O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7º VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Distribuição por dependência aos autos n.º **0507224-64.2017.4.02.5101** (medida cautelar de prisão, busca e apreensão e bloqueio e indisponibilidade de bens — Operação Unfair Play — Segundo Tempo)

Outras referências: Processos nº

0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute)

0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência)

0510282-12.2016.4.02.5101 (Homologação da colaboração premiada de Renato Chebar e Marcelo Chebar)

0501755-37.2017.4.02.5101 (Homologação da Colaboração Premiada de Enrico Machado e Leonardo Aranha)

0501757-07.2017.4.02.5101 (Anexo 2 da Colaboração Premiada de Enrico Machado e Leonardo Aranha)

0504938-16.2017.4.02.5101 (ação penal - Operação Ratatouille)

0504048-77.2017.4.02.5101 (cautelar de busca e apreensão - Operação Ratatouille)

0503870-31.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta)

0505679-56.2017.4.02.5101 (medida cautelar de prisão, busca e apreensão e bloqueio e indisponibilidade de bens – Operação Unfair Play)

0502016-02.2017.4.02.5101 (cautelar de quebra do sigilo bancário e fiscal – Operação Unfair Play)

0505267-28.2017.4.02.5101 (cautelar de quebra do sigilo telemático – Operação Unfair Play)

0507524-26.2017.4.02.5101 (ação penal - Operação Unfair Play)



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

¹ Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 502, de 9 de junho de 2017.



5) **PAPA MASSATA DIACK**, senegalês, filho de LAMINE DIACK, com no endereço na

6) **LAMINE DIACK**, senegalês, residente na França.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Os crimes narrados na presente peça acusatória demandam compreensão do contexto fático apresentado na ação penal de autos n.º 0507524-26.2017.4.02.5101, notadamente quanto à relação formada entre **ARTHUR SOARES e SÉRGIO CABRAL** no engendro criminoso. Desta feita, reproduzimos, a seguir, parte da narrativa contida na referida ação penal.

O complexo de investigações denominado "Operação Lava Jato" no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que a presente denúncia versa sobre a ramificação da organização criminosa liderada pelo exgovernador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CABRAL** no setor de serviços terceirizados, tendo sido descobertos a partir dos desdobramentos das operações **Calicute** (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e **Eficiência** (processo nº 0510282-12.2016.4.02.5101), dessa 7ª Vara Federal Criminal.

Nessas operações revelou-se que **SÉRGIO CABRAL** atuou na prática sistemática e estruturada de atos de corrupção, evasão de divisas – mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior – e lavagem de dinheiro, que desviaram imensa quantia ainda não totalmente mensurada, da qual mais de **USD 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares)** já foram recuperados aos cofres públicos.

Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 1º/01/2007, **SÉRGIO CABRAL** instituiu e



permitiu cobrança de propina sobre grande parte dos contratos administrativos celebrados com o Estado (exigência de percentual de 5%, em média, sobre todos os contratos), tendo recebido vantagens indevidas não só de empreiteiros relacionados às **obras** de construção civil, custeadas ou financiadas, em sua maioria, por recursos federais, mas também de empresários de outros setores de atividade estatal como **saúde**, **alimentação**, **serviços especializados** e **transportes públicos**.

Tais investigações já deram ensejo ao ajuizamento de 19 ações penais em trâmite nesse Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, autuadas sob os seguintes números: 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute); 0501634-09.2017.4.02.5101 (Eficiência I); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência II); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência III); 0501853-22.2017.4.02.5101 (Mascate); 0104011-18.2017.4.02.5101 (Tolypeutes); 0104045-90.2017.4.02.5101 (Tolypeutes II); 0503608-81.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta Obstrução); 0503870-31.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta – Corrupção); 0017513-0504938-16.2017.4.02.5101 21.2014.4.02.5101 (Cartel); (Ratatouille); 0504113-72.2017.4.02.5101 (Corrupção - Carioca Engenharia); 0504466-15.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Survey); 0133004-71.2017.4.02.5101 (Obstrução da justiça - Thiago Aragão); 0504446-24.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Brasas); 0135964-97.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da joalheria H. Stern); 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final I), 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final II) e Unfair Play (0507524-26.2017.4.02.5101).

A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, as remetendo para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime.

Podemos citar, por exemplo, que (1) SÉRGIO DE CASTRO E OLIVEIRA ("SERJÃO" ou "BIG") e LUIZ CARLOS BEZERRA ficavam responsáveis apenas pela coleta de valores; (2) CARLOS MIRANDA pelo controle financeiro da organização criminosa; (3) os irmãos CHEBAR pela custódia e remessa ao exterior dos recursos obtidos ilicitamente com o auxílio dos (4) doleiros VINICIUS CLARET ("JUCA BALA") e CLAUDIO BARBOZA ("TONY"), que eram sediados no Uruguai, responsáveis

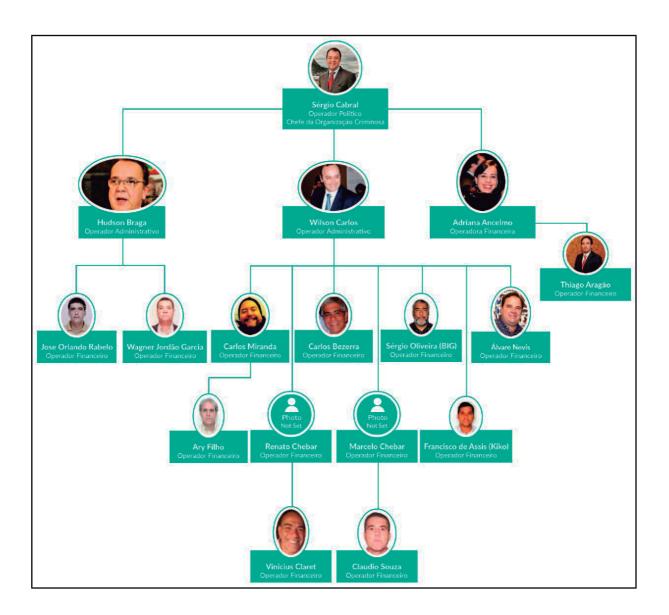


por grande parte das operações de dólar cabo e pelos pagamentos no Brasil, feitos por uma ampla gama de funcionários. Isso para citar apenas alguns dos seus integrantes.

O desenvolvimento e amadurecimento das investigações permitiu compreender que a organização criminosa em mote, como modernamente sói ocorrer na macrocriminalidade relacionada aos chamados crimes de colarinho branco, formatou-se em típica organização nodal, pela qual os diversos envolvidos se especializaram em núcleos de atuação, relativamente autônomos, posto que interdependentes, dando, cada um, suporte à atuação dos demais.

De forma ilustrativa, assim pode ser descrita a complexa organização criminosa que **SÉRGIO CABRAL** montou quando ocupou o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro (2007-2014):





Com a finalidade de aprofundar as investigações sobre a atuação da organização criminosa, obtendo-se mais provas dos crimes de corrupção delatados, assim como dos esquemas da lavagem de dinheiro utilizados para dissimular a origem espúria dos valores pagos, o MPF requereu e esse Juízo deferiu a realização de medidas cautelares de: i) quebra telemática de e-mails e de dados armazenados em nuvem; ii) quebra de sigilos fiscal e bancário, via SIMBA²; iii) quebra de sigilo de registros

2 Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria-Geral da República, a Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA/PGR) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico



telefônicos, via SITTEL³; iv) busca e apreensão; v) prisões preventiva, temporária e conduções coercitivas e vi) bloqueio de bens e valores.

Soma-se a esses elementos probatórios, os depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, os documentos fornecidos pelos colaboradores e as provas colhidas em sede de cooperação jurídica internacional.

Ao cabo das investigações, foi possível identificar provas – obtidas de forma autônoma à declaração dos colaboradores (art. 4°, § 16°, da Lei 12.850/2013) – no sentido de que **SÉRGIO CABRAL** também recebeu vantagens indevidas do setor de contratação de serviços terceirizados do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, em troca de vantagens na celebração de contratos com suas empresas, **ARTHUR SOARES** efetuou pagamentos de vantagens indevidas a diferentes pessoas da organização criminosa de **SÉRGIO CABRAL**, tanto no Brasil como no exterior, de forma distinta e sofisticada.

No exterior, as vantagens indevidas foram pagas por meio de:

- (1) transferências bancárias em Antígua e Barbuda, por intermédio da empresa MATLOCK, de propriedade de ARTHUR SOARES, para a empresa BLUE STREAM, de propriedade dos operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL;
- (2) além dos pagamentos diretos para SÉRGIO CABRAL, ARTHUR SOARES também destinou parte da propina devida ao ex-
- adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.

 Considerando a dificuldade operacional para processamento e análise dos registros decorrentes dos pedidos judiciais de afastamento de sigilo telefônico e telemático, a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) desenvolveu, em parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações, o Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos SITTEL, para auxiliar as atividades de recepção, processamento e análise de informações acobertada pelo sigilo. Desde agosto de 2013, o sistema entrou em operação e está apto a se conectar via webservice aos computadores das operadoras de telecomunicações no país. A SPEA/PGR, portanto, recebe e processa os registros telefônicos e telemáticos gerados a partir de apurações do Ministério Público Federal, desde que as informações sejam transmitidas para seus computadores no formato tecnológico adequado.



governador para pagar membro da Comissão que escolheria a cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016⁴.

No **Brasil**, as vantagens indevidas se concretizaram por meio de:

(3) entregas de recursos em espécie;

(4) celebração de contratos fictícios com membros da organização criminosa, e

(5) pagamento de despesas pessoais.

Portanto, nessa ramificação da organização criminosa, **ARTHUR SOARES** integra o núcleo econômico, sendo responsável pelo repasse de propina à organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, obtendo como contraprestação a prática de atos de ofício pelos gestores do Estado do Rio de Janeiro para garantir a hegemonia de suas empresas no setor de contratação de serviços terceirizados.

Conforme revelado no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado com os irmãos CHEBAR, **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos serviços de **RENATO CHEBAR**, operador do mercado financeiro, para receber e ocultar, em contas bancárias no exterior, em nome deste ou de empresas de fachada por ele constituídas, o dinheiro da propina pago no exterior por **ARTHUR SOARES**.

Consoante será detalhado abaixo, apurou-se que, no período de 23 de março de 2012 a 21 de novembro de 2013, **SÉRGIO CABRAL** recebeu de **ARTHUR SOARES** a quantia de <u>USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares)</u> por meio do operador financeiro **RENATO CHEBAR**.

Tal quantia representa o valor total de depósitos efetuados na conta **MATLOCK** de titularidade de **ARTHUR SOARES** no EVG BANK LTD, em Antígua e 4 Fatos narrados a seguir.



Barbuda, que foram transferidos por **RENATO CHEBAR** para posterior entrega a **SÉRGIO CABRAL**, destinatário final do suntuoso montante.

No Brasil, o pagamento de vantagens indevidas era feito por meio de entrega de dinheiro em espécie, celebração de contratos fictícios ou pagamento de despesas pessoais de membros da organização criminosa.

Nesse diapasão, no processo de autos n.º 0507524-26.2017.4.02.5101, ARTHUR SOARES (em atuação conjunta a SÉRGIO CABRAL, ELIANE CAVALCANTE, e outros) foi denunciado pelos seguintes fatos:

1) no período de 23 de março de 2012 a 21 de novembro de 2013, por, pelo menos, 21 (vinte e um) vezes, ofereceu e pagou vantagem indevida no valor total de <u>USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares)</u> a SÉRGIO CABRAL em razão do cargo de chefe do Poder Executivo Estadual ocupado por este, encontrando-se incurso nas penas do artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (21 crimes de corrupção ativa em continuidade – Conjunto de Fatos 01);

2) consumados os delitos antecedentes de corrupção e organização criminosa, no período de 23 de março de 2012 a 21 de novembro de 2013, por, pelo menos, 21 (vinte e um) vezes, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, <u>USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares)</u>, encontrandose incurso nas penas do artigo 1°, §4°, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (21 crimes de lavagem de dinheiro praticados em continuidade delitiva – Conjunto de Fatos 01);

3) <u>no período de 2007 a 2011</u>, por, pelo menos, 38 (trinta e oito) vezes, reveladas pelas transferências de recursos no valor total de **R**\$\frac{1.069.890,00 (um milhão, sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), ofereceu e pagou vantagem indevida a **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**, em razão do cargo de chefe do



Poder Executivo Estadual ocupado pelo primeiro, encontrando-se incurso nas penas do artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (38 crimes de corrupção ativa em continuidade – Conjunto de Fatos 02);

4) consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel, fraude à licitação, no período compreendido entre <u>os anos de 2009 e 2010</u>, em 38 (trinta e oito) oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, <u>R\$ 1.069.890,00 (um milhão, sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais</u>) com o propósito de distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados de sua origem ilícita, encontrando-se incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (38 crimes de lavagem de dinheiro – Conjunto de Fatos 02);

5) no período compreendido entre os anos de 2011 a 2012, ofereceu e pagou vantagem indevida o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) a SÉRGIO CÔRTES em razão do cargo de chefe da Secretaria de Estado de Saúde ocupado por este, encontrando-se incurso nas penas do artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal (Conjunto de Fatos 03);

6) pelo menos entre <u>01 de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016</u>, promoveu, constituiu, financiou e integrou, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, encontra-se incurso nas penas do **artigo 2º**, § **4º**, **II**, **da Lei 12.850/2013 (Conjunto de Fatos 04)**.

Com efeito, no tocante ao recebimento de vantagem indevida de, pelo menos, USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares), no processo 0507524-26.2017.4.02.5101, foi feita a seguinte imputação, que se relaciona diretamente aos fatos denunciados na presente peça acusatória:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

"Do recebimento de propina por SÉRGIO CABRAL paga por ARTHUR SOARES, por meio de contas em Antígua e Barbuda e sua ocultação no exterior (Conjunto de Fatos 01)

No período compreendido entre 23 de março de 2012 a 21 de novembro de 2013, SÉRGIO CABRAL, de forma livre e consciente, por intermédio do colaborador RENATO CHEBAR, e com o auxílio de CARLOS MIRANDA. ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de USD 10.474.460,00 (dez milhões quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares americanos), por pelo menos 21 transferências de recursos da conta da empresa MATLOCK, de propriedade do denunciado ARTHUR SOARES, mantida no Banco EVG, em Antígua e Barbuda, para a conta **BLUE STREAM**, de propriedade de RENATO CHEBAR, oculta no exterior, e não declarada às repartições federais competentes, e para outras empresas com contas no exterior, em razão dos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, devido ao exercício da chefia do Poder Executivo pelo primeiro. (Corrupção Passiva: Art. 317, § 1º c/c art. 327, §2°, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333, na forma do Art. 71, todos do CP. Lavagem de Ativos: artigo 1º da Lei 9.613/98. Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 - Conjunto de **Fatos 01**).

Conforme revelado na Operação **Eficiência** (processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101), **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos doleiros RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, operadores do mercado financeiro, para enviar o dinheiro da propina que recebeu no Brasil para contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo, e manter os valores depositados no exterior sem a devida declaração à repartição federal competente.

A celebração do acordo de colaboração premiada homologado por esse Juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, tendo como colaboradores **RENATO HASSON CHEBAR** e **MARCELO HASSON CHEBAR**, revelou como, onde e quando essa organização criminosa ocultou mais de **USD 100.000.000,00**, correspondentes a cerca de R\$ 340.000.000,00, por um engenhoso processo de envio e depósito no exterior de parte dos recursos oriundos da propina espoliada dos cofres públicos.

As provas de corroboração apresentadas pelos colaboradores demonstraram que **SÉRGIO CABRAL**, WILSON CARLOS e **CARLOS MIRANDA** acumularam mais de **USD 100.000.000,00** em propinas, distribuídas em diversas contas em paraísos fiscais



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

no exterior, principalmente durante o mandato do primeiro à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

As contas mencionadas na denúncia decorrente da Operação **Eficiência**, embora titularizadas por **RENATO CHEBAR** e empresas a ele ligadas, pertencem *de fato* a **SÉRGIO CABRAL** e a seus operadores **CARLOS MIRANDA** e WILSON CARLOS, sendo utilizadas para ocultar os recursos recebidos como propina pela organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL**, como relataram os denunciados **MARCELO** e **RENATO CHEBAR**.

Por meio do acordo de colaboração premiada, **RENATO CHEBAR** esclareceu que também recebeu valores no exterior para **SÉRGIO CABRAL** do empresário **ARTHUR SOARES** ("**REI ARTHUR**"), dono de várias empresas que prestam serviços terceirizados para o Estado do Rio de Janeiro.

Conforme revelado por **RENATO CHEBAR**, **CARLOS MIRANDA** o procurou, informando que **SÉRGIO CABRAL** tinha recursos a receber de **ARTHUR SOARES**. Em razão disso, foi solicitado que **ARTHUR SOARES** abrisse uma conta no Banco EVG, em Antígua e Barbuda, onde **CHEBAR** já possuía recursos, a fim de que a transação financeira fosse facilitada.

Trata-se da conta denominada "MATLOCK", mesmo nome da empresa MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, que, como a seguir será demonstrado, pertence a ARTHUR SOARES.

Assim revelou o colaborador **RENATO CHEBAR** no termo de depoimento prestado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 2017 (DOC nº 1):

Que quanto à conta MATLOCK gostaria de esclarecer que a sua abertura se deu da seguinte forma: que foi procurado por CARLOS MIRANDA em aproximadamente 2009/2010: Que MIRANDA afirmou que SÉRGIO CABRAL tinha valores a receber no exterior de um empresário de nome ARTHUR; Que o Colaborador solicitou, então, a MIRANDA que fosse providenciada abertura de conta, em nome do empresário no Banco EVG; Que solicitou que a conta fosse aberta no EVG, onde o Colaborador já possuía conta, a fim de não levantar suspeitas quando as transferências fossem realizadas, uma vez que transferências internas dentro de uma mesma instituição bancária são menos sujeitas à fiscalização das autoridades; Que os documentos de abertura da referida conta foram providenciados diretamente, por pessoa que não sabe identificar, junto ao referido banco, sem a interferência do Colaborador: Que, posteriormente. veio a saber que ARTHUR se tratava do empresário ARTHUR



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, dono da empresa FACILITY; Que foi cadastrada procuração em favor do Colaborador junto ao Banco EVG para que o Colaborador pudesse fazer as movimentações necessárias; Que os valores foram creditados na conta MATLOCK e foram posteriormente transferidos para a conta BLUESTREAM em nome do Colaborador; Que, ao final de cada ano, CARLOS MIRANDA procurava o Colaborador em busca de informações fiscais a fim de repassá-las ao titular da conta, com o escopo de fazer declaração de renda; Que se recorda que, em certa oportunidade, não sabendo precisar o ano, funcionários do Banco EVG entraram em contato com o Colaborador para relatar que o titular da conta MATLOCK reclamou do saldo existente em conta; Que, então, o Colaborador se encontrou com CARLOS MIRANDA, solicitando que esclarecesse junto aos titulares da conta MATLOCK que os valores depositados naquela conta seriam transferidos, à sua totalidade, para uma das contas do Colaborador; Que após feito isso não houve mais reclamações; Que recorda-se que o aporte inicial foi em torno de USD 5.500.000,00; Que sabe dizer que houve outros aportes, em menor valor, ao longo do tempo, até meados de 2013; Que todos os valores depositados na conta MATLOCK tinham por beneficiário final SÉRGIO CABRAL.

Em sede de outro acordo de colaboração premiada, a informação apresentada por **RENATO CHEBAR** foi confirmada pelo próprio gestor do banco EVG, que forneceu mais detalhes a respeito da transação.

3.1.1 - Dos depoimentos de ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA

Em sede de colaboração premiada, **ENRICO MACHADO** deu maiores detalhes a respeito da transação que viabilizou o pagamento de **ARTHUR SOARES** a **SÉRGIO CABRAL**, por meio da conta MATLOCK (DOC nº 2):

Que quem indicou RENATO CHEBAR ao Colaborador para abertura de conta foi DARIO MESSER; Que, após entrar em contato, RENATO CHEBAR enviou documentação para abertura de contas bancárias; Que após análise do compliance do banco EVG as contas foram abertas, uma vez que o risco dos irmãos CHEBAR era pequeno; Que após certo tempo, acredita que algo em torno de um/dois anos, RENATO CHEBAR encaminhou documentação para abertura de conta em nome de ARTHUR CEZAR DE MENEZES SOARES FILHO; Que tal conta se chamava MATLOCK; Que para movimentação da referida conta RENATO cadastrou procuração em seu nome; Que toda a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

documentação referente à abertura, encerramento e transferências será entreque pelo Colaborador Leonardo;

LEONARDO ARANHA, que trabalhava no Banco EVG em conjunto com ENRICO, complementou as informações deste, afirmando (DOC nº 3):

Que solicitação de abertura da conta Matlock foi feita por RENATO CHEBAR por volta de 2010; Que, após a solicitação, o back-office do Banco EVG enviou formulários preenchimento, bem como listagem de documentação necessária; Que a documentação foi devolvida em nome de empresa chamada MATLOCK, cujo beneficiário final era ARTHUR CEZAR DE MENEZES SOARES FILHO; Que havia procuração em nome de RENATO CHEBAR com poderes ilimitados para movimentação e transferências de ativos, tanto no EVG como para outros bancos; Que, normalmente, os procuradores de contas possuem poderes apenas para gerir os ativos dentro da instituição financeira e não para transferir para outras contas, ainda que dentro do mesmo banco: Que não só por ter poderes ilimitados para movimentação da conta, mas como também pelo fato de que passou a transferir os recursos para outras contas de seu controle e gestão, ficou claro que RENATO CHEBAR era a pessoa que detinha a gestão plena dos recursos MATLOCK;

Portanto, para viabilizar o recebimento de propina paga por ARTHUR SOARES no exterior, RENATO CHEBAR, operador financeiro de SÉRGIO CABRAL, abriu a conta MATLOCK no banco EVG, cujo beneficiário final era o denunciado ARTHUR SOARES.

Por meio de uma procuração, o citado empresário conferiu poderes ilimitados a **RENATO CHEBAR** para efetuar a movimentação dos recursos depositados na conta **MATLOCK** para outras contas de controle e gestão do operador financeiro, ficando claro que "(...) RENATO CHEBAR era a pessoa que detinha a gestão plena dos recursos MATLOCK", conforme depoimento de LEONARDO ARANHA (DOC nº 3).

As informações prestadas pelos colaboradores foram corroboradas pela resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional formulado ao Governo de Antígua e Barbuda e por meio do qual foi possível obter cópia da procuração que **ARTHUR SOARES** firmou perante o banco EVG BANK LTD conferindo poderes a **RENATO CHEBAR** para movimentação da conta **MATLOCK**, revelando o esquema ilícito engendrado pelos denunciados com a anuência do ex-governador **SÉRGIO CABRAL** (DOC nº 4):



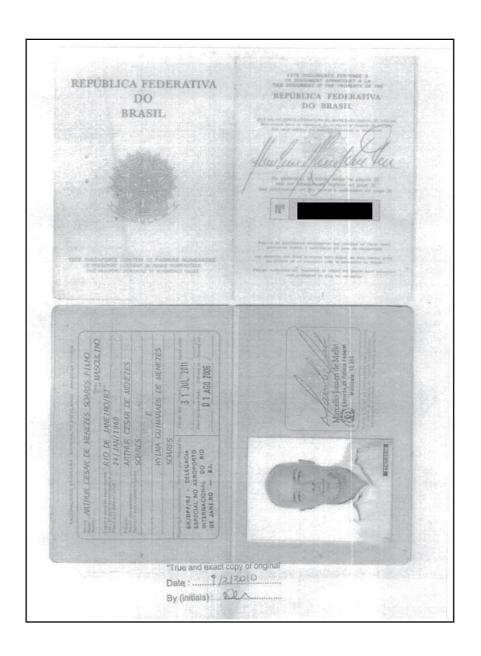
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

		POWER OF A	1,000,000	
	Ad	count Name: MATADOR CAPIT	AC CIROUP	
	Th	ne undersigned persons(s) named below, h	ereinafter the "Client"	
	, He	ereby empowers, the persons named below I his relations with the Bank.	r, who accept to represent the Client in	
		A Name: RENATO CHEBAR Method of signature Single Jointly with	Specimen signature	
		B Name: Method of signature Single Jointly with	Specimen signature	
		C Name: Method of signature Single Jointly with	Specimen signature	
	or in st	tatements, receive or withdraw all other con his general power of attorney shall remai procation thereof. It is specifically started he death or incapacity of the Client as req	reposited valuables, to pledge such funds drafts or cheques, give purchase or sale check and accept account and deposit mmunications addressed to the Client. in in force until the Bank receives written that if the Bank has not been informed of	5
	T p	his power of attorney shall, apply to all roperty, present or future, with the exception	the Client's accounts, deposits or other on of the lease of safe-deposit boxes.	
	A N A s	Hace and date: Jame: ARTHUR SOARES Jame: BULLEULU Jame: RENATO CHEBAR Jamature:		
L				



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Para que não reste qualquer dúvida quanto à titularidade da conta em questão pelo denunciado **ARTHUR SOARES**, reproduz-se o documento de identificação apresentado por ocasião de sua abertura, qual seja, o seu passaporte:



Logo, é imperioso concluir que as provas testemunhais e documentais são cabais no sentido de que **ARTHUR SOARES** compactuou com o pagamento de vantagens indevidas em



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

benefício da organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL**, utilizando-se de conta mantida no exterior sob administração do operador financeiro **RENATO CHEBAR**, sem que tal conta fosse declarado às autoridades federais competentes.

3.1.2 Da documentação apresentada pelos irmãos CHEBAR como prova de corroboração

Instados a apresentar os extratos bancários das contas que movimentaram, os irmãos CHEBAR prestaram esclarecimentos adicionais ao MPF, juntando os documentos que corroboram as alegações acima transcritas (DOC nº 5).

De acordo com os depoimentos e a documentação apresentada, os pagamentos feitos por **ARTHUR SOARES** a **SÉRGIO CABRAL** se deram de duas formas:

- 1. transferências da conta MATLOCK CAPITAL GROUP LTD para a conta BLUE STREAM INVESTMENTS LLC, totalizando **USD 6.357.459,54**; e,
- 2. transferências da conta MATLOCK CAPITAL GROUP LTD diretamente para contas controladas por **RENATO CHEBAR** no exterior, totalizando **USD 3.368.566,00**.

Todas as transferências foram feitas por **RENATO CHEBAR**, que, como acima demonstrado, detinha procuração para movimentar a conta que a **MATLOCK** mantinha no EVG Bank em Antígua e Barbuda (Conta nº 01145):

QUE, para operacionalizar o recebimento dos valores sugeriu a CARLOS MIRANDA, que o empresário devedor, entrasse em contato com o pessoal do EVG Bank, Instituição bancária onde o DECLARANTE já era cliente e abrisse uma conta no mesmo banco: QUE, tal solicitação objetivava facilitar a transferência, uma vez que sendo o pagador e recebedor clientes da mesma instituição bancária, a compensação seria interna, diminuindo os riscos de solicitações de esclarecimentos; QUE, mesmo tendo procuração para movimentar a conta, somente após algumas operações de créditos e débitos terem sido realizados veio a saber que o empresário devedor era o Sr. ARTHUR CESAR MENEZES SOARES FILHO; QUE, toda parte de abertura da conta e documentos foi realizada diretamente entre o Sr. ARTHUR CESAR MENEZES SOARES FILHO ou pessoa por ele indicada e o EVG Bank; QUE, a conta aberta foi denominada MATLOCK, recebendo o n.º 01145 e era de titularidade de ARTHUR CESAR MENEZES SOARES FILHO; QUE, quer



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ratificar o DECLARANTE que possuía uma procuração arquivada no Banco para movimentar e controlar referida conta; QUE, a conta MATLOCK, enquanto estava em operação, recebeu um total de créditos no valor de USD 10.474.460,00 (dez milhões quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares americanos); QUE referidos valores eram devidos pelo Sr. ARTHUR CESAR MENEZES SOARES FILHO ao Sr. SERGIO CABRAL, conforme já declarado anteriormente;

Quanto às transferências diretas da **MATLOCK** para a **BLUESTREAM**, os irmãos CHEBAR conseguiram, por meio dos extratos solicitados junto ao EVG, as informações precisas quanto a valores e datas, conforme documento abaixo:

To: Blue Stream Investments LLC

P.O. Box 556, Main Street - Charleston, Nevis

Att: Mr. Renato Hanson Chebbar

Dear Sir, as per your request, I Enrico V. Machado, in the quality of CEO and Manager of both EVG Bank and FreeFly Investment Fund, hereby inform that the following transactions took place between Matlock Capital Group Ltd and Blue Stream Investments LLC.

August 10th 2012 Matlock transfers USD 750,000.00 to Blue Stream

August 10th 2012 Matlock transfers USD 241,000.00 to Blue Stream

October 23rd 2012 Matlock transfers USD 458,000.00 to Blue Stream

November 29th 2012 Matlock transfers USD 1,200,000.00 to Blue Stream

March 12 $^{\rm th}$ 2013 Matlock transfers USD 880,000.00 to Blue Stream

May 06^{th} 2013 Matlock transfers USD 237,000.00 to Blue Stream

June 17th 2013 Matlock transfers USD 170,000.00 to Blue Stream

July 02nd 2013 Matlock transfers USD 320,000.00 to Blue Stream

August 01st 2013 Matlock transfers USD 330,000.00 to Blue Stream

November 21st 2013 Matlock transfers USD 1,771,459.54 to Blue Stream

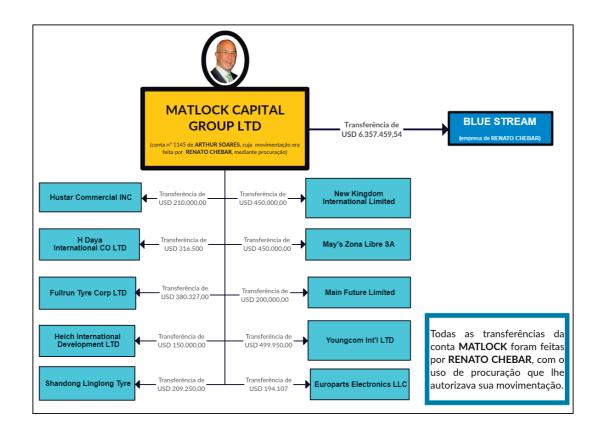
Também foi apresentada tabela contendo datas e valores referentes às outras transferências, de acordo com a imagem abaixo:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CLIENT NAME	To BANK	FINAL Beneficiary	Amount	Posted
	接触的是 的图象			
MATLOCK	HAPOALIM	HUSTAR COMMERCIAL INC	210.000	March 23, 2012
MATLOCK	CITIBANK	MAY'S ZONA LIBRE SA	450.000	November 30, 2013
MATLOCK	KOREA EXCHANGE BANK	NEW KINGDOM INTERNATIONAL LIMITED	450.000	November 30, 2013
MATLOCK	CHINA CONSTRUCTION BANK	SHANDONG LINGLONG TYRE	209.250	December 6, 2012
MATLOCK	HSBC	H DAYA INTERNATIONAL CO LTD	316.500	December 14, 201
MATLOCK	WELLS FARGO	EUROPARTS ELECTRONICS LLC	194.107	December 13, 201
MATLOCK	KOREA EXCHANGE BANK	MAIN FUTURE LIMITED	200.000	December 20, 201:
MATLOCK	HSBC	HEICH INTERNATIONAL DEVELOPMENT LTD	150.000	January 9, 2013
MATLOCK	BANK OF CHINA	FULLRUN TYRE CORP LTD	380.327	January 16, 2013
MATLOCK	HSBC	H DAYA INTERNATIONAL LTD	308.432	February 1, 2013
MATLOCK	HSBC	YOUNGCOM INT'L LTD	499.950	February 4, 2013
		TOTAL 01145	3.368.566	-

Graficamente, assim podem ser descritas as transações efetuadas para viabilizar o pagamento de propina por **ARTHUR SOARES** ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL** por meio de contas mantidas no exterior:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como elemento de corroboração de suas alegações, **RENATO CHEBAR** juntou, ainda, documentos relacionados à transferência de USD 210.000,00, em 23 de março de 2012 da conta **MATLOCK** para a conta HUSTAR COMERCIAL, o que demonstra que efetivamente possuía poderes para movimentar a conta **MATLOCK** (conta nº 01145):

FREEFLY FUND

REDEMPTION REQUEST

BESLOTEN FONDS VOOR GEMENE REKENING

Freefly Investment Fund

FREEFLY MANAGEMENT LLC, Manager

23/MAR/2012

Dear Sirs,

We hereby request the Manager of the Fund to approve the redemption of USD 210,000.00 (two hundred and ten thousand United States Dollars) (hereinafter referred to as the "Units") of FREEFLY INVESTMENT (herinafter referred to as the "Fund").

We understand that subject to the provisions of the Terms and Conditions of the Fund, a Participant of the Fund may redeem its Units on any Redemption Day after giving not less than fifteen days written notice of redemption to the Fund.

Please therefore accept this letter as written notice of my/our intention to redeem the Units on being the next applicable Redemption Day.

We look forward to receiving your acknowledgement of receipt of this notice and further payment of the net redemption proceeds within 10 Business Days after the Redemption Day or as promptly thereafter as the Manager and the Administrator, if any, considers feasible in the circumstances.

Ipria CCC

Thank you,

Ref: 01145

Investor



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

FREEFLY FUND
REDEMPTION INFORMATION FOR FREEFLY INVESTMENT FUND
NAME & ADDRESS UNDER WHICH UNITS ARE CURRENTL Y REGISTERED:
Ref: 01145
AMOUNT TO BE REDEEMED: 210,000.00 USD
DATE OF REDEMPTION: 23/MAR/2012
BANK NAME: BANQUE HAPOALIM (SUISSE) SA
BANK ADDRESS: LUXEMBOURG
SWIFT CODE: POALLULL
IBAN CODE: LU91 1170 2792 0000 1840
ACCOUNT NAME:
ACCOUNT NUMBER: 27920
BENEFICIARY: HUSTAR COMMERCIAL INC.
BENEFICIARY ADDRESS:
DATE: 23/MAR/2012
AUTHORIZED SIGNATURE: BY: BY:
BY:
TITLE:
ON BEHALF OF (ENTITY):
REASON:
* In the event of redemption, instructions will only be accepted from authorized signatories and redemption proceeds will only be paid to the remitting bank details of which were provided in the subscription agreement unless the Manager and the Administrator, if any, has received prior written notification I of change of the Participants' bank details.
Redemption Request FREFLY INVESTMENT FUND

A soma dos valores pagos por ARTHUR SOARES no exterior para o operador financeiro de SÉRGIO CABRAL totaliza <u>USD</u> 10.474.460,00 (dez milhões quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares americanos).

A materialidade e a autoria dos delitos de corrupção ativa e passiva estão comprovadas de maneira bastante sólida, seja por meio dos termos de colaboração colhidos durante a investigação, dos documentos de corroboração apresentados pelos colaboradores e aqueles obtidos mediante cooperação jurídica internacional, seja por meio das informações da Receita Federal que informam que **ARTHUR SOARES** declara-se proprietário da **MATLOCK CAPITAL GROUP LTD.**

Quanto à <u>vinculação</u> de **SÉRGIO CABRAL** com **RENATO CHEBAR**, esta foi comprovada de maneira bastante extensa no bojo da ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101 (Operação



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Eficiência), que demonstrou como CABRAL ocultou 1) <u>USD</u> <u>100.160.304,90</u> (cem milhões, cento e sessenta mil, trezentos e quatro dólares e noventa centavos), depositados em dinheiro em contas em nome dos irmãos CHEBAR e outros, no exterior; 3) <u>€</u> <u>1.214.026,13</u> (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) ocultados sob a forma de diamantes, guardados em cofre no exterior; 4) <u>USD 1.054.989,90</u> (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), ocultados sob a forma de diamantes, guardados em cofre no exterior e; 5) <u>USD 247.950,00</u> (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), ocultados sob a forma de quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior.

De acordo com **RENATO**, em depoimento prestado perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, **SÉRGIO CABRAL** passou a utilizar os serviços do colaborador ainda quando era deputado estadual, no início da década de 2000:

Que conheceu SÉRGIO CABRAL em razão da companheira de seu pai, de nome Eva Barth, ser secretária de SÉRGIO CABRAL: Que o pai do depoente era operador de bolsa de valores; Que SÉRGIO CABRAL fazia pequenas compras de dólar para viagens ao exterior com o colaborador; Que conheceu SÉRGIO CABRAL no final dos anos 90; Que por volta de 2002/2003, durante o carnaval, Sérgio Cabral procurou o colaborador assustado com o escândalo do propinoduto: Que SÉRGIO CABRAL não estava envolvido com o referido escândalo, mas ficou preocupado com conta que possuiria no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY); Que recorda-se que o encontro se deu na Rua Alexandre Ferreira, na Lagoa, no Rio de Janeiro; Que. salvo engano, SÉRGIO CASTRO de Oliveira ("Serjão/Big") estava presente no referido encontro: Que SÉRGIO CABRAL perguntou se o colaborador poderia receber os valores que possuía em sua conta de nome "Eficiência", com o que o colaborador concordou, tendo os valores sido transferidos para duas contas de sua titularidade de nome "Siver Fleet" e "Alpine Grey"; Que os valores transferidos foram da ordem de USD 2.000.000,00; Que a partir daí os valores ficaram em nome do colaborador.

Com efeito, além do depoimento prestado em sede de colaboração premiada e da **própria devolução dos astronômicos recursos**, que totalizam R\$ 316.506.563,48 (trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos)⁵, foram coletados diversos elementos no âmbito das operações Calicute e Eficiência que não deixam qualquer dúvida de que os irmãos **MARCELO** e **RENATO CHEBAR** atuavam ocultando, em nome



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

próprio, valores que pertenciam, de fato, a **SÉRGIO CABRAL** e da organização criminosa, valendo citar, como exemplos, os seguintes:

- (i) o pagamento no valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça, para a H. STERN da Alemanha, referente a compra em 2015 de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira por **SÉRGIO CABRAL**;
- (ii) os lançamentos constantes na planilha de controle de caixa apresentada pelos colaboradores, que se referem a despesas dos corréus pagas pelos colaboradores, contendo uma série de pagamentos lançados para a H. STERN, que totalizam R\$ 669.900,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e novecentos reais), entre os dias 15/08/2014 e 26/01/2015, que são coerentes com a denúncia já apresentada em desfavor dos membros da organização criminosa na operação Calicute, que relata diversas aquisições de joias pelo grupo criminoso em lojas da Antonio Bernardo e H. Stern, sendo as joias escolhidas por SÉRGIO CABRAL e sua esposa Adriana Ancelmo e pagas em espécie principalmente por CARLOS MIRANDA e Carlos Bezerra;
- (iii) na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, obtida após quebra telemática autorizada judicialmente (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101), foi encontrado como contato o número de telefone de **MARCELO CHEBAR**;
- (iv) lançamentos na planilha de controle de caixa apresentada pelos colaboradores com referências a recursos entregues a CARLOS MIRANDA, e até boletos bancários em seu nome pagos pelos CHEBAR.
- (v) lançamentos na planilha de controle de caixa apresentada pelos colaboradores com referências a pagamentos que comprovadamente eram despesas pessoais de **SÉRGIO CABRAL.**

Diante dos fatos expostos, SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e RENATO CHEBAR, no período de 23 de março de 2012 a 21 de novembro de 2013, praticaram 21 (vinte e um) atos de corrupção passiva com o recebimento, por meio de 21 transferências bancárias no valor total de USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares), de vantagem indevida de ARTHUR SOARES, estando aqueles incursos, portanto, nas penas do artigo 317 c/c art. 327, §2º, na forma dos arts. 29 e 71,



todos do Código Penal (21 crimes de corrupção passiva em continuidade delitiva).

Tendo praticado os crimes antecedentes de corrupção e organização criminosa, SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e RENATO CHEBAR, no período de 23 de março de 2012 a 21 de novembro de 2013, ocultaram no exterior, em contas mantidas no EVG BANK, em Antígua e Barbuda, com o auxílio de ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA, USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares), estando SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e RENATO CHEBAR, ainda, incursos nas penas do artigo 1º da Lei 9.613/98 e do artigo 22 da Lei 7.492/86, enquanto ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA estão incursos nas penas do artigo 1º da Lei 9.613/98.

Já ARTHUR SOARES, no período de 23 de março de 2012 a 21 de novembro de 2013, praticou 21 atos de corrupção ativa com o pagamento, por meio de 21 transferências bancárias, do valor total de USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares), de vantagem indevida, a SÉRGIO CABRAL no exterior, por meio de interposta pessoa, estando incurso, portanto, nas penas do artigo 333, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (21 crimes de corrupção ativa em continuidade delitiva) e artigo 1º da Lei 9.613/98".

Vê-se, portanto, que a relação corrupta entre ARTHUR SOARES, SÉRGIO CABRAL e demais integrantes da organização criminosa é de longa data.

Na presente denúncia são narrados fatos decorrentes de mais uma dentre tantas práticas de corrupção entre esses atores, somando-se à conduta de outros agentes criminosos, conforme será narrado a seguir.

O suporte probatório que torna esses fatos incontroversos e dá base à presente denúncia é vasto, destacando-se, a saber:

- 1. Documentação resultante da medida cautelar de quebra bancária efetuada mediante cooperação jurídica internacional com Antígua e Barbuda;
- Colaboração premiada de RENATO CHEBAR;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 3. Extratos bancários das contas movimentadas por RENATO CHEBAR;
- 4. Colaboração premiada de **ENRICO MACHADO** e documentos entregues;
- 5. Colaboração premiada de **LEONARDO ARANHA** e documentos entregues;
- 6. Calendário e agenda telefônica obtidos pela quebra telemática de **ARTHUR SOARES**;
- 7. Relatórios de Inteligência Financeira do COAF;
- 8. Contratos Administrativos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro e a empresas do Grupo KB PARTICIPAÇÕES LTDA;
- 9. Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil;
- 10. Anotações obtidas no celular de CARLOS ARTHUR NUZMAN;
- 11. E-mails e documentos obtidos com a quebra telemática de **ARTHUR CÉSAR DE**MENEZES SOARES FILHO:
- 12. E-mails e documentos obtidos com a quebra telemática de **ELIANE PEREIRA CAVALCANTE**:
- 13. Ofício nº RJ20170106 RFB/Copei/Espei07;
- 14. Ação penal de autos nº 0504938-16.2017.4.02.5101 (Operação Ratatouille);
- 15. Cautelar de busca e apreensão de autos nº 0504048-77.2017.4.02.5101 (Operação Ratatouille);
- 16. Ação penal de autos nº 0507524-26.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play);
- 17. Documentos apreendidos durante as buscas e apreensões cumpridas na cautelar de autos nº 0505679-56.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play);
- 18. Conteúdo telemático (cautelar de autos nº 0505267-28.2017.4.02.5101 Operação Unfair Play);
- 19. Relatório de Análise de Material Apreendido REL 002A/2017;
- Contratos firmados entre o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 e particulares;
- 21. Relatório de Pesquisa e Análise nº 3484/2017;
- 22. Ofício nº RJ20170106 RFB/Copei/Espei07;
- 23. RJ 08 ITEM 48 CART PRETA AA 456.2017;
- 24. RJ 08 ITEM 40 AA 456.2017 PASTAS DOC. DIVERSOS;
- 25. Depoimento prestado por EDINA DOS SANTOS RUFINO;
- Depoimento prestado por ROGÉRIO ALVES;
- 27. REL 010 UNFAIR PLAY NUZMAN RJ 08;



28. Inquérito Policial de autos n.º 79/2017.

Postas tais considerações de natureza introdutória, é necessário esclarecer que, considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL, a presente denúncia não esgota todos os crimes cometidos com a intermediação de ARTHUR SOARES, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, não representando, portanto, arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais, inclusive no âmbito de cooperação jurídica internacional.

2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

2.1. SOLICITAÇÃO DE PROPINA E ACEITAÇÃO DE PROMESSA POR SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN E LEONARDO GRYNER PARA OUTREM (PAPA E LAMINE DIACK) (FATO 1)

Entre agosto de 2009 e 29 de setembro de 2009, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS NUZMAN, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e LEONARDO GRYNER, diretor de operações e marketing do COB, em razão do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro que o primeiro ocupava e dos cargos que o segundo e o terceiro ocupavam no COB, de modo consciente e voluntário, solicitaram diretamente a ARTHUR SOARES e aceitaram promessa de vantagem indevida para outrem, consistente no pagamento de ao menos USD 2.000.000.00 (dois milhões de dólares americanos) para LAMINE DIACK, por intermédio de seu filho PAPA MASSATA DIACK, no intuito de garantir votos para o Rio de Janeiro na eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016 (art. 317, caput, c/c art. 327, caput e §§ 1º e 2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal – FATO 01).

§ 1º do art. 317, por deixarem de praticar ato de ofício, com infração de dever funcional e em consequência da vantagem solicitada a **ARTHUR SOARES**, ao concederem



desconto contratual, mesmo diante de descumprimento do contrato por parte da empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

2.2. PROMESSA FEITA POR ARTHUR SOARES A SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN E LEONARDO GRYNER DE PAGAMENTO DE PROPINA A LAMINE DIACK E PAPA MASSATA DIACK (FATO 2)

Entre agosto de 2009 e 29 de setembro de 2009, a fim de manter e obter vantagens em contratações com o Estado do Rio de Janeiro e o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (posteriormente, também com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016), ARTHUR SOARES prometeu e ofereceu a SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS NUZMAN, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e LEONARDO GRYNER, diretor de operações e marketing do COB, em razão do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro que o primeiro ocupava e dos cargos que o segundo e o terceiro ocupavam no COB, vantagem indevida consistente em pagamento a LAMINE DIACK e PAPA MASSATA DIACK, de pelo menos USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) (art. 333, caput e parágrafo único, todos do Código Penal – FATO 02).

2.3. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FATO 3: CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER)⁶

Pelo menos entre agosto de 2009 e 05 de outubro de 2017, CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, bem

⁶ SÉRGIO CABRAL e ARTHUR CÉSAR SOARES DE MENEZES FILHO já foram denunciados e respondem por essa imputação da mesma organização criminosa em outros processos criminai (0509503-57.2016.4.02.5101 e 0507524-26.2017.4.02.5101, respectivamente).



como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 – FATO 3).

2.4. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS (FATOS 4 E 5: CARLOS ARTHUR NUZMAN)

Entre o período de julho de 2014 e setembro de 2017, CARLOS ARTHUR NUZMAN, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a propriedade e a origem de 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63, provenientes de crimes de corrupção, organização criminosa e peculato, por meio de aquisição e manutenção não declarada desses ativos em cofre na Suíça, bem como por promover a sua conversão em ativos lícitos, entre os dias 15 e 20 de setembro de 2017, mediante retificação de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2015, 2016 e 2017, para a inclusão desses bens sob a justificativa de terem sido adquiridos com economias próprias. (Lavagem de dinheiro/Art. 1º, caput, c/c §1º, I, ambos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do CP – FATO 4).

Outrossim, entre os anos de 2014 e 2016, CARLOS ARTHUR NUZMAN, de modo consciente e voluntário, manteve, em cofre na Suíça, divisas não declaradas à repartição federal competente, correspondentes a 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63. (Evasão de Divisas/Artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 – FATO 5).

3. DA NARRATIVA DOS FATOS

3.1. SOLICITAÇÃO E ACEITAÇÃO DE PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA POR SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN E LEONARDO GRYNER PARA OUTREM (PAPA E LAMINE DIACK) (FATO 1) e PROMESSA E OFERTA FEITAS POR ARTHUR SOARES A SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN E LEONARDO GRYNER DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A LAMINE DIACK E PAPA MASSATA DIACK (FATO 2)



Entre agosto de 2009 e 29 de setembro de 2009, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS NUZMAN, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e LEONARDO GRYNER, diretor de operações e marketing do COB, em razão do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro que o primeiro ocupava e dos cargos que o segundo e o terceiro ocupavam no COB, de modo consciente e voluntário, solicitaram diretamente a ARTHUR SOARES e aceitaram promessa de vantagem indevida para outrem, consistente no pagamento de ao menos USD 2.000.000.00 (dois milhões de dólares americanos) para LAMINE DIACK, por intermédio de seu filho PAPA MASSATA DIACK, no intuito de garantir votos para o Rio de Janeiro na eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016 (art. 317, caput, c/c art. 327, caput e §§ 1º e 2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal – FATO 01).

§ 1º do art. 317, por deixarem de praticar ato de ofício, com infração de dever funcional e em consequência da vantagem solicitada a **ARTHUR SOARES**, ao concederem desconto contratual, mesmo diante de descumprimento do contrato por parte da empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Por sua vez, entre agosto de 2009 e 29 de setembro de 2009, a fim de manter e obter vantagens em contratações com o Estado do Rio de Janeiro e o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (posteriormente, também com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016), ARTHUR SOARES prometeu e ofereceu a SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS NUZMAN, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e **LEONARDO GRYNER**, diretor de operações e marketing do COB, em razão do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro que o primeiro ocupava e dos cargos que o segundo e o terceiro ocupavam no COB, vantagem indevida consistente em pagamento a LAMINE DIACK e PAPA MASSATA DIACK, de pelo menos USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares). Em razão da promessa, recebeu benefícios na contratação realizada entre LSH EMPREENDIMENTOS e o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 (art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal - FATO 02).



Com efeito, segundo narrativa de **CARLOS NUZMAN**, realizar as Olimpíadas no Brasil era um projeto pessoal, buscado há anos. Com a entrada de **SÉRGIO CABRAL** no governo do Estado do Rio de Janeiro, o então Presidente do Comitê Olímpico do Brasil (COB) lhe apresentou o projeto para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016.

Tal conclusão pode ser extraída de documentos apreendidos na residência de CARLOS NUZMAN, como a seguinte anotação, na qual NUZMAN diz ser o "mentor dos JO [jogos olímpicos]" (DOC n.º 6):



- sou o mentor clos Jo

- in cestou me existindo

- se maios pur a cidade

- so time estrutionale

- latina ce organicado

- bem had melragne

- ne passarerer meto.

- disputal belexa

- sou operario.

- sou operario.

- justo, apasas imaque

vais no exterior.

- (rema l'uf c/col.

- col in pade me train

- Puel. dento ao col.?

Em anotação contida em seu celular (apreendido em 05/09/2017 - RJ 08 - MBA - AA 456.2017 - OFICIOS E MEMO SETEC (2) - DOC n.º 7), CARLOS



NUZMAN relata as várias tentativas frustradas, até alcançar a eleição do Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016. No trecho em destaque, NUZMAN descreve que teve de "trabalhar muito nos bastidores e com os membros do CE, um a um". Mais adiante, revela ter apresentado aos líderes de governos que teriam "que rodar o mundo fazendo apresentações do nosso projeto" (DOC n.º 8):

Note

Title: Palestra: Body: Palestra:

Campanha para conquistar a sede dos Jogos Olímpicos e Paralimpicos Rio2016.

- 1- candidatura do Rio para os JÔ 2004.
- candidatura política.
- inicio e registro no COI da mesma em janeiro de 1996.
 eliminada dos 5 finalistas em maio de 1997.
- finalistas: Atenas, Roma, Cidade do Cabo, Istambul e Buenos Aires.
 presidente do Comite de Candidatura:
- Renato Archer até falecer.
- Ronaldo César Coelho, após até decisão do corte que ocorreu em Lausane
- Atenas foi eleita para sediar os jogos em 2004.
- fui membro do Comite de Candidatura representando o COB.
- 2- em dezembro de 1999, a Assembléia Geral do COB, estando eu, já como Presidente do COB, decidiu por unanimidade nao apoiar, nem apresentar, nem participar da tentativa de criar um Comite de Candidatura para os jogos de 2008.
- 3- nesta mesma Assembléia, os seus membros apoiaram e lançaram a cidade do Rio de Janeiro para sede dos Jogos Panamericanos e lançamos aa criação dos Jogos Parapanamericanos, ambos, juntos, para 2007 na cidade do Rio de Janeiro.
- 4- claro que houveram reações dos políticos, a frente o então Prefeito Luiz Paulo Conde e o então deputado federal Ronaldo César Coelho.
- 5- resistimos e conseguimos nao seguir adiante com a Cândidatura do Rio para os jogos de 2008.
- 6- em 2000, o então Presidente do COI, Juan Antônio Samaranch me chamou a Lausane para um almoço onde estava a Secretaria Geral do COI, Francoise Zweifel.
- neste almoço, ele me perguntou se nos estávamos nos preparando para substituir a cidade de Santo Domingo, na Republica Dominicana, na organização dos Jogos Panamericanos em 2003. o presidente Samaranch, com sua visão de estrategista, visao de futuro, conhecedor dos bastidores.
- do COI medisse: nao aceitem, organizem os Jogos Panamericanos em 2007 e sejam candidatos e certamente serão os organizadores dos Jogos OLimpicos Rio2016.
- assim o fiz
- ganhamos Rio2016.
- no mesmo auditório, na mesma hora, fui falar com ele e agradecer o conselho. Ficou emocionado, apesar da derrota de Madri para o Rio.
- o restante da história contarei mais adiante.
- 7- entre a recusa de apoiarmos 2008 e vencermos em 2016, tínhamos no meio a candidatura para 2012.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

8- nota: eu já era o presidente do COB e do Comite Organizador dos Jogos PAN e PARAPAN Rio

- durante nossas reuniões internas das 2 entidades, ficou uma duvida:
- iríamos com a candidatura para 2012 ou nao.
- o lado negativo era o risco de perder de novo.
- o lado positivo era mostrar ao Movimento Olímpico internacional, COI, seus membros votantes, que estávamos nos preparando em nível Olímpico para organizar o PÁN Rio2007, obras de Instalacoes esportivas em andamento e excelente estrutura de um Comite Organizador e futuro Comite de Candidatura
- no final decidimos em nos candidatar, mas que deveríamos fazer uma eleição interna de qual cidade seria a Candidata.
- abrimos as candidatura e, somente Rio e São Paulo se apresentaram.
- seguimos o processo de seleção da cidade, observando os mesmos critérios e formas do COI.
- a eleição ocorreu no auditório do BNDES, com a presença dos Governadores, Prefeitos e autoridades publicas e privadas
- os eleitores, membros do COB,, elegeram por larga margem de votos a cidade do Rio de Janeiro.
- 9- A Cândidatura do Rio 2012, da qual fui o presidente do Comite de Candidatura, foi adiante, estruturada, como apoio dos governos, do esporte, mas, de novo, nao passamos da primeira eliminatória

ficando de fora da eleicao dos final.istas,os Top 5.

- os finalistas foram Paris, Moscou, Madri, Nova lorque e a vencedora que foi a cidade de Londres.
- 10- importante destacar o dia do nosso corte, da eliminação da corrida para sede dos jogos de 2012.
- estávamos todas as cidades candidatas hospedadas no Hotel Lausane Palace.
- durante o café da manha, um amigo alemão, de forte conhecimento dos bastidores OLimpicos, me dissé que achava difícil o Rio passar para a fase seguinte, isto e, Top 5.
- raciocinei rápido, convoquei uma reuniao de nossa equipe, nao falei da informação que recebi, e, pedi para que todos se mantivessem tranquilos, independente do resultado, positivo ou negativo. Nada de entrevistas reclamando, apenas dizendo que estávamos aprendendo e que o PAN Rio2007, era nosso objetivo imediato. Agradecer ao COI.
- sentamos na segunda fila, procurei ficar de frente olhando o Presidente Rogge e o Gilbert Felli.
- friamente por fora, assim demonstrava conforme comentários que recebi, ouvi o resultado e nao me movi ou relacionei qualquer expressão facial.
- fui o ultimo a sair do auditório, dei entrevistas as TVs brasileiras e estrangeiras, sempre dizendo que estávamos ali para apreender e que voltaríamos com outra candidatura.
- no dia seguinte fui ao COI, falei com o Felli e disse que voltariamos para vencer os JÔ de 2016.
- ele me elogiou, especialmente minha reação facial, entrevistas e segurança. Perguntou-me se já
- havia falado com o Pres. Rogge. Disse que nao.
 pegou o telefone, falou com o Rogge que quis me receber. Fui a ele, que me elogiou e agradeceu meu comportamento. Disse a ele também que voltariamos para ganhar a sede dos JO de 2016.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

11- após tudo isto que ocorreu em maio de 2005, lembramos que em julho de 2005, Londres ganhou a sede dos JO de 2012.

- 12- voltamos nossos esforços para trabalhar na organização do PAN Rio2007, sabedores que éramos de que o sucesso destes jogos seria de fundamental importância para o futuro olímpico do Rio e do Brasil e, de ao mesmo tempo termos um grupo trabalhando para nova candidatura para 2016.
- 13- reuni a AG do COB e por unanimidade decidimos que nao deveria haver disputa interna para termos a cidade que seria candidata aos JÔ 2016 e, que o Rio seria esta cidade.
- 14- no dia 1.9.2006, a AG fez o anuncio oficial e publico desta decisão e, que comunicamos ao COI que o Rio era a cidade candidata para ser a sede dos JÔ de 2016.

 - Em 2000, Sidney, sede dos JÔ, desistiu de organizar a AG da ACNO (Associação dos Comitês OLimpicos Nacionais) e o Comite Executivo do COI, isto êh a reuniao de 200 países. Imediatamente me lembrei que também era chave e importante trazer para o Rio, Brasil, estas reuniões que tinham cerca de 2000 pessoas e jorna istas do mundo inteiro.

- Conquistei o direito de sedar tudo isto. Sensacional.
 Hotel Sofitel no posto 6. Praia de Copacabana e, construímos uma ponte de 200 metros do quarto andar do hotel até o Forte de Copacabana.
- Pela primeira vez se armou uma tenda gigantesca neste Forte, com 7.000 metros quadrados, ar refrigerado, etc.

Foi uma das gra des conquistas politico-esportiva que tive.

Meu passaporte definitivo para o Movimento Olímpico Internacional.

16- Voltando

- em 2007 foi o ano da organização dos Jogos Panamericanos e Parapanamericanos.
- o Presidente do COI seus diretores e vários membros estiveram presentes

- nível olímpico.

- classificado como "melhores jogos da história".
- enorme valor significativo para a conquista da sede dos JÔ Rio2016.

detalhe importante

- na cerimonia de abertura, os discursos no centro do Estádio do Maracanã, foram do Presidente da ODEPA e meu como Presidente do Comite Organizador.
- a declaração oficial da abertura dos jogos deve ser feita pelo Presidente da Republica, neste caso, Presidente Lula.

deu uma enorme confusão protocolar e, eu acabei declarando abertos os jogos.

- para mim foi de grande repercussão e fiquei muito bem na relação e no episódio com os Presidentes, Lula e do COI
- as circunstancias, destino e história me foram altamente favoráveis e positivos em todos os setores e áreas.
 - 17- em agosto terminaram os jogos PAN Rio2007 e em setembro os jogos PARAPAN Rio2007 e nosso Comite Organizador se juntou com aqueles que já trabalhavam na Cândidatura para os JÓ e JP Rio2016
 - Relatório da cidade candidata (depois vejo a data de entrega ao COI).

BID Book da cidade candidata - fevereiro de 2008.

 detalhes do que continham, vou verificar e fornecerei depois. - (3 livros, com quase 600 páginas, garantias dos 3 níveis de governos, federal, estadual e municipal, mapas, tudo elaborado em inglês, francês e português).

 -importante: a Cândidatura era liderada pelo COB e eu como presidente do COmite Organizador, era
o único membro do COI e presidente de um Comite Olímpico Nacional, tudo isto, em toda a história dos JÔ, desde 1896.

18- eram 7 cidades candidatas: Rio, Madri, Tóquio, Chicago, Doha, Praga e Baku.

19- o corte para ficarem 4 cidades ocorreu em abril ou maio 2008, durante a reuniao do Comite Executivo do COI (15membros), em Atenas.

20- foi muito difícil, pois, ficamos sabendo depois que o Rio estava em quinto lugar (Tóquio 8,3, Madri 8,2, Chicago 7,0, Doha 6, Rio 6,4).

- 21- durante os últimos dois meses e até a hora deste primeiro corte, tive de trabalhar muito nos bastidores e com os membros do CÊ, um a um.
- 22- estávamos em Atenas: Governador Sergio Cabral, Ministro do Esporte Orlando Silva, Prefeito César Maia, Secretario Esportes Rio Eduardo Paes, e eu próprio.
- 23- grande comemoração. Falamos pelo telefone com o Presidente Lula que estava emocionado.
- 24- próximo passo apresentação técnica aos membros do COI, junho 2009 em Lausane. - como sempre fizemos um training camp em Vevey, por uma semana, ensaiando passo a passo nossa apresentação.
- foi um sucesso nossa apresentação, reconhecido pela maioria dos membros do COI e das próprias cidades candidatas, que, se a eleicao fosse naquele dia, seriamos eleitos e ganharíamos a sede dos JÓ.

25- esqueci de novo.

 desde o inicio da campanha, disse a todos nossos companheiros e aos lideres dos governos, de que teriamos que rodar o mundofazendo apresentações de nosso projeto e que "nos teriamos sempre que ser os melhores, reconhecidos por todos, membros COI, midia, Federações

Internacionais e gente do esporte, do Movimento Olímpico Internacional ".

- assim foi sempre durante os dois anos rodando todos os continentes.
- Américas Cancun data
- Europa Istambul novembro ou dezembro 2008.
- Ásia Bali data Oceania data ...

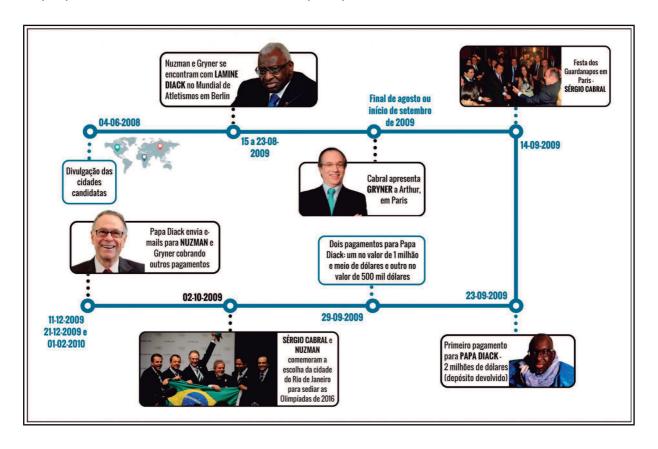
- África julho 2009 Nigéria.
 Sportaccord maior reuniao e feira do esporte olímpico abril de 2009, nos EUA, Denver.
- nesta caso, nosso Training camp foi em Boulder, perto de Denver, durante 10 dias.
 em Boulder nasceu a minha idéia de apresentar o que ficou famoso "mapa olímpico"
- explico: durante 2 dias trabalhei com nossa equipe a elaboração do meu discurso (como sempre fazia).
- nada me agradava; era uma mesmice só.
- fui dormir e, nao conseguia; pensando combo mesmo: tenho de descobrir e fazer algo diferente. de repente me veio a mente o "mapa olímpico" e sua história.
- este mapa correu o mundo, sempre incluído nos meus discursos e apresentações.
- após nossa vitoria, um articulista americano escreveu u a crônica intitulada: "á vitoria do mapa olímpico"

O projeto acabou por atender a todos os interesses dos membros da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, conforme será detalhado no tópico 4.6 (organização criminosa).



A fim de garantir alguns votos para a escolha da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, membros da organização criminosa envidaram todos os esforços – inclusive ilícitos – para alcançar o respectivo objetivo.

Os fatos a seguir narrados demonstram claramente a cronologia em que praticadas as condutas criminosas aqui imputadas:



Vejamos:

DATA	FATO E ENVOLVIDOS	CORROBORAÇÃO
04/06/2008	O COI seleciona as 4 cidades que concorrerão para sediar os Jogos Olímpicos de 2016 e divulga as cidades candidatas à disputa.	Fato público ⁷
Mundial de Atletismo em Berlim: CARLOS NUZMAN, LEONARDO GRYNER e SÉRGIO CABRAL ⁸ encontram-se com LAMINE DIACK		DOC nº 9

7 https://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%A3o_da_cidade-sede_dos_Jogos_Ol %C3%Admpicos_de_Ver%C3%A3o_de_2016. Acessado em 11 de outubro de 2017.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Final de agosto	oportunidade em que o senegalês indica seu filho, PAPA MASSATA DIACK para tratar de pagamentos por "patrocinadores". LEONARDO GRYNER é apresentado a	DOC nº 9
ou início de setembro de 2009	ARTHUR SOARES, por SÉRGIO CABRAL, em Paris. A aproximação é justamente para acertar pagamentos sobre o "patrocínio" (propina) a LAMINE DIACK e PAPA DIACK.	
14/09/2009	"Farra dos Guardanapos", contando com a presença de vários integrantes da organização criminosa, como: SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, LUIZ CARLOS BEZERRA, SÉRGIO CORTES, WILSON CARLOS, FERNANDO CAVENDISH, MARCO ANTONIO DE LUCA, CARLOS ARTHUR NUZMAN.	DOC n.º 10
23/09/2009	Primeira tentativa de depósito de valores acordados entre SÉRGIO CABRAL, ARTHUR SOARES, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER a PAPA/LAMINE DIACK. A transferência bancária foi feita a partir de conta bancária da empresa MATLOCK, de ARTHUR SOARES. O depósito foi devolvido por "Not economic reason for a particular account with us", em 28/09/2009.	DOCs n.º 11 e n.º 12
29/09/2009	Com o insucesso da primeira tentativa, ARTHUR SOARES, a pedido de SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, repassa vantagem indevida a PAPA/LAMINE DIACK, por transferência da conta bancária da empresa MATLOCK, no total de USD 2.000.000,00.	DOCs n.º 11 e n.º 12
02/10/2009	O Rio de Janeiro é eleito cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, em Copenhague, na Dinamarca.	Fato público ⁹
11/12/2009 21/12/2009 01/02/2010	PAPA DIACK encaminha mensagens por e- mail a CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, cobrando o restante dos pagamentos devidos a "amigos" do senegalês, indicando a distribuição de vantagem indevida a outros africanos que firmaram acordo com NUZMAN e GRYNER em Copenhague.	DOC n.º 13

8http://www2.sidneyrezende.com/noticia/51450+rio+de+janeiro+ganha+estande+na+alemanha+para+defender+sua+candidatura . Acessado em 11 de outubro de 2017.

9 https://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%A3o_da_cidade-sede_dos_Jogos_Ol_%C3%ADmpicos_de_Ver%C3%A3o_de_2016 Acessado em 12 de outubro de 2017.



18-22/12/2009 23-28/12/2009 05-07/01/2010 14-19/01/2010	Transferências bancárias de "outros patrocinadores" para PAMODZI CONSULTING.	DOC n.º 12
21/12/2016	CARLOS NUZMAN, presidente do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 e do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, e LEONARDO GRYNER, diretor de marketing do COMITÊ ORGANIZADOR, concederem à empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. PERDÃO da multa contratual e DESCONTO de 30% sobre o valor que o hotel deveria devolver, por ter descumprido acordo firmado com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.	DOC nº 30

As investigações demonstraram que, em razão do cargo de governador e no intuito de realizar os Jogos Olímpicos e, com isso, atrair grandes investimentos para o Rio de Janeiro para realizar mais obras e contratações de serviços – e, assim, aumentar as oportunidades para solicitar e ganhar mais propina –, **SÉRGIO CABRAL** solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida de **ARTHUR SOARES**, consistente no pagamento de USD 2.000.000,00, para outrem (**PAPA DIACK/LAMINE DIACK**).

Toda intermediação entre PAPA/LAMINE DIACK e SÉRGIO CABRAL e ARTHUR SOARES foi feita por CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, que não apenas uniram as pontas interessadas, buscaram o "patrocinador" (ARTHUR SOARES) e intermediaram os pagamentos. NUZMAN e GRYNER, além de representarem figuras centrais para a concretização do intento criminoso, em coautoria com SÉRGIO CABRAL, ainda agiram na condição de funcionários públicos por equiparação (art. 327, § 1º, do Código Penal). Assim, respondem por corrupção passiva, seja pela coautoria junto a SÉRGIO CABRAL, quanto à conduta de solicitar vantagem indevida para outrem e aceitar promessa da referida vantagem, seja quanto à própria



atuação de, na condição de funcionários públicos por equiparação, solicitarem e aceitarem a promessa de vantagem indevida a outrem (**PAPA/LAMINE DIACK**).

Nesse contexto, **PAPA MASSATA DIACK e LAMINE DIACK** aderem à conduta corrupta de **SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER**, na condição de "outrem" a receber a vantagem indevida (art. 317, *caput*, c/c art. 29, todos do Código Penal).

Além disso, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, como dirigentes do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, em consequência da vantagem solicitada a ARTHUR SOARES e da aceitação da promessa da referida vantagem, com infração do dever funcional de moralidade e impessoalidade, deixaram de aplicar multa contratual e concederam desconto (ato de ofício) à empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., mesmo tendo descumprido os termos do contrato firmado com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 (§ 1º do art. 317 do Código Penal).

Por sua vez, **ARTHUR SOARES** prometeu e ofereceu a **SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER,** assumindo o compromisso de fazer pagamento de vantagem indevida de USD 2.000.000,00, que foi direcionada a **PAPA/LAMINE DIACK**. Em troca, assegurou sua hegemonia nos contratos de prestação de serviços firmados com o Estado do Rio de Janeiro.

Como resultado das negociatas entre todos, **ARTHUR SOARES** realizou o pagamento de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos) a **PAPA/LAMINE DIACK**, mediante transferências bancárias da empresa MATLOCK a contas pessoais de **PAPA DIACK**.

E, de fato, com a eleição do Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, o Estado Rio de Janeiro recebeu grandes investimentos públicos e realizou obras em relação às quais já foi comprovado o pagamento de propinas – além da capitalização política e financeira – a **SÉRGIO CABRAL e outros integrantes da organização criminosa**.



Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Esse cenário demonstra que, no ano de 2009, **SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER** não apenas solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida imediata, consistente na compra dos votos de **LAMINE DIACK** e outros membros africanos do COI, mas também garantiram meios para solicitar,

receber e aceitar promessas de vantagens indevidas futuras.

3.1.1. A VANTAGEM INDEVIDA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA: CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

À época da solicitação e da aceitação da promessa da vantagem indevida, ARTHUR SOARES, sócio de dezenas de empresas prestadoras de serviços ao Estado do Rio de Janeiro, era tido como o maior contratado pelo Estado na área de prestação de serviços. Em 2009, ano em que atendeu ao pedido de SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, foi beneficiado com dezenas de contratos firmados com o Rio de Janeiro, dependendo de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do então Governador, que como visto, na denúncia da Operação Calicute e seus desdobramentos, liderava uma organização criminosa que tinha como escopo principal solicitar propina de empresários responsáveis pela execução de obras e serviços públicos.

A tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Os crimes são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e parágrafo único do art. 333).

As condutas criminalizadas são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de



troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade, no mínimo, com o princípio da impessoalidade. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva "em razão [da função pública]" e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir "para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, no caso concreto, contornos genéricos.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva "por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido". Mas já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do art. 317 do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

"A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público.

(…)

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário



subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico...

(…)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela." (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal 307 no recente julgamento da Ação Penal 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção.

A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve mas com indiscutível clareza:

"A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena." (fls. 1099 do acórdão – grifos no original)



Em seguida, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a questão, concluiu que a *mens legis* da norma do art. 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto:

"Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão 'em razão dela', no art. 317 do Código Penal, e da preposição 'para' no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

(…)

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

(...)

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.



De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o "favor" será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal." (fls. 1521/1529 do Acórdão – grifos nossos)

No mesmo sentido, o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, admite que mesmo na hipótese em que a vantagem indevida tenha como contraprestação atos de ofício genéricos – relacionados, por óbvio, às atribuições do agente público corrompido – fica configurado o crime de corrupção passiva:

"Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos elementos normativos do tipo penal, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger, Maurach):

'A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser representados conforme seu significado comum, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo – e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.'



Assim, como elemento normativo do tipo, o "ato de ofício" deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.

No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa." (fls. 3679/3680 do Acórdão – grifos no original)

O voto do Ministro Ayres Britto segue a mesma linha de entendimento e admite a corrupção passiva quando a vantagem indevida é relacionada ao plexo de atribuições do agente público corrompido, e não necessariamente a um ato de ofício previamente determinado:

"À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito quanto ilícito. No caso, a denúncia enxergou no apoio político do PL ao Governo Federal a contraprestação ao recebimento da vantagem indevida. Ou seja, o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função exercida pelos parlamentares. Sendo certo que, conforme já consignado diversas vezes, não se exige para a consumação do delito a efetiva realização de atos funcionais pelo agente corrompido." (fls. 4529 do Acórdão – grifos nossos)

Ao final, o próprio Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski, ressalvou seu posicionamento pessoal contrário, mas, analisando os votos dos demais membros da Corte, curvou-se ao entendimento da maioria, concluindo:

"O Plenário desta Corte, todavia, por sua douta maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais



abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.

Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público." (fls. 3729 do Acórdão)

Postas essas premissas, vale ressaltar que, conforme imputado na denúncia dos autos nº 0507524-26.2017.4.02.5101, as empresas do grupo de **ARTHUR SOARES** possuíam inúmeros contratos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no período da gestão de **SÉRGIO CABRAL**.

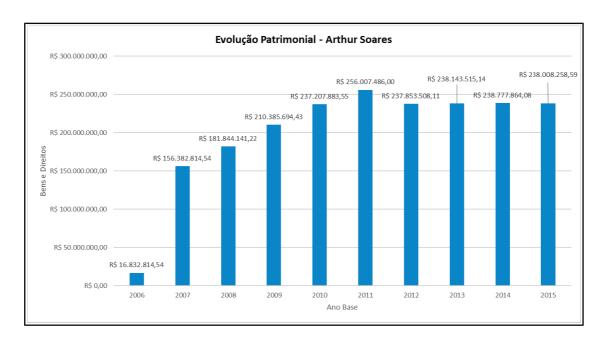
A título de exemplo, a **FACILITY SEGURANÇA LTDA** (02.606.943/0001-98), apenas uma do grupo de empresas de **ARTHUR SOARES** possui contratação com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO que alcança a cifra de **R\$ 248.699.641,69** (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos)¹⁰.

O empresário, ainda, tinha interesse evidente e direto na realização desse grande evento esportivo: vultosas quantias de investimentos da União e a abertura de uma imensa janela de oportunidades para exponenciar os contratos não apenas com o Estado do Rio de Janeiro, mas também com o Município do Rio de Janeiro e com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016.

10 http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afrLoop=1994669336253278&datasource=UCMServer%23dDocName %3AWCC221712& adf.ctrl-state=8xh8n8hxe 58

E, de fato, firmou contrato com o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, por meio da empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e ainda obteve vantagens mediante efetiva infração de dever funcional praticada por **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** (art. 317, § 1°, do Código Penal) como será detalhado no tópico 3.4.2.

Não por acaso, segundo o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação RJ20170019 elaborado pela Receita Federal do Brasil (DOC nº 14), de um patrimônio de R\$ 16.832.814,54 em 2006, **ARTHUR SOARES** passa a ter **R\$** 156.382.814,54 em 2007, quando **SÉRGIO CABRAL** assume o Governo do Estado do Rio de Janeiro, aumentando em seguida, ano após ano, conforme gráfico abaixo:



Foi registrado, ainda, pelo Relatório da Receita Federal do Brasil a propriedade por **ARTHUR SOARES** da empresa **MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED**¹¹, bem como de diversas contas nos Estados Unidos:

¹¹ A mesma empresa que transferiu milhões de dólares para as contas dos irmãos CHEBAR e PAPA MASSATA DIACK, utilizando contas bancárias diferentes.



2007 – Cotas de capital de diversas empresas, sendo os maiores valores na FACILITY ASSESSORIA EM INVESTIMENTO e FACILITY PARTICIPAÇÕES. Mantém o valor equivalente a R\$ 8.000.000,00 referente a saldo existente de mais de US\$ 3,5 milhões que fora transferido do banco Morgan Stanley para o Banco UBS INTERNATIONAL INC INTRODUCING TO UBS FINANCILA SERVICES INC. e que foi incorporado na empresa MATLOCK CAPITAL GRUP LIMITED. Saldo em diversas contas nos Estados Unidos, sendo o mais relevante o da 23862/MM no UBS SERVICE RETAIL INCOME, qual recebeu durante o ano transferências que somam R\$ 59.200.000,00. Mantém o valor equivalente a US\$ 50.000,00 de cotas na MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, nos Estados Unidos.

Em 2010, de acordo com a Receita Federal, **ARTHUR SOARES** "aumenta o valor das cotas do capital social da MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED para o equivalente a R\$ 119.099.522,19 por meio dos créditos que possuía com a empresa".

Nesse contexto, o denunciado **SERGIO CABRAL**, no exercício do seu mandato como governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida para si e para outrem para exercer o seu cargo com especial atenção para os interesses privados do denunciado **ARTHUR SOARES**. Vale destacar que a imputação formulada nestes autos diz respeito à solicitação e aceitação de promessa de vantagem indevida para outrem (PAPA e LAMINE DIAK), enquanto que a solicitação e aceitação de promessa de vantagem indevida por **SÉRGIO CABRAL** diretamente para si foi objeto de imputação nos autos nº 0507524-26.2017.4.02.5101.

Estão plenamente configurados, portanto, os crimes de corrupção passiva e ativa porquanto resta claro que o conjunto de funções exercido pelo agente público em questão está relacionado com os interesses privados do particular, isto é, pode-se aferir extreme de dúvidas a relação de mercancia que tem por objeto a função pública exercida então maior autoridade do Poder Executivo estadual. O comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados. Assim, a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva.



Neste grande **esquema ganha-ganha**, **ARTHUR SOARES** é mais um dos integrantes dessa complexa organização criminosa e, dentro do esquema, a pedido de **SÉRGIO CABRAL**, **CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER**, direcionou propina diretamente a **PAPA MASSATA DIACK**, de modo a garantir votos para a escolha do Rio de Janeiro como sede para os Jogos Olímpicos de 2016.

Cada um desses fatos será mais bem detalhado, acompanhado da demonstração probatória, nos tópicos a seguir.

3.2. DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COM A FRANÇA

Em fevereiro de 2017, o Ministério Público Financeiro Francês apresentou pedido de cooperação internacional direta, encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, que o reencaminhou ao Ministério Público Federal o **Pedido de Auxílio Internacional Direto em Matéria Criminal n. 16.133.000.600** (encaminhado à Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro por meio do **OFÍCIO nº 818/2017/ACRIM/SCI/PGR)** (DOCs. n.º 11 e n.º 12), no intuito de obter informações e elementos probatórios que pudessem auxiliar na investigação em curso naquele país, envolvendo a Associação Internacional das Federações de Atletismo.

O documento narra que as investigações iniciaram-se a partir da apuração de atos de corrupção na International Association of Atlhetics Federations (IAAF) e na Agência Mundial de Antidopagem (AMA).

Foi constatado, na oportunidade, que atletas russos faziam uso de produtos proibidos, para aumentarem o rendimento dos atletas, tendo havido "atitude particularmente complacente de alguns membros da IAAF" o que foi tido como "contrapartida de acordos" (fls. 26/27 do DOC n.º 11).



Ainda, segundo o aludido documento, dentre as pessoas que compunham esse sistema de corrupção e fraudes nas apurações de dopagem estava **PAPA MASSATA DIACK**, filho do presidente da IAAF, **LAMINE DIACK** (fls. 07/08 do DOC n.º 11).

Em 21/12/15, **LAMINE DIACK** foi interrogado pelas autoridades francesas e confirmou o esquema de corrupção no sistema de apuração de dopagem. Disse ter obtido a renovação do contrato de patrocínio com o banco russo VTN, em troca da suspensão do processo de sanções dos atletas russos (fls. 11/12 e 31/32 do DOC n.º 11).

Além do caso de dopagem, segundo o documento (fls. 14/15 e 33/34 do DOC n.º 11):

Inúmeros elementos permitiram atualizar a existência de um sistema de corrupção muito mais vasto, instituído há muito mais tempo, centrado à volta de Papa Massata DIACK. Aproveitando as funções e a influência de seu pai no seio da IAAF e do Comitê Internacional Olímpico (CIO), Papa Massata DIACK parece ter negociado várias vezes o seu voto e a sua influência para obter a designação das cidades encarregadas de acolher as maiores competições mundiais.

As condições de designação das cidades organizadoras de uma Copa do Mundo das Nações de atletismo (2006) e das Finais Mundiais de atletismo (2006-2008), de 4 Campeonatos do Mundo de atletismo (2015, 2017, 2019 e 2021) e de 2 Jogos Olímpicos (Rio de Janeiro 2016 e Tóquio 2020) estão afetadas.

Em 04/03/16, ERIC WALTHER MALESON apresentou-se voluntariamente ao Ministério Público Francês como ex-atleta olímpico brasileiro e membro do Comitê Olímpico Brasileiro entre 2002 e 2012, informando que "desejava testemunhar perante a justiça francesa de fatos relativos a compras de votações africanas pela estrutura que apoiava a candidatura da cidade do Rio para atribuição de organização dos jogos olímpicos do verão de 2016." (fls. 16 e 35 do DOC. n.º 11).

Seguindo no mesmo documento, verifica-se que MALESON foi ouvido em Boston (EUA), em 28/06/16, pelos magistrados da PNF, no âmbito de



assistência em carta rogatória enviada aos Estados Unidos. Nessa oportunidade, MALESON afirmou que (fls. 18 e 37 do DOC n.º 11):

[...] durante o mês de julho de 2009, uma delegação brasileira, nomeadamente composta por Carlos NUZMAN e **Ruy Cesar Miranda Reis (Miranda REIS)**, ajudante dos esportes na Prefeitura do Rio de Janeiro, se tinha deslocado a ABUJA (Nigéria) para apresentar a candidatura do Rio de Janeiro aos países africanos. Alguns meses mais tarde, quando se encontrava no Rio de Janeiro na companhia de Miguel PEREZ, secretário-geral da federação brasileira dos esportes de gelo, se tinha encontrado com Ruy Cesar Miranda REIS que lhe tinha indicado que o encontro se tinha passado bem e lhe tinha feito compreender que o dinheiro tinha sido pago.

Em seguida, as autoridades francesas passam a fazer a análise da movimentação financeira de **PAPA DIACK**, obtendo conteúdo bastante revelador (fls. 19 e 38 do DOC n.º 11):

Assim, a 23 de setembro de 2009, a sociedade MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED (Omar Hodge BLDG, 2FL, Road Town, TORTOLA NA VG) baseada nas Ilhas Virgens Britânicas, iniciou a partir de uma conta UBS (UBSWUS33) uma transferência de 2.000.000 dólares a favor de Papa Massata DIACK na sua conta bancária da SOCIETE GENERALE (FR7630003030020005262876644 – AG CLIENTELA PRIVADA ITL-REF-MOTIT DESPESAS DE CONSULTORIA VTB) em Fontenay Sous Bois (França).

A 28 de setembro de 2009, uma transferência contrária de **1 999 970 dólares** foi realizada da conta da SOCIETE GENERALE (Head Office — Paris) de Papa Massata DIACK para o da sociedade MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED com as observações "Not economic reason for a particular account with us". Esse movimento permite pensar que a transferência não foi validada pela SOCIETE GENERALE.

Imediatamente após, a mesma sociedade MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, desta vez em Miami (Limited, suite 720 – Miami FL 33131-3354 – Estados Unidos) procedeu a partir de outra conta bancária UBS (FL 24787) a duas transferências para as filiais da SOCIETE GENERALE ao estrangeiro, de um montante equivalente e que serão finalizadas:

> a 29 de setembro de 2009: transferência de <u>500.000 dólares</u> <u>para Papa Massata DIACK</u> (Russia Diack Papa Massata BSGV –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Ilyinka Street) na sua conta (00173152) na SOCIETE GENERALE VOSTOK em Moscou (2 Yakimanskaya Naberezhnaya, 6th Floor, Moscovo 109180)

> a 29 de setembro de 2009: transferência de 1.500.000 dólares para a sociedade PAMODZI CONSULTING na sua conta (IBAN SN00110700061007949901) na SOCIETE GENERALE DE BRANQUES AU SENEGAL (19 avenue du président L. Senghor BP 323 Dakar)

La mise à jour de mouvements financiers révélateurs

Les différentes informations obtenues par le PNF en provenance des cellules de renseignements financiers français et américains (TRACFIN et FINCen), intégrées officiellement en procédure, tendent à démontrer que Papa Massata DIACK a obtenu des fonds pour favoriser la désignation de la ville de Rio de Janeiro.

Le virement, quelques jours à peine avant le vote, d'une somme totale de 2 millions de dollars au profit de Papa Massata DIACK, en personne ou via sa société PAMODZI CONSULTING, par une société appartenant à un homme d'affaires brésilien ayant entretenu des relations d'affaires suspectes dans le cadre de marchés publics passés avec l'Etat et la ville de Rio de Janeiro, renforce l'hypothèse d'un achat de vote.

COUN DA

Ainsi, le 23 septembre 2009, la société MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED (Omar Hodge BLDG, 2FL, Road Town, TORTOLA NA VG) basée aux lles Vierges Britanniques, a initié à partir d'un compte UBS (UBSWUS33) un virement de <u>2.000.000 dollars</u> au profit de Papa Massata DIACK sur son compte bancaire de la SOCIETE GENERALE (FR7630003030020005262876644 - AG CLIENTELE PRIVEE INTL-REF-MOTIT FRAIS DE CONSULTANCE VTB) à Fontenay Sous Bois (France).

Le 28 septembre 2009, un virement inverse de 1.999.970 dollars a été réalisé du compte de la SOCIETE GENERALE (Head Office - Paris) de Papa Massata DIACK vers celui de la société MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED avec pour observations «Not economic reason for a particular account with us». Ce mouvement permet de penser que le virement n'a pas été validé par la SOCIETE GENERALE.

Immédiatement après, la même société MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, cette fois à Miami (Limited, suite 720 – Miami FL 33131-3354 - Etats-Unis) a procédé à partir d'un autre compte bancaire UBS (FL 24787) à deux virements vers des filiales de la SOCIETE GENERALE à l'étranger, pour un montant équivalent et qui, eux, seront finalisés:

- le 29 septembre 2009: virement de 500.000 dollars à Papa Massata DIACK (Russia Diack Papa Massata BSGV – Ilyinka Street) sur son compte (00171352) à la SOCIETE GENERALE VOSTOK à Moscou (2 Yakimanskaya Naberezhnaya, 6th Floor, Mouscou 109180)
- le 29 septembre 2009: virement de <u>1.500.000 dollars</u> à la société PAMODZI CONSULTING sur son compte (IBAN SN001101700061007949901) à la SOCIETE GENERALE DE BANQUES AU SENEGAL (19 avenue du président L. Senghor BP 323 Dakar)

Le 29 septembre 2009, Papa Massata DIACK a donc bénéficié d'un virement de 2.000.000 dollars versés, sans aucune raison économique apparente, par la société MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED.



Em conclusão a tais constatações, o Ministério Público Francês expõe que (fls. 19 e 38 do DOC n.º 11):

A 29 de setembro de 2009, Papa Massata DIACK beneficiou, portanto de uma transferência de 2 000 000 dólares pagos, sem qualquer razão econômica aparente, pela sociedade MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED.

A análise desses fluxos permite pensar que a primeira transferência, por causa do seu valor e da origem geográfica, pode ter sido bloqueada em França ao abrigo dos regulamentos antibranqueamento. Isso explicaria que tenha sido imediatamente seguido de transferências fracionadas em nome da mesma sociedade desta vez baseada em Miami, a partir de outra conta bancária, e destinadas a duas filiais da SOCIETE GENERALE baseadas em países mais complacentes em matéria de luta antibranqueamento.

Le 29 septembre 2009, Papa Massata DIACK a donc bénéficié d'un virement de 2.000.000 dollars versés, sans aucune raison économique apparente, par la société MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED.

L'analyse de ces flux permet de penser que le premier virement, en raison de son montant et de son origine géographique a pu être bloqué en France en application des règles antiblanchiment. Cela expliquerait qu'il ait été immédiatement suivi de virements fractionnés au nom de la même société cette fois basée à Miami, à partir d'un autre compte bancaire, et à destination de deux filiales de la SOCIETE GENERALE basées dans des pays plus complaisants en matière de lutte antiblanchiment.

Ao final, sintetizam (fls. 21 e 40 do DOC. nº 11):

O conjunto desses elementos leva a confirmar que a intervenção de Lamine DIACK a favor da candidatura da cidade do Rio de Janeiro para a organização dos JO 2016 pôde ser obtida, via o seu filho Papa Massata DIACK, contra pagamentos realizados por indivíduos que tinham interesse em que essa cidade fosse escolhida de modo a beneficiar de contratos governamentais e comissões ocultas. A primeira transferência, que deu finalmente lugar a uma transferência contrária, foi realizada na conta bancária aberta na França. Por outro lado, uma parte dos fundos obtidos depois das transferências seguintes foi quer depositada em contas bancárias francesas quer



utilizada para aquisições em França. Esses fatos foram descobertos por ocasião da investigação inicial aberta em França pelo PNF relativa a fatos de corrupção relativos à dissimulação dos casos de dopagem de atletas internacionais russos e nos quais intervêm os mesmos indivíduos.

L'ensemble de ces éléments tend à confirmer que l'intervention de Lamine DIACK en faveur de la candidature de la ville de Rio de Janeiro pour l'organisation des JO 2016 a pu être obtenue, via son fils Papa Massata DIACK, contre payements réalisés par des individus qui avaient intérêt à ce que cette ville soit choisie afin de bénéficier de marchés publics et de commissions occultes. Un premier virement, qui a finalement donné lieu à un virement inverse, a été réalisé sur un compte bancaire ouvert en France. Par ailleurs, une partie des fonds obtenus à l'issue des virements suivants a été soit déposée sur des comptes bancaires français soit utilisée pour des acquisitions en France. Ces faits ont été découverts à l'occasion de l'enquête initiale ouverte en France par le PNF relative aux faits de corruption relatifs à la dissimulation des cas de dopages d'athlètes internationaux russes et mettant en cause les mêmes individus.

Diante do contexto narrado, o Ministério Público Francês pediu a realização de cooperação internacional direta com o Ministério Público Federal, tendo havido uma primeira reunião presencial, no Brasil, em 09/05/2017. Posteriormente, foram encaminhados os documentos referentes a cada um dos atos realizados pelo Ministério Público Francês, incluindo as informações de movimentações bancárias que demonstram os pagamentos aqui demonstrados (DOC n.º 12).

3.3. COMPRA DE VOTO PARA A ESCOLHA DA SEDE DOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016

Segundo a investigação francesa, cujas informações foram encaminhadas ao Ministério Público Federal por meio de cooperação internacional direta (DOCs. nº 11 e nº 12), um dos votos foi comprado de **LAMINE DIACK** – então presidente da Federação Internacional de Atletismo e então membro do Comitê Olímpico Internacional –, por meio de seu filho, **PAPA MASSATA DIACK**. O pagamento pelos votos veio da empresa MATLOCK CAPITAL GROUP LTD.



As investigações promovidas pelo Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal trazem luzes para apontar quem comprou o aludido voto, a pedido de quem e quem intermediou a negociata.

De fato, conforme visto acima (narrativa transcrita da denúncia contida na ação penal de autos n.º 0507524-26.2017.4.02.5101), ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, prometeu e ofereceu vantagem indevida a SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER e efetivamente fez o repasse de vantagem indevida diretamente para o senegalês PAPA MASSATA DIACK, filho de LAMINE DIACK, em troca dos votos pela escolha da cidade-sede das Olimpíadas de 2016.

MATLOCK, ARTHUR SOARES recebeu USD 10.474.460,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares americanos), em sua conta no EVG Bank em Antígua. A mesma empresa MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, desta vez, de uma conta bancária UBS sediada em Miami (limited, suite 720 – Miami FL 33131-3354 – Estados Unidos), repassou USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos), em duas transferências: a) 29 de setembro de 2009: transferência de 500.000 dólares para Papa Massata DIACK (Russia Diack Papa Massata BSGV – Ilyinka Street) na sua conta (00173152) na SOCIETE GENERALE VOSTOK em Moscovo (2 Yakimanskaya, 6th Floor, Moscovo 109180); b) 29 de setembro de 2009: transferência de 1.500.000 dólares para a sociedade PAMODZI CONSULTING na sua conta (IBAN SN001101700061007949901) na SOCIETE GENERALE DE BANQUES AU SENEGAL (19 avenue du président L. Senghor BP 323 Dakar).

Os documentos encaminhados por meio de cooperação internacional com Antígua e Barbuda demonstram que a empresa MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED tinha sede registrada nas Ilhas Virgens Britânicas, tendo como proprietário ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO.



EYC Questionnaire	
argai Name of Account Holder MATLOCK CA	APITAL GROUP LIMITED
Trade Name (if applicable)	
Original Address OMAR HODGE BUILDING	, CHERA CHAMBER, ROAD TOWN
City TORTOLA	State
Country BRITISH VIRGIN ISLANDS	Postal Code #
Mailing Address Of different than principal add	iresi) 1395 BRICKELL AVE STE.720
City MIAMI	Store FL
Country USA	Postal Code 33131
Controlled Towns	ANDS ANDS
Country of Incorporation BRITISH VIRGIN IS	Date of incorporation (oil/min/yr)
Country of Incorporation BRITISH VIRGIN IS	The second secon
Country of Incorporation BRITISH VIRGIN IS	Date of incorporation (og/min/yr)
Country of Incorporation BRITISH VIRGIN IS Date and place of Articles of Incorporation pub	Sitched 9/10/2006 - BRITISH VIRGIN ISLANDS
Country of Incorporation BRITISH VIRGIN IS Date and place of Anticles of Incorporation put Telephone	stished 9/10/2006 - BRITISH VIRGIN ISLANDS

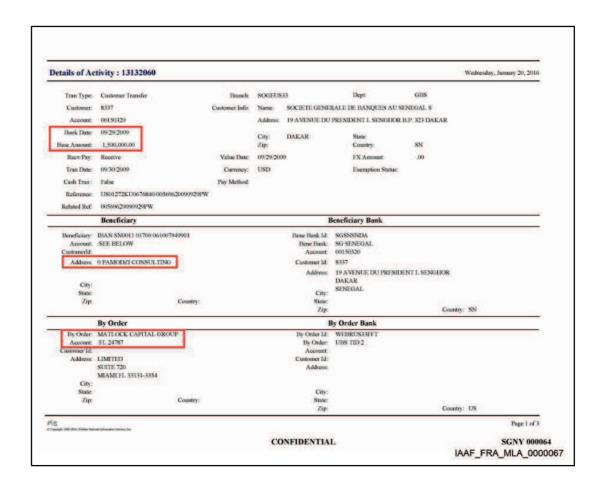
Somadas as investigações realizadas pelos Ministérios Públicos Brasileiro e Francês, temos o ciclo completo de como ocorreu a compra e a venda de voto para escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, que teve como vencedora a cidade do Rio de Janeiro.

Em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional encaminhada pelo MPF, o Ministério Público Francês remeteu os dados de movimentação financeira da conta bancária da empresa MATLOCK, comprovando os depósitos realizados para a empresa PAMODZI CONSULTING (Ofício 7491/2017/CGRA-DRCI-SNJ-MJ - DOC nº 12):

Amount_200 0	Date	Sender DI_3100	Receiver DI_3400	BeneficiaryFI_410 0	Beneficiary_4200	Originator_5000
\$500.000,00	29/9/2009		SOCIETE	DSOGERUMM* SOCIETE GENERALE*	SIA DIACK PAPA	DFL 24787*MATLOCK CAPITAL GROUP*LIMITED*SUITE 720* MIAMI FL 33131-3354*

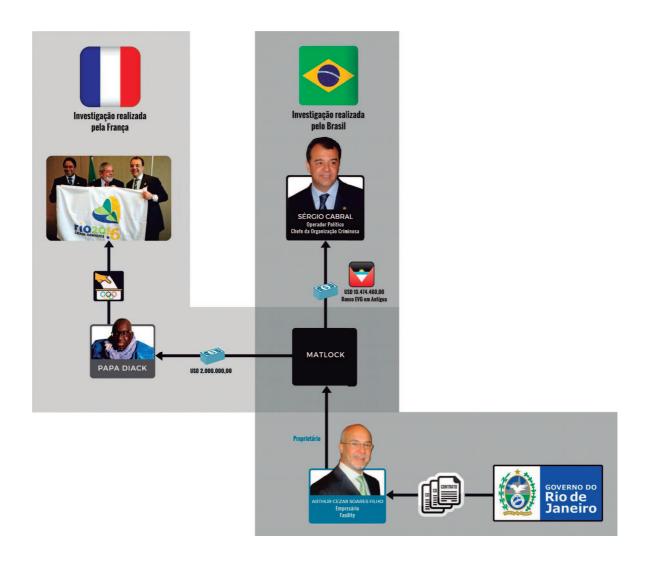


\$1.500.000,00	29/9/2009	UBS AG	026004226 SOCIETE GENERALE*	SOCIETE GENERALE DE BANQUES AU*	SN0011 01700 061007949901*0	DFL 24787*MATLOCK CAPITAL GROUP*LIMITED*SUITE 720* MIAMI FL 33131-3354*
----------------	-----------	--------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	---



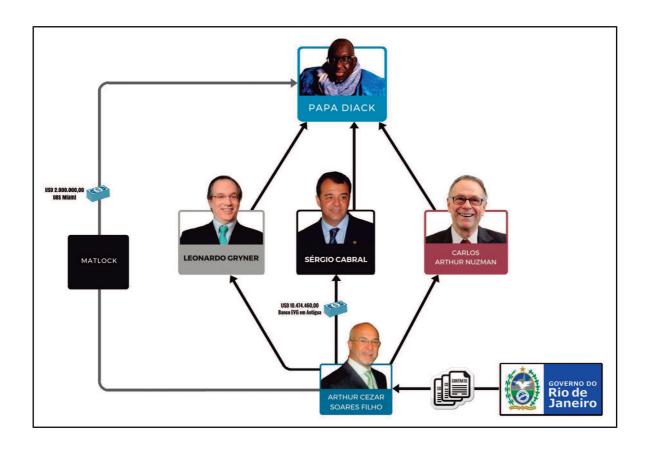
Conforme demonstrado, o depósito foi realizado por ARTHUR SOARES, utilizando a conta da empresa MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, para transferir a propina de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos), a pedido do então governador SÉRGIO CABRAL e dos dirigentes do COB, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, para PAPA DIACK, filho de LAMINE DIACK, em 29/09/2009:





O esquema criminoso completa-se com a ponta faltante: a atuação do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, por meio de CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER:





Conforme transcrito acima, o Ministério Público Francês colheu o testemunho de ERIC MALESON, segundo o qual (fls. 18 e 37 do DOC. nº 11):

[...] durante o mês de julho de 2009, uma delegação brasileira, nomeadamente composta por Carlos NUZMAN e Ruy Cesar Miranda Reis (Miranda REIS), ajudante dos esportes na Prefeitura do Rio de Janeiro, se tinha deslocado a ABUJA (Nigéria) para apresentar a candidatura do Rio de Janeiro aos países africanos. Alguns meses mais tarde, quando se encontrava no Rio de Janeiro na companhia de Miguel PEREZ, secretário-geral da federação brasileira dos esportes de gelo, se tinha encontrado com Ruy Cesar Miranda REIS que lhe tinha indicado que o encontro se tinha passado bem e lhe tinha feito compreender que o dinheiro tinha sido pago.

O testemunho de ERIC MALESON indica ter havido ajustes e efetivo pagamento a membros africanos do COI para escolha do Rio de Janeiro como sede para os Jogos Olímpicos de 2016.



Em declaração ao Ministério Público Federal, ERIC MALESON reafirma que (DOC nº 15):

[...] Que o depoente, como presidente da CBDG era membro votante da assembleia do COB; Que, nessa função, teve contato com dirigentes de todas as outras confederações; Que conheceu RUY CESAR MIRANDA por volta de 2006, durante tratativas para trazer pista de gelo para a cidade do Rio de Janeiro; Que RUY CESAR possuía função junto à Prefeitura do Rio de Janeiro para tratar das Olimpíadas de 2016: Que não foi possível trazer a pista de gelo, em razão de problemas de logística; Que, em julho de 2009, estava andando pelo centro do Rio de Janeiro na companhia de MIGUEL PEREZ quando encontrou RUY CESAR MIRANDA, fortuitamente, na Rua da Assembleia: Que o encontro se deu logo após a volta dos dirigentes do CO-Rio 2016 de viagem à Abuja, capital da Nigéria; Que a viagem para a Abuja se deu em razão da cidade ser a sede da Associação Nacional de Comitês Olímpicos da África (ANOCA); Que sabe dizer que CARLOS ARTHUR NUZMAN fez parte da comitiva, em conjunto com CARLOS OSÓRIO, PELÉ, LEONARDO GRYNER, entre outros; Que, ao encontrar com RUY CESAR o depoente perguntou como tinha sido a viagem à África; Que RUY CESAR respondeu que a viagem "tinha sido um sucesso", fazendo gesto simultâneo com as mãos de que teria havido pagamento; Que o depoente, pela linguagem corporal de RUY CESAR, entendeu que na viagem foi acertada a compra dos votos para a escolha da cidade sede do Rio 2016; Que era muito comum, em conversas de bastidores travadas no âmbito do CO-Rio (Comitê Organizador), serem tratados assuntos relacionados à compra de votos dos dirigentes africanos que participariam da futura eleição: Que muitos dirigentes africanos ligados aos comitês olímpicos de seus países também possuíam ligação com associações de futebol; Que o depoente já possuía desconfiança da compra dos votos dos dirigentes africanos em razão das conversas que ouvia no CO-Rio; Que, no entanto, após o encontro com RUY CESAR MIRANDA, teve certeza da compra dos votos; Que gostaria de ressaltar que em marco de 2008 o COI divulgou o rating de cada cidade concorrente para sediar as Olimpíadas de 2016; Que o referido rating leva em consideração diversos aspectos, como infraestrutura, apoio dos governos, etc; Que no referido ranking das cidades Tóquio ficou em primeiro lugar com 8.3, Madrid ficou com 8.1, Chicago com 7.0, Doha com 6.9 e Rio de Janeiro com 6.4, na guinta colocação; Que, diante desse resultado, ficou evidente para a comunidade internacional que a disputa final seria entre Tóquio e Madrid, as duas primeiras colocadas; Que o Rio de Janeiro, em razão dessa nota, praticamente não possuía condições de sediar as olimpíadas, em razão do curto espaço de tempo que teria para reverter sua colocação, já que as eleições finais seriam realizadas em outubro de 2009; Que ressalta que, a corroborar seu depoimento, estão as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

declarações dadas pelo então Vice-Presidente do COI, o australiano KEVIN GOSPER, em 03/10/2009, que afirmou: "I am shocked the whole thing doesn't make sense other than there has been a stupid bloc vote"; Que também o Governador de Tóquio deu declarações à época insinuando que a escolha do Rio como cidade sede não respeitou os trâmites legais; Que o fato de NUZMAN ter ocupado de maneira concomitante o cargo de Presidente do COB e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos é inédito na história; Que o depoente fez denúncias à época para as autoridades noticiando tal fato [...]

Mensagem enviada por RUY CEZAR MIRANDA a **SÉRGIO CABRAL** e reencaminhada a **CARLOS NUZMAN** demonstra a proximidade entre todos e a troca de favores existente entre eles (DOC n.º 47¹²):

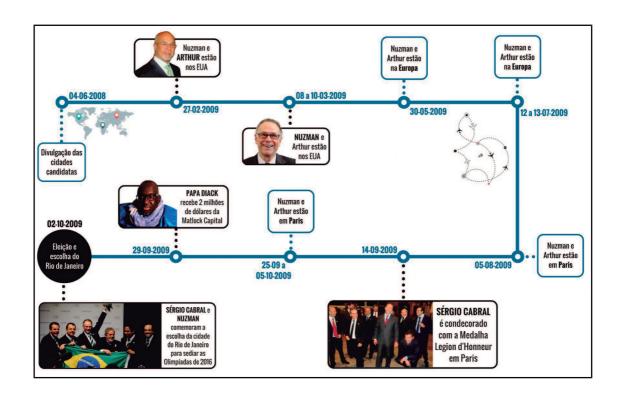
From:	Carlos Nuzman «Carlos Nuzmar	
Sent:	24/08/2009 10:10:47 +0000	
To:	scf6	
Subject:	Fw. Res. Nova Friburgo	
Subject:	Fw. Res. Nova Priburgo	
Querido Gover	nador	
	relatorio e a situacao de Nova Friburgo e, antes de qq pa	sso ou decisao, o farei conhecedor e, se necessario trocare
Abracos		
Nuzman		
Original h	dessage	
From: Carlos N	luzman	
To: 'scf	<	
	22 15:58:25 2009	
Subject: Re: R	es: Nova Friburgo	
Querido Gover		
	ido agora e lhe darei noticias logo.	
Claro que quer	o lhe atender.	
Abs		
Nuzman		
Original N	essage vive	
	olocabral.com.br <scf@r< td=""><td></td></scf@r<>	
		Carlos Roberto Osorio: WILSON CARLOS <\
Marcelo Verly		; Deputado Olney Botelho <o< td=""></o<>
FICHTNER <		Str. Seculiaries (42 to 1960 Education of the party of
Sent: Sat Aug	22 15:48:12 2009	
Subject: Res:	Nova Friburgo	
Ouerido Nuzma	MATERIAL PROPERTY OF THE PARTY	
	s fazer em Nova Friburgo!!!	
Abs,		
Serolo		
Mensager	m original	1
De: Ruy Cezar	Miranda Reis	
Para: Governad	or Sérgio Cabral	
Assunto: Nova		
Enviada em: A	90 21, 2009 12:17	
Governador.		
	ajuda junto ao Nuzman para que a Cidade de Nova	
	ser indicada para sede das Olimpiadas Escolares 2010	
	everá ser feita pelo COB agora entre os dias 27 e 30.08(
	são do COB de avallação).	
	ilca Cidade do ERJ que apresentou a candidatura para	
	imprindo todas as exigencias do dossiê de Candidatura.	
Estou recebend	lo aqui a representação da Cidade(Vereador e	
Representante	do Prefeito Herodoto- que irá fazer contato com o Sr)	I
Caso seja seu	interesse o Cel do Prefeito Herodoto é 22.	I
	o@novafriburgo.eng.br	I
Fte abraço,	AND THE PROPERTY OF THE PARTY OF	

12 Cautelar de busca e apreensão de autos n.º 0509565-97.2016.4.02.5101.



A versão de MALESON é confirmada pelo efetivo pagamento de vantagem indevida, por **ARTHUR SOARES**, a pedido de **SÉRGIO CABRAL**, a **PAPA DIACK**, como apresentado acima.

Em uma linha cronológica, é possível até mesmo entender a alegria dos integrantes da organização criminosa, ao comemorarem em Paris na conhecida "farra do guardanapo", quando **SÉRGIO CABRAL** recebeu a medalha Légion d'Honneur, em 14/09/2009:



O Relatório de Pesquisa nº 3199/2017 (DOC. nº 16) detecta que **ARTHUR SOARES** e **CARLOS NUZMAN** viajaram para o exterior, com iguais destinos, em diversos períodos concomitantes. O mesmo ocorre com **CARLOS NUZMAN** e **SÉRGIO CABRAL** e entre **SÉRGIO CABRAL** e **ARTHUR SOARES**:

NUZMAN	ARTHUR SOARES	JUNTOS	LOCAL
Entrou no Brasil dia 28- 02-09	21-02 a 10-03-09	27 e 28-02-09	EUA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

08-03 a 04-04-09	21-02 a 10-03-09	08 a 10-03-09	EUA
Foi para Paris dia 26-05 e retornou por Lisboa dia 13-07-09	Dia 30-05 foi para Londres e retornou dia 09-06-09 por Miami	30-05-09	Europa
Voltou por Lisboa dia 13- 07	12-07 a 07-08-09 Paris	12 e 13-07-09	Europa
Entrada no Brasil dia 05- 08-09	12-07 a 07-08-09	05-08-09	Paris
10-08 a 04-10-09	25-09 a 05-10-09	* 25-09 a 05-10-09	Paris

^{*} Dia 02-10-2009 – Data da eleição e escolha da cidade-sede das olimpíadas de 2016.

NUZMAN	CABRAL	JUNTOS	LOCAL
28-07 a 11-09-2008 Paris	28-08 a 06-09-2008 Londres	28-08 a 06-09-2008	Europa
Entrada no Brasil 24-11- 08 vindo de Londres	Saiu para Londres dia 18 e retornou por Paris dia 23-11-08	23-11-08	Europa
17 a 23-01-09	22-01 a 31-01-09	22 e 23-01-09	Paris
08-03 a 04-04-09	Saída 19-03-09	19-03-09	EUA
26-05 a 13-07-09	10 a 19-06-09 26-06 a 05-07-09	10 a 19-06-09 26-06 a 05-07-09	Europa
10-08 a 04-10-09	12 a 17-08-09 10 a 16-09-09 28-09 a 03-10-09	12 a 17-08-09 10 a 16-09-09 * 28-09 a 03-10-09	Europa

^{*} Dia 02-10-2009 – Data da eleição e escolha da cidade-sede das olimpíadas de 2016.

ARTHUR SOARES	CABRAL	JUNTOS	LOCAL
16-04 a 07-05-08	30-04 a 05-05-08	30-04 a 05-05-08	EUA
12 a 20-06-08	14 a 21-06-08	14 a 21-06-08	Paris
Sai para Miami 08 e volta por Paris 27/01/09	22 a 31-01-09	26 e 27-01-09	Paris
25-09 a 05-10-09 Paris	28-09 a 03-10-09	* 28-09 a 03-10-09	Europa

^{*} Dia 02-10-2009 - Data da eleição e escolha da cidade-sede das olimpíadas de 2016.

O relatório de viagens de **LEONARDO GRYNER** também demonstra que ele viajou a Paris em 10/09/2009, retornando apenas em 04/10/2009 (DOC n.º 17):



0	5 2	10/10/ 2009 06:33	Entra da	Movi mento Norm al	AF454/ BRA	3	CX20 5495	CAROLI NA DE JESUS	5001 923
С	5	05/10/ 2009 15:10	Saída	Movi mento Norm al	AF044 3	3	CX20 5495	DAYAN A FRANCI SCO LOPES	5002 108
C	4	04/10/ 2009 04:38	21	Movi mento Norm al	JJ8055	3	CX20 5495	CLAUCI A DE OLIVEIR A FERNAN DES	5002 130
	5	10/09/ 2009 15:07	Saida	Movi mento Norm al	AF044 3	3	CX20 5495	BRUNA SOARES SALGA DO	5002
0	5	05/09/ 2009 08:41	Entra da	Movi mento Norm	JJ8081	3	CX20 5495	ANGELI CA FERNAN	

O modo como o ajuste espúrio foi realizado, e as pessoas que dele participaram, ficaram evidentes ao serem analisadas as provas colhidas pelas medidas cautelares deferidas na Operação Unfair Play, como ora se expõe: CARLOS ARTHUR NUZMAN, como presidente do COB (e, posteriormente, também do COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016) e LEONARDO GRYNER, como diretor de operações e de marketing, foram os agentes responsáveis por unir pontas interessadas, fazer os contatos, azeitar as relações para organizar o mecanismo do repasse de vantagens indevidas, fazer pedido de SÉRGIO CABRAL, diretamente a membros africanos do COI, o que foi efetivamente feito por meio de ARTHUR SOARES.

3.4. ATUAÇÃO DE CARLOS NUZMAN E LEONARDO GRYNER

Durante o período de candidatura do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos de Verão 2016, **CARLOS ARTHUR NUZMAN** () ocupou o cargo de presidente do **Comitê Olímpico Brasileiro**. Após a escolha do Rio de Janeiro



Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

como sede dos Jogos Olímpicos, passou a acumular também o cargo de presidente do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016:

Receita Federal -	CNPJ - Rastreamento Societário						
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marcar
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		CARLOS ARTHUR NUZMAN	ADMINISTRADOR	00000	01/12/2014	
Total de ocorrência	s nesta base: 1						

Por sua vez, **LEONARDO GRYNER** () é membro do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO desde 2005, e, do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016, atuando de forma próxima a **CARLOS ARTHUR NUZMAN**:

CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano	Marcar
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00		2005	
34117366000167	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	30	06	31		2005	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	20100601	10	121010		00	00		2011	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	121010		00	00		2012	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	122305		00	00		2013	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	121010		00	00		2014	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	121010		00	00		2015	
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00		2006	
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00		2007	
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 253115	0	00	00		2008	
			LEONARDO GRYNER	1062010	10	CBO 121010	0	00	00		2010	
			LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 123305	0	06	11		2010	
34117366000167	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 123305	01	06	tt		2010	

Nas aludidas posições, CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER foram figuras centrais na busca por apoio para escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, inclusive no contato com membros africanos.

As visitas de **CABRAL**, **NUZMAN** e **GRYNER** a vários membros do Comitê que escolheria a sede dos Jogos Olímpicos de 2016 foi reconhecida, aliás, pelo próprio **CABRAL**, em sede de interrogatório no bojo do processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência).

Sem a presença e negociação entabulada por CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER, a engenhosa e complexa relação corrupta aqui narrada certamente não alcançaria o sucesso que efetivamente alcançou.



Assim, as negociações entabuladas por CARLOS ARTHUR NUZMAN foram essenciais para que se concretizasse o repasse de vantagem indevida de SÉRGIO CABRAL a PAPA MASSATA DIACK, por meio de ARTHUR SOARES.

Foi possível comprovar a participação direta de ambos (CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER) nos pagamentos realizados a PAPA MASSATA DIACK a partir do acervo probatório colhido com a deflagração da Operação Unfair Play.

A apreensão do conteúdo de e-mails junto ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (autos nº 0505679-56.2017.4.02.5101) revelou mensagens definitivas sobre a atuação de **NUZMAN** e **GRYNER** (DOC nº.13) Vejamos:

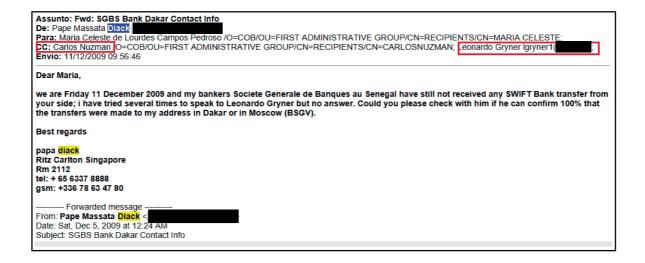
Em 01/02/2010, PAPA MASSATA DIACK pede a **CARLOS NUZMAN** ajuda para o "processo final":

Assunto: Fwd: confirmation De: Pape Massata Diack p Para: Carlos Nuzman /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=CARLOSNUZMAN; Envio: 01/02/2010 00:00:11
FYI please need your assistance for dilligence in the final process with all due respect
рара
From: Pape Massata Diack < Diack > Date: Fri, Jan 22, 2010 at 4:37 PM Subject: Re: confirmation To: Maria Celeste de Lourdes Campos Pedroso <

Poucos dias antes dessa mensagem, em 11/12/2009, PAPA MASSATA DIACK havia encaminhado e-mail a CARLOS NUZMAN e a LEONARDO GRYNER cobrando depósitos que deveriam ter sido realizados em contas



bancárias do SOCIETÉ GENERALE em Moscou e SOCIETE GENERALE DE BANQUES AU SENEGAL, citando, ainda, a conta bancária de Dakar.



Todas essas contas bancárias, frise-se, conforme descrito acima, foram efetivamente utilizadas por **ARTHUR SOARES** para realizar pagamentos a **PAPA DIACK**, por meio da empresa MATLOCK.

A mensagem é hialina ao demonstrar que uma parte do pagamento já havia sido feita, restando outra, que é objeto de cobrança, ao dizer que:

Nós estamos na sexta feira, 11 de dezembro de 2009, e meu banco Societe General de Senegal ainda não recebeu nenhuma transferência SWIFT de sua parte. Eu tentei falar com LEONARDO GRYNER diversas vezes mas não houve resposta. Você poderia verificar com ele [LEONARDO GRYNER] se ele pode confirmar 100% que as transferências foram feitas a meus endereços em Dacar ou em Moscou (BSGV) [Banque Societé General Vostok) [tradução livre]

Essas mensagens estão a demonstrar que: a) os pagamentos realizados pela MATLOCK efetivamente direcionavam-se a PAPA MASSATA DIACK, já que temos a confirmação das agências bancárias; b) CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER não apenas tinham conhecimento dos fatos, como também <u>fizeram todo o trabalho de intermediação entre agentes brasileiros (públicos e privados) e</u>



<u>africanos</u>, no esquema de compra de votos e respectivos pagamentos; c) <u>os</u> pagamentos não se limitaram a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), tendo havido pagamentos subsequentes.

Ainda mais reveladora é a mensagem encaminhada por PAPA DIACK a **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, em 21/12/2009:

Assunto: Follow Up

De: Pape Massata Diack

Para: Carlos Nuzman /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=CARLOSNUZMAN;

Envio: 21/12/2009 04:07:07

Dear Mr Nuzman,

May this message finds you in good health and prosperity. I understand that you have a very busy schedule of travels having to kick-start the process for the organization of the 2016 Summer Olympic games that we, in the Athkletics family, wish you to be very successful.

Having encountered all kind of problems with the implementation/execution of the attached subject matter, i am refering on to your kind assistance to have it resolved. We have faced from our side all kind of embarassements from people who have enthrusted our commitment in Copenhagen.

Please allow me to have the final and official position on how we can resolve the matter to the satisfaction of all parties. Please accept my father's apologies and message of friendship. I have to note the kindness and dilligence of Mrs Maria Pedroso who has been communicating with me almost every week

Sincerely yours,

Papa Massata <mark>Diack</mark> IAAF Marketing Consultant CEO, Pamodzi Sports Marketing Villa 2091 Sicap Liberte 3

Segundo a mensagem, PAPA DIACK (como consultor de marketing da IAAF e CEO da empresa **PAMODZI SPORTS MARKETING)** pede, mais uma vez, a **CARLOS NUZMAN** que dê a posição para "resolver o problema para a satisfação de todas as partes", pois "Tem encontrado todo tipo de problemas com a implementação/execução do problema anexo". Ao esclarecer o citado "problema" diz:

[...]

Estou me referindo à sua amável assistência para resolver isso. Nós temos enfrentado de nosso lado todo tipo de constrangimento de pessoas que confiaram no nosso comprometimento em Copenhague.

Por favor me dê uma posição final e oficial a respeito de como podemos resolver esse assunto com a satisfação de todas as partes. Por favor aceite as desculpas e mensagem de amizade do meu pai [LAMINE DIACK]. Eu tenho notado a bondade e diligência da Sra.



Maria Pedroso que tem se comunicado comigo quase toda semana [tradução livre] [...]

Faz, portanto, clara referência aos acertos realizados entre NUZMAN, GRYNER e africanos que votaram para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, em Copenhague.

Vale frisar que a votação para a escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016 ocorreu justamente em **COPENHAGUE**, demonstrando que a mensagem trata de pagamentos quanto à venda de votos para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos 2016.

A referida mensagem segue acompanhada de dois anexos. O primeiro apresenta a conta bancária de PAPA MASSATA DIACK no Societé Generale de Banques au Senegal, fazendo menção ao acordo feito com **LEONARDO GRYNER**:





19th December 2009

Dear Maria,

Please let me express all my sincere gratitude for all the efforts you are making to dilligent this process. Hereby is the bank account information, once again for the bank transfer of US\$ 450,000 that i was expecting since November 12, 2009 as per my agreements/correspondence with Leonardo Gryner. This account has been the one provided for the first payments and you can see as follows:

Bank: Societe Generale de Banques au Senegal (SGBS)

IBAN Code: SN20011 01017 06100794990 10

SWIFT Code: SGSNSNDA

Account holder: Pamodzi Consulting SARL

Please provide me with confirmed SWIFT copies of the transfers made, so our Bank Fonde de Pouvoirs (elhadj Soumare, Direct Fax No +221 33 842 3114; Cell No +221 77 536 07 10) can trace it and follow it up with their SG New Yorl office.

Very best regards

Papa Massata Diack CEO, Pamodzi Sports Marketing Villa 2091 Sicap Liberte 3 P.O Box 5702 dakar-fann senegal tel +221 33 864 5502

fax +221 33 864 5503 gsm: +336 78 63 47 80/ +221 76 529 99 99

O segundo anexo traz cópia de mensagem encaminhada por **LEONARDO GRYNER** a **PAPA DIACK** em **26/11/2009**.

Veja que na mensagem:

a) LEONARDO GRYNER pede desculpas a PAPA DIACK pela demora no cumprimento da última parcela do acordo e que para a última parcela será

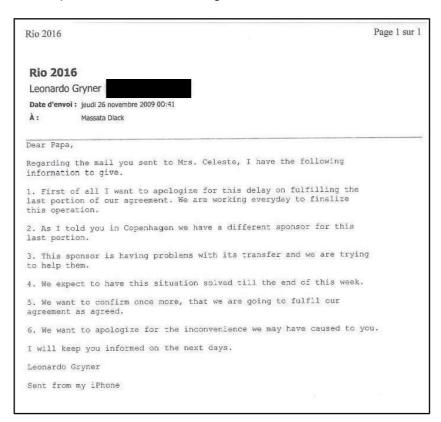


"outro patrocinador". Ou seja: a primeira parte foi paga pela MATLOCK (conforme demonstrado na Operação Unfair Play), havendo outro pagamento a ser realizado.

b) foi encaminhada poucos dias **após** a votação para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos 2016 (02/10/209), em que a cidade do Rio de Janeiro sagrouse vencedora;

c) A mensagem faz referência a "RIO 2016", ou seja, os pagamentos acertados tinham direta relação com a eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016, na qual o Rio de Janeiro sagrou-se vencedor:





A mensagem deve ser complementada com outra, encaminhada dias antes (17/12/2009), mais uma vez de PAPA DIACK para CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, em que PAPA DIACK faz clara referência ao atraso de pagamento de valores destinados também a outros "amigos":

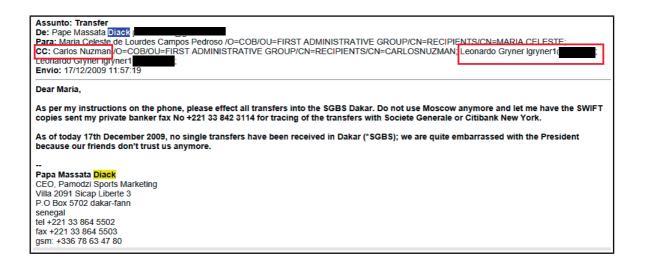


Prezada Maria,

De acordo com as instruções dadas por telefone, por favor efetue todas as transferências para o SGBS Dakar. Não use Moscou mais e envie as cópias do SWIFT para o meu gerente bancário no fax nº + 221 33 842 3114 para que eu possa rastrear as transferências com o Societe Generale ou o Citibank de Nova Iorque.

Até hoje, 17 de dezembro de 2009, nenhum pagamento foi recebido em Dakar (SGBS); nós estamos bastante envergonhados com o Presidente porque nossos amigos não acreditam mais em nós. [tradução livre]

Vejamos a mensagem:



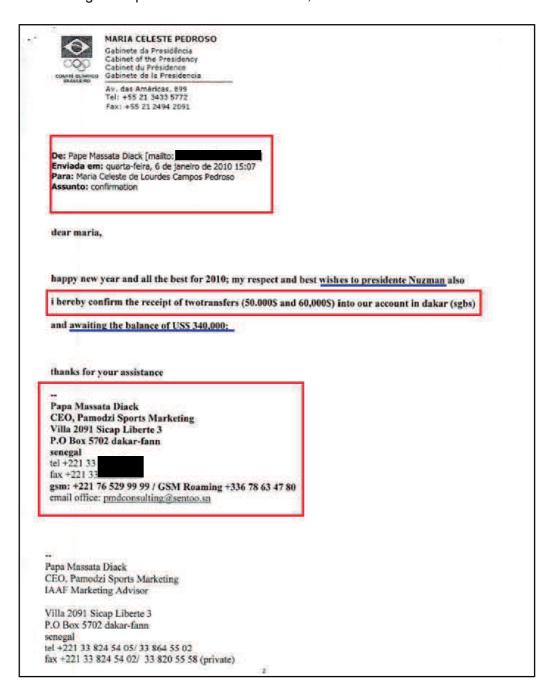
A referência a "our friends" (nossos amigos) está a indicar a **votação em bloco** na cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, por parte dos africanos.

Causa ainda maior estranheza (ou, maior certeza quanto ao pagamento de propina) o fato de **PAPA DIACK** pedir que o depósito fosse realizado em sua **conta pessoal ("private bank").**

Durante o cumprimento da ordem de busca e apreensão em 05/10/2017 (Operação Unfair Play – Segundo Tempo: autos nº 0507224-64.2017.4.02.5101), os e-mails acima apresentados foram encontrados impressos na pasta de mão de **CARLOS NUZMAN** (DOC n.º 18).



Dentre as mensagens impressas e encontradas na residência de CARLOS NUZMAN, ainda havia uma encaminhada por PAPA MASSATA DIACK diretamente a MARIA CELESTE PEDROSO, em 06/01/2010. A mensagem deixa claro que PAPA DIACK confirma o recebimento de duas transferências para a conta bancária de Dacar: uma de USD 50.000,00 e outra de USD 60.000,00. Segundo a mensagem, PAPA DIACK aguarda pelo total de USD 340.000,00:





Ou seja, as condutas de solicitar, aceitar promessa e receber vantagem indevida para outrem (**PAPA DIACK e LAMINE DIACK**) perduraram até, pelo menos, janeiro de 2010¹³, pois a mensagem revela a existências de mais dois pagamentos no valor de **USD 50.000,00** (cinquenta mil dólares americanos) e no valor de **USD 60.000,00** (sessenta mil dólares americanos).

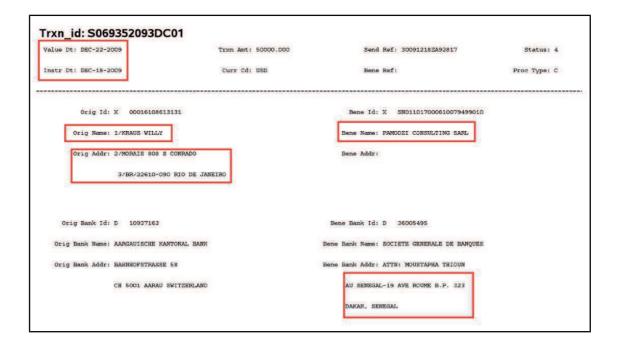
Com efeito, o Ofício 7491/2017/CGRA-DRCI-SNJ-MJ (DOC n.º 12), encaminhado pelo Ministério Público Francês ao Ministério Público Federal, em sede de cooperação jurídica internacional, demonstra depósitos realizados por WILLY KRAUS à empresa PAMODZI CONSULTING, em um total de USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos).

Dois desses depósitos coincidem exatamente com os valores e períodos apontados na mensagem encaminhada em 06/01/2010 por PAPA DIACK a MARIA CELESTE PEDROSO, secretária no COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 e que recebia e-mails do senegalês para serem dirigidos a CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER. A mensagem confirma que os depósitos referem-se a pagamento ao senegalês e seu pai em troca de votos africanos para a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos de 2016.

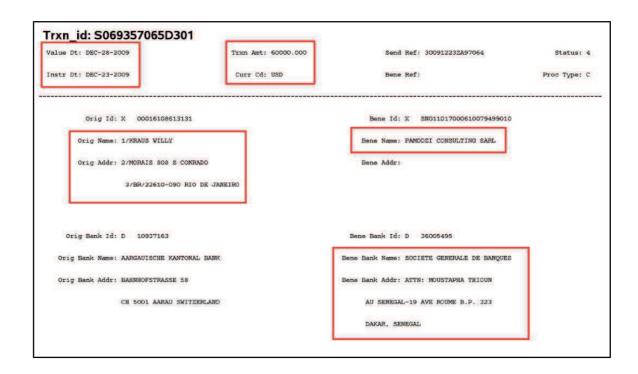
Os outros dois depósitos corroboram o relato do e-mail, segundo qual **PAPA DIACK** "ainda aguarda pelo balanço de US\$ 340.000". Vejamos:

O primeiro depósito foi realizado em 18-22/12/2009 (ou seja, em data anterior a 06/01/10, quando **PAPA DIACK** escreve para confirmar o pagamento), no valor de **USD 50.000,00** (cinquenta mil dólares americanos):





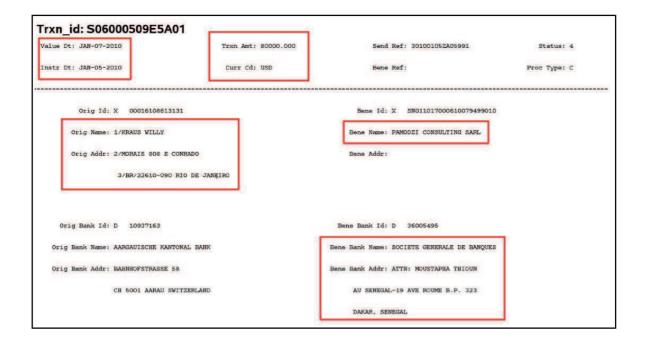
O segundo depósito foi feito em 23-28/12/2009 (ou seja, em data anterior a 06/01/10, quando **PAPA DIACK** escreve para confirmar o pagamento), no valor de **USD 60.000,00** (sessenta mil dólares americanos):

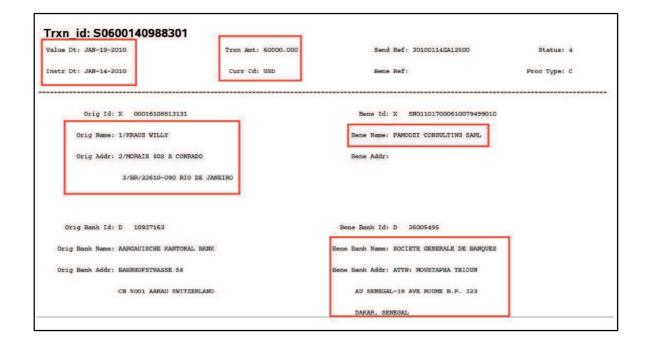




PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os outros dois outros depósitos foram feitos em 05-07/01/2010, no valor de **USD 80.000,00** (oitenta mil dólares americanos) e em 14-19/01/2010, no valor de **USD 60.000,00** (sessenta mil dólares americanos), ou seja, posteriormente à mensagem encaminhada em 06/01/10, que dizia aguardar pela complementação do pagamento :







Todos os depósitos foram feitos para a conta bancária de PAPA DIACK/PAMODZI CONSULTING, na agência de Dacar do Societé Generale de Banques, assim como um dos depósitos feitos por ARTHUR SOARES, por meio da empresa MATLOCK.

Tais depósitos demonstram que o acerto realizado entre SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, de um lado e, de outro, PAPA DIACK e LAMINE DIACK tratou-se de um grande acordo firmado antes da votação para a eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, com solicitação de vantagem indevida e pagamentos concretizados antes dessa escolha, por ARTHUR SOARES, bem como mediante solicitação e recebimento de vantagens indevidas após a efetiva escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos 2016.

As expressões utilizadas nas mensagens revelam o cuidado em passar o recado, sem dizer explicitamente a que se referem, mas que, no contexto, não deixam dúvidas de seu real conteúdo. Caso os interlocutores tratassem de algo lícito, desnecessário seria o uso de mensagens subliminares, utilizando expressões indiretas como "nossos amigos", "nosso comprometimento em Copenhague".

Sobejam as provas que demonstram a atuação de **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** nas tratativas para a compra de votos para escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Na agenda de **CARLOS NUZMAN**, foram encontrados registros, ainda, sobre encontros dele com **LAMINE DIACK**:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Subject: Meeting with Lamine Diack

AcknowledgementMode: 0

ActionFlag: 0

AppointmentCounterProposal: false

AppointmentSequence: 0 AttrHidden: false AttrReadonly: false AttrSystem: false BusyStatus: 2

ClientSubmitTime: Wed May 15 11:58:11 BRT 2013

Color: 0

ColorCategories: [Ljava.lang.String;@2458b062

ConferenceServerAllowExternal: true

ConversationTopic: Meeting with Lamine Diack

DeleteAfterSubmit: false DisableFullFidelity: false

Duration: 60

EndTime: Mon May 27 16:00:00 BRT 2013 EndTimeZone: com.pff.PSTTimeZone@76ebf033

IconIndex: 1024
Importance: 1

Subject: Almoço com Lamine Diack e Essar Gabriel

AcknowledgementMode: 0

ActionFlag: 0

AppointmentCounterProposal: false

AppointmentSequence: 0 AttrHidden: false AttrReadonly: false AttrSystem: false BusyStatus: 2

ClientSubmitTime: Fri Jan 16 17:10:42 BRST 2015

Color: 0

ColorCategories: [Ljava.lang.String;@19c20df2 ConferenceServerAllowExternal: true ConversationTopic: Almoço com Lamine Diack

DeleteAfterSubmit: false DisableFullFidelity: false

Duration: 60

EndTime: Mon Jan 19 13:30:00 BRST 2015 EndTimeZone: com.pff.PSTTimeZone@4c376b79

GlobalObjectId: [B@62ccf3f9

IconIndex: 1024

Tudo a demonstrar a proximidade entre **CARLOS NUZMAN** e **LAMINE DIACK** e as relações formadas entre ambos, que permitiram o ajuste espúrio para a compra dos votos em bloco dos membros africanos do COI para a escolha da cidade do Rio de Janeiro para a sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

3.4.1. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO

Restou demonstrado que CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, aderiram à conduta corrupta de SÉRGIO CABRAL ao solicitarem a ARTHUR SOARES o pagamento de vantagem indevida a outrem (PAPA e LAMINE DIACK).

Além da adesão à conduta criminosa do então Governador de Estado, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER ainda agiram na condição de servidores públicos por equiparação.

Desde 1995, e, por consequência, durante o período de candidatura do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos de Verão 2016 (ocorrido entre 2008 e 2009), CARLOS ARTHUR NUZMAN ocupou o cargo de presidente do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. Após a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos, passou a acumular também o cargo de presidente do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016:

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário							
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marcar
34117366000167	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	4	CARLOS ARTHUR NUZMAN	PRESIDENTE	00000	01/12/2014	
06272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO	34117366000167	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	SOCIO COM CAPITAL	09998	01/02/2017	
Total de ocorrências	s nesta base: 2						

Receita Federal -	CNPJ - Rastreamento Societário						
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marcar
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016	·	CARLOS ARTHUR NUZMAN	ADMINISTRADOR	00000	01/12/2014	
Total de ocorrência:	s nesta base: 1						

Por sua vez, **LEONARDO GRYNER**, ao lado de **CARLOS NUZMAN**, possui um longo histórico de atuação junto ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e, depois, COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016:



CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano	Marcar
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00		2005	
34117366000167	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	30	06	31		2005	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	20100601	10	121010		00	00		2011	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	121010		00	00		2012	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	122305		00	00		2013	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	121010		00	00		2014	
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01062010	10	121010		00	00		2015	
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00		2006	
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00		2007	
8272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 253115	0	00	00		2008	
			LEONARDO GRYNER	1062010	10	CBO 121010	0	00	00		2010	
			LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 123305	0	06	11		2010	
34117366000167	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		LEONARDO GRYNER	1042005	10	CBO 123305	01	06	tt		2010	

Especificamente no ano de 2009, **LEONARDO GRYNER** recebeu do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO um total de R\$ 691.432,00 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais) em "rendimento do trabalho assalariado", conforme consta de sua declaração de imposto de renda:

nte		
RKETING E COMUNICACAO LTDA		
R\$ 12.000,00	0 R\$ 0,00	R\$ 1.320,
R\$ 691.432,00	0 R\$ 178.491,92	R\$ 8.332,
	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00 R\$ 0,00

Assim, indubitável sua vinculação trabalhista com o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO no ano de 2009.

No ano de 2010, **LEONARDO GRYNER** recebeu salário tanto do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (R\$ 482.267,02) quanto do COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016 (R\$ 455.000,00) (DOC n.º 19):



Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Dirf Resumo - Ano Retenção 2010 - Ocorrências - 0561 IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO CNPJ/CPF Nome Declarante Fundos/Clubes de Investimento 02.558.134/0001-58__TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S A_____ R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 11.866.015/0001-53__COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 R\$ 455.000,00 R\$ 118.082,14 R\$ 5.456,72 34.117.366/0001-67_COMITE OLIMPICO BRASILEIRO R\$ 482.267,02 R\$ 123.779,46 R\$ 4.740,33 R\$ 937.267,02 R\$ 241.861,60 R\$ 10.197,05 Total:

Nas aludidas posições, **CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER** foram responsáveis por buscar apoio para escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, inclusive o apoio dos membros africanos.

A perpetuação no poder **por mais de 22 anos**, por mais antirrepublicana que seja, não autoriza os dirigentes a ignorar o caráter público das verbas repassadas pela União (Ministério dos Esportes) ao COB, e, posteriormente, ao COMITÊ ORGANIZADOR. Tampouco isenta seus dirigentes de atuarem de acordo com os elevados princípios administrativos estampados na Constituição da República.

Segundo o art. 217 da Constituição da República:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

 I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

 II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

 III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o nãoprofissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O desporto, assim, é uma atividade típica de Estado, que tem o dever de promovê-lo como direito de cada um.



Tal a relevância pública do desporto que, em respeito aos ditames constitucionais, a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva) destinam verbas públicas para o deporto brasileiro:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva
 Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VII - outras fontes. (Renumerado do inciso VI pela Lei nº 10.264, de 2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Segundo o acórdão nº 3162/2016 do TCU:

Conforme apresentado no relatório de levantamento do TCU sobre o Sistema Nacional de Desporto (TC 021.654/2014-0), a principal fonte de recursos do desporto olímpico e Paraolímpico brasileiro é a Lei Agnelo Piva. [...]

Tratando-se de verba pública federal, a Lei 9.615/98 atribuiu ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da sua correta aplicação:

Art. 56. [...]

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira



de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

A Lei 9.615/98, ainda, atribuiu ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – por meio de seus dirigentes – a representação da República Federativa do Brasil em eventos olímpicos internacionais:

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

- § 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.
- § 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.
- § 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
- § 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo. [grifado]

A despeito de tratar-se de uma "pessoa jurídica de direito privado", o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, por meio de seus dirigentes, representa a República Federativa do Brasil em eventos esportivos internacionais, recebe verba pública (que representa a maior parte de seu orçamento) e, ainda, exerce uma atividade típica da Administração Pública Federal ao fomentar e organizar as atividades desportivas olímpicas no Brasil.



E, onde existe verba pública, existe dever de probidade e existe a responsabilidade daqueles que a gerem, podendo, portanto, ser responsabilizados quando atuarem em contrariedade ao que determina a lei, nos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

[...]

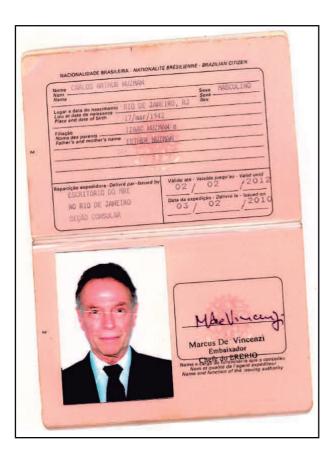
A figura de Presidente do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e demais dirigentes que em seu nome estejam a agir, enquadram-se perfeitamente no conceito de funcionário público por equiparação na medida em que trabalham para empresa prestadora de serviço conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

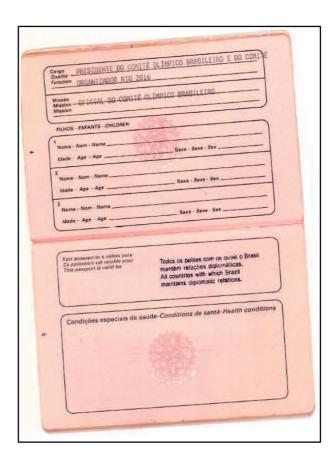
Tanto é assim que **CARLOS NUZMAN** recebeu passaporte diplomático (DOC n.º 20):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato









A fim de empreender campanha internacional para promoção da cidade do Rio de Janeiro como sede para os Jogos Olímpicos de 2016, foi discutida e aprovada a **Lei nº 12.035/09** (Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional).

Segundo o art. 1º da Lei 12.035/09:

Art. 1º Esta Lei institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional. [grifado]

Posteriormente, para a realização dos Jogos Olímpicos, foi discutida e aprovada a **Lei nº 13.284/16** (Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º-de outubro de 2009, que "institui o Ato Olímpico, **no âmbito da administração pública federal**", e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que "dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016").

Ou seja, foi criada, por lei, **uma estrutura própria, no âmbito da Administração Pública Federal**, para que se concretizasse a candidatura e, posteriormente a realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro em 2016.

Além da estrutura, a Lei 12.780/2013 prevê um capítulo inteiro sobre **DESONERAÇÕES DE TRIBUTOS**, prevendo dezenas de hipóteses em que a União renuncia à receita fiscal (art. 14 da Lei Complementar 101/2000).



A destinação de verba pública federal para a fase de candidatura do Rio de Janeiro como cidade-sede, bem como para a fase de realização dos jogos, é indubitável.

A título de exemplo, citamos os seguintes **CONVÊNIOS**¹⁴, devendo ser observado que todos os convênios foram firmados diretamente entre MINISTÉRIO DOS ESPORTES e COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, cujo presidente – **CARLOS NUZMAN** -, por determinação estatutária (art. 25, incisos XXIV e XXV do Estatuto do Comitê Olímpico Brasileiro), era também o responsável por presidir tanto a Comissão Organizadora de Candidatura, quanto o próprio Comitê Organizador dos Jogos (DOC n.º 21):

Object	Convenente/					
Objeto		Total	Ministério	Contrapartida	Vigência	
Contratação de serviços de produção para a participação deste Ministério no Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, visando a disponibilização de espaço personalizado e exclusivo, para a divulgação e promoção do projeto de candidatura Rio 2016, a ser realizada nos dias 31 de outubro, 1 e 2 de novembro de 2008.	Interpro International Promotions Ltda. (45.879.939/0001- 06)	595.000,00	595.000,00	-	29/10/08 a 02/11/08	Contrato nº 37/2008
Prestação de serviços de publicidade visando à candidatura da cidade do Rio de Janeiro, para sediar os Jogos Olímpicos e Paralimpicos de 2016.	Fields Comunicação Ltda. (03.509.498/0001- 00)	6.000.000,00	6.000.000,00	æ	30/09/08 a 28/03/09	Contrato nº 32/2008
Prestação de serviços de consultoria para elaboração de estudo sobre o legado dos Jogos Pan-Americanos; apoio na implantação do plano estratégico de ações governamentais na elaboração do dossiê com vistas à candidatura dos Jogos Olímpicos e Paralimpicos de 2016 — PEAG; apoio ao Gerenciamento das Ações do Governo Federal na candidatura Rio 2016; fornecimento e implantação de curso de capacitação.	Fundação Instituto de Administração (44.315.919/0001- 40)	12.977.250,00	12.977.250,00	15	04/08/08 a 31/12/09	Contrato nº 26/2008
Prestação de serviços de consultoria técnica especializada para a elaboração de sistema de orçamentação e de estudos em instalações esportivas e acomodações, necessários para apolar a atuação do Governo Federal na Candidatura Rio 2016. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993.	Fundação Getúlio Vargas (33.641.663/0001- 44)	11.975.000,00	11.975.000,00	~	04/08/08 a 31/12/09	Contrato nº 25/2008

¹⁴ http://www.portaldatransparencia.gov.br/rio2016/gastos-candidatura/



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Objects		or do Contrato (CHARLES ON C	Número do	
Objeto	Total	Ministério	Contrapartida	Vigência	
Transferência de recursos para custear contratação de consultoria especializada em megaeventos esportivos para coordenar o desenvolvimento e a elaboração de todo o material técnico relacionado aos temas abordados no questionário para Candidatura da Cidade do Rio de Janeiro junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI). Obs: Recurso originário da programação orçamentária da SNEAR, executado antes do aporte extraordinário de R\$ 85 mi.	3.596.412,5	3.466.104,5	130.308,00	31/12/07- 31/07/08	SIAFI 608925 Convênio nº 464/2007
Transferência de recursos financeiros para custear despesas com prestação de serviços de montagem e desmontagem de estante, impressão de material promocional, aquisição, confecção de material promocional com logo da Candidatura Rio 2016, de passagem aérea, diárias, hospedagens e alimentação, registro de participação, locação de espaço físico e de veículos necessários à participação, preparação e apresentação pela Comissão de Candidatura Rio 2016 no evento "Sportaccord 2009", a ser realizado em Denver/Colorado, nos Estados Unidos da América, conforme plano de trabalho aprovado.	492.116,23	469.644,23	22.472,00	31/12/08- 30/04/09	SIAFI 702685
Transferência de recursos financeiros para custear despesas com prestação de serviços e aquisição de materiais para organização da Visita de Avaliação Técnica do Comitê Olímpico Internacional a cidade do Rio de Janeiro no período de abril a maio de 2009, conforme plano de trabalho aprovado.	7.380.106,54	7.310.254,54	69.852,00	31/12/08- 30/06/09	SIAFI 702308
Transferência de recursos financeiros para custear despesas com contratação de seguro viagem, diárias, passagens aéreas e ferroviárias, locação de vans, aquisição de vestuário, hospedagem e serviços fotográficos, necessários a realização de ação de relações públicas internacional, por ocasião de entrega do Dossiê de candidatura em Lausanne, Suiça.	276.247,04	273.299,92	2.947,12	31/12/08- 27/02/09	SIAFI 702683



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Transferência de recursos financeiros para custear despesas com passagens aéreas, hospedagem, contratação de serviço de Consultoria Internacional especializada em Relacionamento e Marketing Institucional, visando à coordenação e o desenvolvimento da estratégia de Marketing Institucional da Candidatura da Cidade do Rio de Janeiro - Brasil em sediar os Jogos Olímpicos e Paralimpicos de 2016, adotada pelo Comitê de Candidatura Rio 2016 e pelo Comitê Olímpico - COB.	2.312.359,83	2 242 631,83	69.728,00	31/12/08- 30/10/09 Prorrogado para 29/01/2010 (DOU 11/12/2009)	Não Informado
Transferência de recursos financeiros para custear contratação de serviços de produção gráfica, iconográfica, gravação de CDs, impressão de mapas, impressão de etiquetas, passagens aéreas, hospedagem, alimentação, redação especializada e técnica para o idioma francês e transporte/envio dos Dossiês de Candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.	1.443.203,25	1.420.487,25	22.716,00	18/12/08- 31/08/09 Prorrogado para 25/11/09 (DOU de 19/05/09)	SIAFI 701133
Transferência de recursos financeiros para custear despesas de hospedagem, alimentação, passagens aéreas, transporte, marketing, seguros, material de premiação, produtora, mestre de cerimônia, serviço de apoido e serviço de comunicação, necessários para organização e realização do Prêmio Brasil Olímpico 2008, bem como promoção e divulgação para a Candidatura da cidade do Rio de Janeiro/RJ em sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.	1.784.627,06	1.721.977,06	62.650,00	12/12/08- 28/02/09	SIAFI 700820
Transferência de recursos financeiros para apoio operacional voltado ao custeio de despesas com serviços de tradução juramentada, envio de correspondência/encomenda, cartório, material de expediente, material de informática, hospedagens, passagens aéreas, diárias de viagens e transporte operacional para os Recursos Humanos contratados e responsáveis pela elaboração, redação e montagem do Dossiê de Candidatura, bem como custear passagens aéreas, diárias de viagens e hospedagens para Consultores Internacionals e Nacionals, Colaboradores eventuais, Apoiadores da campanha brasileira e personalidades designadas como Embaixadores da Candidatura, para participar de eventos oficiais da Candidatura Rio 2016, visando a candidatura do Rio de Janeiro / Brasil em sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.	3.943.581,54	3.937.149,54	6.432,00	08/12/08- 31/05/08 Prorrogado para 05/08/09 (DOU de 19/05/09)	SIAFI 700560



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Transferência de recursos financeiros para custear a contratação de serviços de consultorias nacionais relacionadas as áreas de logística, infra-estrutura portuária e aeroportuária, operações de midia, preparação do orçamento dos jogos e validação do orçamento dos jogos bloqueio de midia externa educação e cultura acomodações em navios recrutamento e seleção de pessoal e análise do plano de cargos assessoria de imprensa etc ações voltadas para elaboração do dossié de candidatura dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.	3.644.398,09	3.582.498,09	61.900,00	20/10/08- 31/10/09	SIAFI 634042 Convênio nº 121/2008
Transferência de recursos financeiros para custear Visitas Técnicas de Representantes das Federações Internacionais de modalidades esportivas visando aprovação dos projetos que comporão o Dossiê de Candidatura para os Jogos Olímpicos e Paralimpicos de 2016.	414.226,76	407.654,76	6.572,00	30/09/08- 30/11/08	SIAFI 633805 Convênio nº 120/2008
Transferência de recursos financeiros para custear pelo período de 8 (oito) meses a contratação, manutenção e seus encargos, sob inteira responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, de recursos humanos qualificados que comporão a equipe da Comissão Rio-2016 durante a fase de elaboração do Dossiê de Candidatura aos Jogos Olímpicos e Paralimpicos de 2016.	6.793.631,14	6.730.431,14	63.200,00	29/09/08- 31/05/09 Prorrogado para 31/10/09 (DOU de 02/10/09)	SIAFI 633771 Convênio nº 119/2008
Transferência de recursos financeiros para custear contratação de serviços de produção editorial do Dossié de Candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paralimpicos de 2016, com prestação de serviços de produção editorial, tradução juramentada e pesquisa de opinião pública.	1.614.623,73	1.479.774,73	134.849,00	25/09/08- 31/07/09 Prorrogado para 31/10/09 (DOU de 21/07/09) Prorrogado 31/10/09 (DOU de 31/08/09)	SIAFI 633664 Convênio nº 118/2008

Em relação ao Convênio 118/2008, já foram reconhecidos, inclusive, atos de improbidade administrativa quanto à aplicação do recurso (TRF2, Agravo de Instrumento, Turma Espec., III, Administrativo e Cível Nº CNJ: 0003412-82.2016.4.02.0000):

[...] 7. O vice-presidente do COB apresentou Relatório Parcial de Prestação de Contas ao Ministério do Esporte com informações falsas sobre a quantidade de laudas com tradução juramentada e, ao ser instado pela CGU a justificar o erro, não determinou a verificação dos documentos. Além disso, permitiu a realização do processo seletivo em modalidade diversa da prevista no convênio nº 118/2008, que assinou. O Gerente Geral de Prestação de Contas do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

COB, a seu turno, autorizou o pagamento da multa de forma indevida, pois constatado que inexistiu violação de contrato, e, além disso, foi o Presidente da Comissão Julgadora do processo de seleção aparentemente fraudulento.

8. O Coordenador de Prestação de Contas e o Coordenador -Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte, no Parecer Financeiro nº 030/2011 - CGPCO/SPOA/SE-ME, aprovaram as contas, anuindo ao pagamento indevido da multa e com a execução do convênio, sem analisar o número de laudas efetivamente traduzidas e sem avaliar, na prestação de contas do COB, se a funcionária do Comitê atuou integralmente nas atividades do convênio, conforme recomendado pela servidora do Ministério do Esporte, responsável pela fiscalização do convênio, nos termos do Parecer Técnico nº 005/2010.

Total executado pelo COB *	56,785,783,41	55.868.359,25	917.424,16		
Transferência de recursos financeiros para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB visando custear as despesas com hospedagem, passagens aéreas, seguro de responsabilidade civil, segurança, empresa de produção e cenografia, comunicação e marketing para realização do evento CASA BRASIL EM PEQUIM no período de 04 a 24 de agosto de 2008 no Hotel Jianguo Garden-Pequim/China.	4.000.444,06	3.881.862,02	118.582,04	25/08/08- 30/09/08	SIAFI 629290 Convênio nº 87/2008
Transferência de recursos financeiros para custear pelo período de 60 (sessenta) dias a contratação, manutenção e seus encargos, sob inteira responsabilidade do Comitê Olimpico Brasileiro-COB, de recursos humanos que comporão a equipe da Comissão Rio 2016 durante a fase da candidatura do Rio de Janeiro - Brasil em sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, composta de 46 quarenta e seis trabalhadores autônomos.	890.894,00	877.416,00	13.478,00	25/08/08- 25/10/08	SIAFI 631647 (Cancelado) Convênio nº 102/2008
Transferência de recursos financeiros para o projeto de "Apoio operacional à candidatura dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Río 2016".	959.416,50	953.738,50	5.678,00	04/09/08- 04/11/08	SIAFI 632059 Convênio nº 104/2008
Transferência de Recursos Financeiros para Contratação de Serviço de Consultoria Internacional Operacional altamente especializada para elaboração do Dossiê de Candidatura a ser entregue pelo Comitê de Candidatura Rio 2016 ao Comitê Olímpico Internacional.	7.205.104,80	7.156.594,80	48.510,00	23/09/08- 01/06/09	SIAFI 633628 Convênio nº 117/2008
contratação de serviço de Consultoria Internacional em Mega-eventos, altamente especializada, para a coordenação do desenvolvimento do suporte técnico relacionado à fase de Candidatura da Cidade do Rio de Janeiro aos jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como orientar e coordenar o trabalho de pesquisa, compilação de dados, acompanhar e orientar os aspectos técnicos-estratégicos das ações voltadas para relacionamento e campanha do projeto de Candidatura.	10.925.284,34	10.834.256,34	91.028,00	23/09/08- 31/10/09	SIAFI 633627 Convênio nº 116/2008



Planilha encaminhada pelo Ministério dos Esportes (DOCs nº 21 e 22) confirma tais informações. A título de exemplo, vejamos a seguinte relação de convênios:

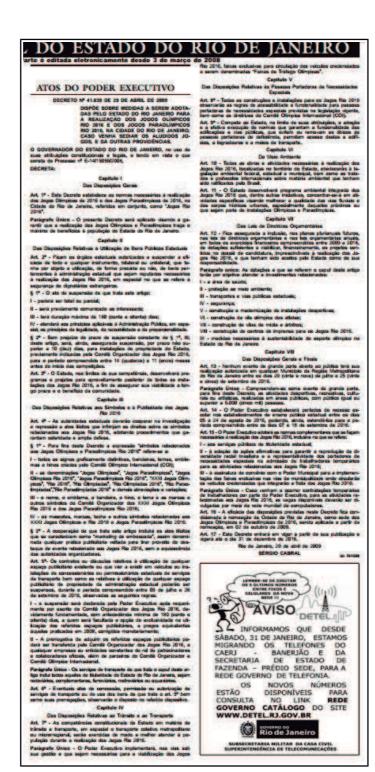
	Nº Convénio	Nome Proponente	CNPJ	Objeto	Valor Global	Situação	Data de Assinatura	Data Inicio de Vigência	Data Fim de Vigáncia	Data de Publicação	Nº Processo
1	006/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	Construção de pista em madeira maçiça de pinho siberiano para utilização no velódromo na cidade do no de janeiro (realização dos jogos PAN- Americanos	2.117.049,40	Concluido	23/01/2007	23/01/2007	23/06/2007	24/01/2007	58701.001.708/2006-64
2	002/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		Aquisição de materiais e equipamentos esportivos importados sem similar nacional necessarlos bem como serviço de frete, transiado, hospedagem e instalação necessarios a	458.684.64	Concluido	23/01/2007		30/06/2007	24/01/2007	58701 001675/2006-52
3 1	007/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	Aquisição de passagens aereas para membros da delegação brasileira com posta de oficials tecnicos e atletas que participarao dos xv jogos pan americanos rio 2007 e III jogos	450.004,04	Concluido	230112001	2001200	30/00/2007	24/01/2007	00701301013200002
4	037/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	prapar-americanos de 2007 (cumprir a missão de sediar os xx jogos par-americanos) viabilizar a complementação dos treinamentos finais dos atletas brasiletos das 18 entidades nacionais de desportos, com vistas participação nos xx jogos par-americanos no	1.293,412,12	Concluiso	13/04/2007	13/04/2007	31/07/2007	08/05/2007	58701.001668/2006-21
5	045/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	2007 aquisição por meio de importação de kils de controle de doping (Garantir jogos limpos, onde todos que tentiem burtar os ideais de Igualdade de competição sejam identicados e punidos de acordo com o codigo mundial antidoping)	2.885.138,24 67.371.30	Concluido	14/05/2007 25/05/2007	14/05/2007	30/08/2007	15/D5/2007 28/D5/2007	58701.000097/2007-18 58701.000070/2007-25
6	047/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	or another to comprehense amourants another to comprehense to continue the continuence of	125.000,00	Concluido	31/05/2007	- Av access	31/07/2008	01/06/2007	58701.000098/2007-62
,	D58/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	Aquisicao por meio de Importacao de equipamentos esportivos para as modalidades esportivas de boxe, noquel sobre grama, taekwondo, basquetebol em caseira de rodas e tenis de mesa, cronometros esportivos para serem utilizados nos xv jogos pan-americanos no 2007 e nos ili jogos parapan-americanos	139.193.87	Concluido	15/07/2007	15/07/2007	31/07/2007	18/06/2007	58701 D0D162/2007-13
8	109/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167		404.369,42	Concluido	14/09/2007	14/09/2007	30/11/2007	17/09/2007	58701.000314/2007-70
	366/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	Contratação de serviços de recursos humanos, serviços de produção grafica e editorial dos relatorios finais dos xy jogos para-americanos e il jogos parapara-americanos rio 2007 (manter a memoria de todas as areas funcionals no periodo antese e durante a resilização		Concluido					
10	464/2007	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	dos eventos 1. Contratação de consultoria especializada em megaeveritos esportivos para ocordenar o desenvolvimento e a elaboração de todo o material fectico relacionado aos temas abordados no questionario para candidatura da cidade do nio de janeiro junto ao col elaborar um obsess com informacios detalhadas.	919.417,00 3.596.412.50	Prestação de contas em análise	31/12/2007	31/12/2007	31/07/2008	15/D1/2008	58701.001067/2007-29 58701.001082/2007-77
11	16000257200600067.	COMITE OLIMPIOO BRASILEIRO	3411736600167	Osgeto: Transferência de recursos financieres para o Comité Climipos Brasilere-Colé sirando cualistar a despesa acon motoposigam, possagione señas, seguiro de la suriando cualistar a despesa acon motoposigam, possagione señas, seguiro de la manierina para realização de venero CASA BRASIL. EM PEDUM no persono de la 2 as de manierina para realização de venero CASA BRASIL. EM PEDUM no persono de la 2 as de mundo distante os Jogos Dimiposos, oportumbando a visibilidade das mostes e despesa despesa mundo distante de la polgo Dimiposos, oportumbando a visibilidade das mostes e despesa despesa manierina de la polgo Dimiposo, oportumbando a visibilidade das mostes e despesa despesa manierina de la polgo Dimiposo, oportumbando a visibilidade das mostes e despesa despesa de la polgo de		Prestação de contas em análise	29/07/2008	26/07/2008	30/94/2008	31/07/2008	88701 201173/2004-63
12	180002572008001D2.	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	Olimpico Brasileiro- COB, de recursos humanos que comporao a equipe da Comissão Rio2016 durante a fase da candidatura do Rio de JaneiroBrasil em s	890.894,00	Concluido	25/08/2008	25/08/2008	25/10/2008	29/08/2008	58701.001272/2008-75
13	18000257200800104.	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO	34117366000167	Objeto: O presente convénio tem por objeto a tranferência de recursos financeiros para o projeto de "Apolo operacional a candidatura dos Jogos Olímpicos e Paraolimpicos Rio	200 444 22	Concluido	03/00/0000	DI CONTROL	2444222	040000000	******
	The second secon	The state of the s		2016	959,416,50		03/09/2008	04/09/2008	04/11/2008	04/09/2008	58701.001258/2008

Da mesma forma, o Estado do Rio de Janeiro preparou-se para a candidatura dos Jogos Olímpicos 2016. Editou, por isso, o Decreto Estadual n.º 41.839/2009, que "DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO DO RIO JANEIRO PARA A REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 E DOS JOGOS PARAOLÍMPICOS RIO 2016, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CASO VENHA SEDIAR OS ALUDIDOS JOGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (DOC n.º 23):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato



Houve envolvimento pessoal de autoridades políticas na campanha da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, inclusive dezenas de viagens pagas com dinheiro público¹⁵:



MERCADOR

O governador Sérgio Cabral vendeu a candidatura carioca pelo mundo

O projeto da candidatura carioca começou inferior aos outros, mas alcançou o mesmo nível na última avaliação do COI. "O charme do Rio, sua beleza natural, o ineditismo de uma Olimpíada na América do Sul também contam a favor", diz o ministro do Esporte, Orlando Silva. Se for eleita, a cidade passará por uma revolução. O orçamento total da Olimpíada é de US\$ 14,4 bilhões, dos quais US\$ 5 bilhões serão utilizados só para adequar o sistema de transporte municipal.

O destaque é o Anel de Transporte de Alta Capacidade, que irá permitir a conexão das linhas ferroviárias com o metrô e o ônibus rápido. Independentemente do evento, boa parte das obras deverá ser realizada porque está no plano diretor da cidade, como a ampliação do aeroporto do Galeão. Mas a realização dos Jogos é uma garantia a mais de que elas efetivamente existirão. Numa contabilidade rápida, a equação é a seguinte: um terço das obras está em andamento, um terço tem previsão de acontecer e o outro terço só sai do papel se o Rio for escolhido.

Segundo o Comitê Olímpico Brasileiro, cerca de 65 mil empregos serão criados somente nas áreas de eventos, gerenciamento esportivo, turismo e operação das instalações olímpicas. Alguns cartões-postais cariocas serão reformados, como o sambódromo, para que 30 mil espectadores possam assistir à largada e à chegada da maratona, que passará pelas praias de Ipanema e Copacabana e pelo Pão de Açúcar.

Resta indubitável, portanto, a existência de convênios firmados com a União e repasses de verba pública federal ao COB para a **campanha de candidatura do Rio de Janeiro** como cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016.



Em 2009 e 2010, quando se deram os atos de corrupção aqui denunciados, é inquestionável a existência de convênios entre a União (Ministério dos Esportes) e o COB para repasse de verba pública federal a ser gasta na campanha do Rio de Janeiro.

Ainda assim, vale o registro que também o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS 2016 valeu-se direta e indiretamente de investimentos federais.

A própria Lei 12.035/2009 vincula a União à garantia de investimentos em toda a infraestrutura exigida pelo COI para a realização dos Jogos:

Art. 12. O Governo Federal, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Jogos Rio 2016, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros. a:

I – segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - vigilância sanitária; e

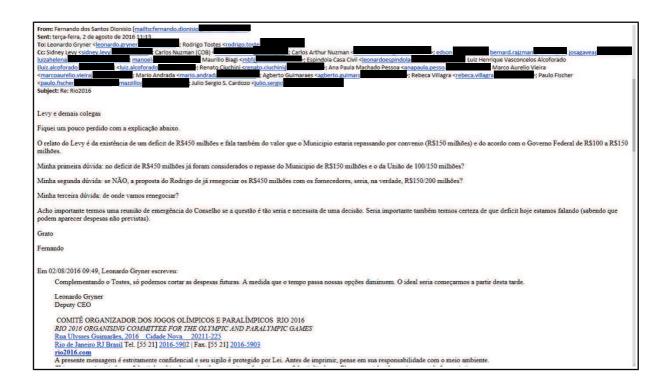
IV - alfândega e imigração.

Para além disso, foram feitos repasses da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PETROBRÁS para a realização dos Jogos, o que é reconhecido em mensagens trocadas entre os próprios denunciados (DOC n.º 13):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

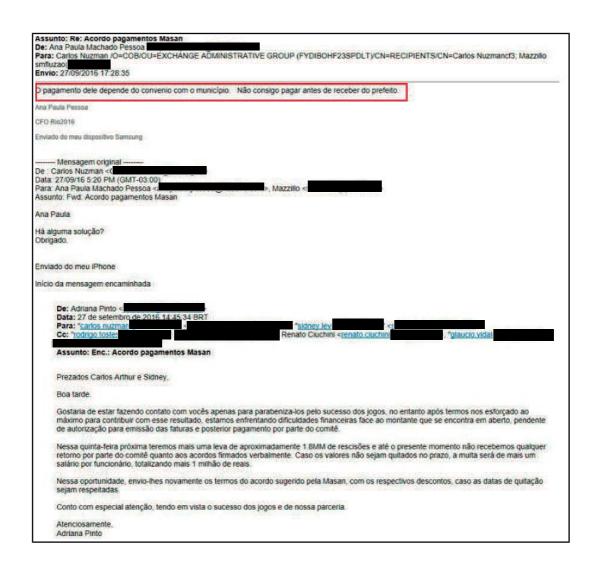






A mensagem de Whatsapp acima faz referência à verba garantida por Pedro Parente, Presidente da Petrobrás e por Maria Silvia [Bastos Marques], então presidenta do BNDES. Ainda faz referência a verbas repassadas pela Apex, CEF e Embratur (DOC n.º 24).

A própria empresa MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, ao tratar de um acerto de contas com CARLOS ARTHUR NUZMAN, reconhece que o pagamento apenas acontecerá após o "prefeito pagar" por meio de CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO (DOC n.º 13):





Assim, todos os requisitos do §1º do art. 327 do Código Penal estão atendidos, devendo **CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER** responderem por crimes contra a Administração Pública na qualidade de **funcionários públicos por equiparação**.

E, conforme demonstrado acima, na condição de funcionários públicos por equiparação, ainda aderiram à conduta corrupta do então governador **SÉRGIO CABRAL**, na forma do art. 29 do Código Penal.

Considerando que, além de funcionários públicos por equiparação, ainda exerciam função de direção, deve incidir o aumento de pena previsto no § 2º do art. 327 do Código Penal¹⁶.

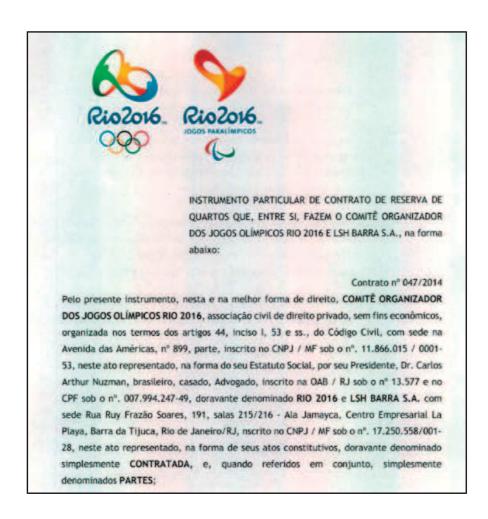
3.4.2. PRATICAR, DEIXAR DE PRATICAR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO

nº 0505679-Conforme narrado cautelar na de autos 56.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play), LSH **BARRA** а empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., que tem como um dos sócios ARTHUR SOARES, recebeu do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 o valor de R\$ 3.835.992,23 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) a título de reservas para o período dos Jogos Olímpicos Rio 2016 no hotel que seria construído (Trump Hotel).

O contrato firmado entre ambos foi localizado no material apreendido junto ao COMITÊ ORGANIZADOR DO RIO DE JANEIRO 2016 (DOC nº 29):

¹⁶ Nesse sentido: STJ. REsp 1385916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 04/09/2014.





No contrato, há previsão expressa para imposição de multa em face de eventual descumprimento contratual:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Mora, rescisão, inadimplência e multa.

- 42. Nos termos do artigo 394 e ss., do Código Civil, o atraso no pagamento, pelo RIO 2016, de qualquer dos valores previstos na cláusula TERCEIRA, acima, seus encargos e atualizações, configurará a sua mora e o sujeitará, nos termos dos artigos 408, 409, 411 e 416, do Código Civil, ao pagamento da multa desde já fixada na quantia em reais equivalente a 10 % (dez por cento) do valor devido, acrescido dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, e da atualização da importância devida de acordo com a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculados, pro rata die, os juros e a atualização, até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
- 43. O atraso no cumprimento, pelas PARTES, das obrigações assumidas por força deste contrato, configurará a sua mora e sujeitá-las-á, nos termos dos artigos 397, 408, 409, 411 e 416, do Código Civil, ao pagamento da multa moratória diária, por evento, da quantia em reais equivalente a um por cento sobre o valor dos "Quartos Reservados Para os Jogos" na data da assinatura deste contrato, até o limite da quantia em reais equivalente a vinte por cento sobre o aludido montante, calculada pro rata die, até a data do efetivo cumprimento da obrigação. A referida penalidade não se aplica ao descumprimento referido no item 42, acima.

parágrafo primeiro: se o atraso no cumprimento das obrigações perdurar por período superior a dez dias, poderá a Parte prejudicada decidir por sua rescisão, por manifestação expressa, nesse sentido, à Parte infratora, que estará sujeita à penalidade estabelecida no item 44, abaixo.

paragrafo segundo: caso a Parte prejudicada venha a se valer do previsto no caput deste item 43, fica, desde já, assegurado o seu direito de cobrar da Parte infratora, a qualquer tempo, os valores apurados, que deverão ser pagos em sua integralidade, devidamente atualizados de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo) e acrescidos dos juros de mora de um por cento ao mês, calculados até a data do efetivo pagamento.

44. A hipótese de rescisão prevista no parágrafo primeiro do item 44, acima, sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, desde já fixada na quantia em reais equivalente a 10 % (dez por cento) sobre o valor dos "Quartos Reservados Para os Jogos" na data da assinatura deste contrato, sem prejuízo das multas moratórias previstas no mesmo item 43, acima.





O Trump Hotel não ficou pronto a tempo da data dos Jogos Olímpicos de 2016. Por isso, o CO-RIO 2016 e a LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. acertaram um acordo (DOC nº 30): em vez de aplicação da multa, o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 concedeu um DESCONTO de 30% à empresa descumpridora do contrato, LSH EMPREENDIMENTOS, sobre o valor que o hotel deveria devolver ao CO-RIO, diante do oferecimento reduzido de quartos inicialmente contratados:





Vê-se pois que, em 2009/2010, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER (juntamente a SÉRGIO CABRAL), na condição de dirigentes do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – e, portanto, de funcionários público por equiparação – solicitaram a ARTHUR SOARES vantagem indevida (ao menos USD 2.000.000,00) e aceitaram promessa da referida vantagem, a ser paga a outrem (PAPA e LAMINE DIACK).

Em consequência da vantagem paga por ARTHUR SOARES, em 21/12/2016, ambos os dirigentes, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, desta vez por meio do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS, deixaram de praticar ato de ofício ao deixarem de aplicar multa contratual à empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., – que tem como um dos sócios ARTHUR SOARES –, mesmo reconhecendo o descumprimento contratual pela empresa que não entregou a quantidade de quartos no HOTEL TRUMP conforme contratado e pago antecipadamente pelo COMITÊ ORGANIZADOR.

Além de não ter sido feita a cobrança da multa contratual, em consequência da vantagem que foi solicitada a **ARTHUR SOARES**, ainda praticaram ato de ofício ao conceder um **desconto de 30**% à empresa LSH EMPREENDIMENTOS, sobre o valor que o hotel deveria devolver ao COMITÊ ORGANIZADOR.

Tanto na conduta de conceder o desconto quanto no ato de deixar de cobrar multa contratual da empresa que tem como sócio expressivo **ARTHUR SOARES**, **CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER** infringiram dever funcional de respeitar a moralidade e a impessoalidade, que deve ser observado por todo e qualquer funcionário público.

Ou seja, tratou-se de um grande acordo, com benefícios recíprocos, em torno da realização dos Jogos Olímpicos e vantagens futuras que todos receberiam.

Os benefícios recebidos por **ARTHUR SOARES** foram tanto imediatos, nos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, bem como em 2016,



por meio dos atos praticados por **CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER** em contrato firmado com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.

Em face do HOST CITY CONTRACT (DOC n.º 45) firmado com o COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL, os prejuízos não atendidos pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 serão integralmente suportados pela UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO (fl. 25 do DOC n.º 46):

(b) Em 2010, a Entidade subscreveu quota única no valor de R\$10 do capital do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 ("Rio 2016"), uma associação civil de direito privado sem fins econômicos. Ao Rio 2016 compete promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, na cidade do Rio de Janeiro. O Rio 2016 tem prazo certo de duração com término previsto para o dia 31 de dezembro de 2023.

Conforme Estatuto do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, o COB, titular da cota única representativa da totalidade do patrimônio do Rio 2016, terá direito aos haveres a serem apurados mediante o levantamento de balanço especial a ser encerrado em 31 de dezembro de 2023 e pagos, de uma só vez, no prazo máximo de 90 dias. Havendo apuração de deveres no levantamento do referido balanço especial, estes serão da responsabilidade dos Governos Federal, Estadual e Municipal. Em 2016 foi realizada provisão para perda em investimentos pela possibilidade de não realização.

É fato público que o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 encontra-se inadimplente e com uma dívida de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com fornecedores. Ou seja, toda a dívida acabará sendo arcada pelo Erário, isto é, pelos cofres da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro 17.









Assim, toda renúncia de receita operada pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 – como é o caso do desconto concedido por CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, como dirigentes do COMITÊ, à empresa LSH EMPREENDIMENTOS – impactou diretamente no balanço de contas e crescimento da dívida que possui e que será, por fim, paga com o dinheiro público.

De mais a mais, como foi exposto no tópico 3.4.1, houve repasse direto de verba pública ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 para a realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro em 2016.

A presença do mesmo presidente em ambas as instituições (COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016) é demonstração clara da confusão entre entidades que se operou em decorrência da hegemonia de poder exercida por **CARLOS NUZMAN**.

Como se vê, no jogo do **ganha-ganha**, o único perdedor é o erário, já que o prejuízo foi bancado pelo CO RIO 2016, que recebeu verba pública em quantias significativas para realização do evento conforme demonstrado acima.

Assim agindo, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER respondem, também, pelo § 1º do art. 317 do Código Penal.

3.5. DEPOIMENTO DE MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPOS PEDROSO

Na data de 05 de outubro de 2017, MARIA CELESTE DE LOURDES PEDROSO foi intimada a comparecer perante a Delegacia de Polícia Federal do Rio de Janeiro para prestar depoimento (DOC n.º 25).

Acerca dos e-mails acima apresentados, encaminhados por PAPA MASSATA DIACK a CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, informou que mesmo antes de o Rio de Janeiro vencer a eleição para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, PAPA DIACK fez cobranças a CARLOS NUZMAN, confirmando que houve participação deste também nos pagamentos realizados por ARTHUR SOARES.



Segundo a depoente, CARLOS NUZMAN tentava esquivar-se das cobranças e repassar a outras pessoas, mas que CARLOS NUZMAN encontrava-se com LAMINE DIACK e com PAPA DIACK, tendo, inclusive ocorrido encontro no quarto de hotel de LAMINE DIACK com CARLOS NUZMAN:

[...] QUE conhece PAPA MASSATA DIACK, assim como conhece todos os membros do Comitê Olímpico Internacional; QUE dava cartões de visita para todos os membros, e portanto qualquer um poderia entrar em contato para marcar reuniões, jantares, almoços, etc.; QUE quem centralizava a agenda de CARLOS ARTHUR NUZMAN era LOURDES MARTINS, e que eventualmente a declarante poderia mexer na agenda; QUE PAPA MASSATA começou a entrar em contato direto com a declarante em razão de não conseguir acesso a outras pessoas do COB; QUE inicialmente PAPA MASSATA somente dizia que queria falar com CARLOS ARTHUR NUZMAN e pedia que retornasse sua ligação e lhe dissesse um horário que poderia falar com ele; QUE passava os recados para NUZMAN, mas PAPA MASSATA continuava a ligar e mandar e-mails para a declarante, de uma forma que a incomodava, pois não conseguia falar com NUZMAN; QUE devolveu o telefone ao COB quando saiu para ajudar sua mãe na doença; QUE não se recorda o número desse telefone, mas se compromete a informá-lo: QUE a partir de determinado momento, antes do resultado da escolha da cidade sede dos Jogos Olímpicos 2016, PAPA MASSATA passou a dizer que NUZMAN lhe devia algum pagamento, não especificando qual o montante ou a que se referia; QUE a declarante achava que esse valor devido era referente a alguma restauração de pista de atletismo na África que NUZMAN tivesse combinado; QUE a declarante havia visitado a África com a RIO 2016 e membros do COI e visto a pobreza daguele continente: QUE foram feitas até mesmo algumas ações sociais com o Pelé, que assinava bolas para crianças e participava de eventos; QUE o atletismo era vendido pela Federação Internacional de Atletismo como algo importante para a África; QUE em determinado momento passou a receber e-mails de PAPA MASSATA pressionando-a para que levasse a conhecimento de NUZMAN a pendência sobre o pagamento: QUE ao receber tais e-mails, dava ciência dos conteúdos a CARLOS ARTHUR NUZMAN, ocasionalmente imprimindo e levando ao mesmo; QUE NUZMAN não lia nem pegava a cópia de sua mão, mas tomava ciência e dizia que não sabia do que se tratava e que não tinha nada a ver com isso; QUE ficava irritada com essa situação; QUE PAPA MASSATA ligava insistentemente, inclusive em horários absurdos. devido à diferença de fuso horário; QUE quando passou a receber emails questionando em qual de suas contas, se de Moscou ou de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dacar, o pagamento que devido por CARLOS ARTHUR NUZMAN teria sido feito, decidiu imprimir o e-mail e mostrar a CARLOS ARTHUR NUZMAN; QUE NUZMAN repetiu que não tinha nada a ver com isso e que levasse a questão ao Diretor Financeiro, para verificar se havia alguma pendência; QUE NUZMAN disse isso de uma forma bastante vaga; QUE deu ciência do e-mail ao diretor financeiro do COB SÉRGIO LOBO, Diretor Financeiro que estava naquele momento com ABEL GOMES, cenógrafo, em sua sala; QUE ao sair da sala, ouviu SÉRGIO dizer para ABEL, de forma vaga, que precisaria resolver isso; QUE para a declarante a questão ainda era de caridade para a pista de atletismo; QUE contudo, achou estranha a menção que constava no e-mail de uma conta na Rússia, pois como ajudariam a África mandando dinheiro para a Rússia?; QUE não havia na época nenhuma notícia de compra de votos ou qualquer tipo de corrupção envolvendo o esporte; QUE reconhece os e-mails datados de 11/12/2009 e 17/12/2009, trocados com o e-mail , de PAPA MASSATA DIACK; QUE como já pamassata@ mencionou anteriormente, nesses e-mails ficam claras as cobranças feitas por PAPA MASSATA; QUE ficou revoltada de receber tais emails, sem saber do que se tratavam, e seu chefe dizer que não sabia de nada e que não tinha nada a ver com isso; QUE só conhece LAMINE DIACK de vista e de cumprimentá-lo; QUE LAMINE DIACK era distante e cheio de empáfia; QUE sabe que CARLOS ARTHUR NUZMAN tinham reuniões com LAMINE DIACK, mas não sabe se PAPA MASSATA DIACK também participava; QUE não sabe se LEONARDO GRYNER participou de alguma dessas reuniões; QUE se recorda de uma reunião que teria ocorrido no quarto de LAMINE DIACK com CARLOS ARTHUR NUZMAN; QUE era de praxe reuniões entre membros do COI e do comitê RIO 2016; QUE não se recorda em que hotel teria ocorrido tal reunião, somente que era em uma suíte; QUE não tem nenhum conhecimento de pagamentos feitos a PAPA MASSATA DIACK ou a qualquer uma de suas empresas pelo COB e/ou RIO 2016; QUE nunca realizou qualquer pagamento a PAPA MASSATA DIACK; QUE não tem conhecimento de compra de votos para escolha do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016; QUE não se recorda do envolvimento de LEONARDO GRYNER na situação dos e-mails e das cobranças feitas por PAPA MASSATA DIACK; QUE nunca levou ao conhecimento de GRYNER a questão dos e-mails e cobranças; QUE não deu importância ao fato de GRYNER ter sido copiado nos e-mails referidos: QUE LEONARDO GRYNER tinha sua própria equipe responsável por cuidar de seus assuntos e e-mails; QUE LEONARDO GRYNER é bastante independente e a declarante não sabe se sua secretária tinha acesso aos seus e-mails pessoais; [...]

A prova testemunhal deixa evidente que **CARLOS NUZMAN** tentou desvincular-se dos pedidos de pagamento, sempre de forma vaga, justamente por tratarse de um ilícito, não querendo tornar pública sua relação com **PAPA/LAMINE DIACK**.



4. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FATO 3)

Pelo menos entre agosto de 2009 e 05 de outubro de 2017, CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 – FATO 3).

Conforme demonstrado, resta evidente que CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER atuaram juntamente aos demais integrantes da organização criminosa para atingirem o objetivo comum, que era a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, e que traria – e efetivamente trouxe – grande volume de investimentos nas esferas pública e privada para o Estado do Rio de Janeiro, potencializando os ganhos dos integrantes da organização criminosa.

Mais que isso, além da relação direta com **SÉRGIO CABRAL**, há elementos que indicam que **NUZMAN** e **GRYNER** possuem ligações com diversos integrantes da organização criminosa, dentre os quais: **ARTHUR SOARES**, **SÉRGIO CORTES**, **MARCO ANTÔNIO DE LUCA e JACOB BARATA FILHO**.

As relações de CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER com o então governador, SÉRGIO CABRAL, são evidenciadas pela campanha de promoção da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016. Mas, outros elementos obtidos a partir das investigações realizadas antes e depois da deflagração da Operação Unfair Play, a despeito de não caracterizarem conduta típica por si só, demonstram que outras ligações, inclusive com interesse econômico, estão presentes:





4.1. CARLOS NUZMAN e SÉRGIO CÔRTES

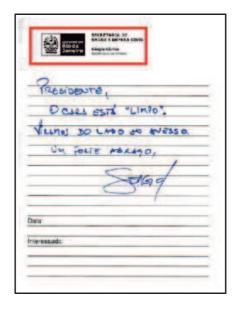
Durante o cumprimento das ordens de busca de apreensão expedidas nos autos da cautelar n. 0505679-56.2017.4.02.5101 na casa de **CARLOS NUZMAN**, foi encontrado um dossiê encomendado por **NUZMAN** a outro membro da organização criminosa, já denunciado (autos n. 0503870-31.2017.4.02.5101 – Operação Fatura Exposta): **SÉRGIO CORTES**.

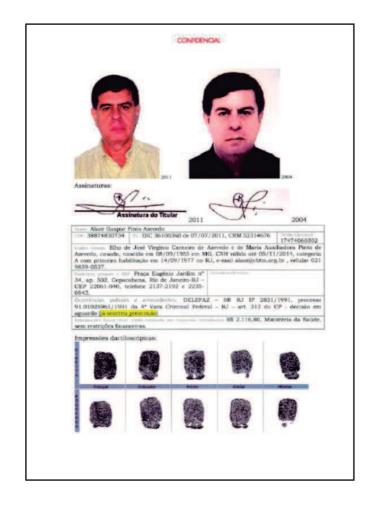
Conforme verifica-se, **SÉRGIO CORTES** realizou levantamentos sobre a vida pregressa de ALAOR PINTO AZEVEDO (opositor de NUZMAN¹⁸) (DOC n.º 26):

¹⁸ https://www.gazetaesportiva.com/olimpiadas-2020/oposicao-a-nuzman-presidente-da-cbtm-critica-retrocesso-do-cob/

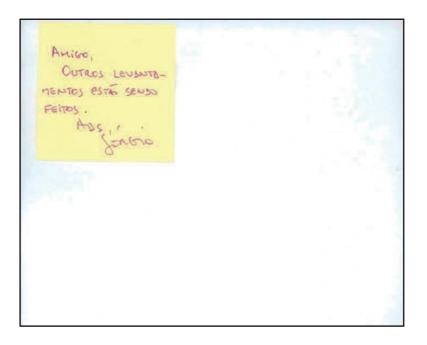


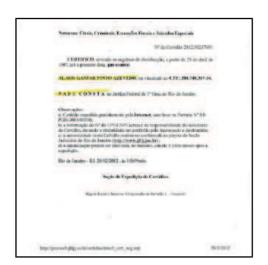
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato











Esses documentos deixam claro que os membros da organização criminosa faziam uso do poder que detinham para ajudarem-se mutuamente com o intuito de manter o *status quo*.



4.2. LEONARDO GRYNER e ARTHUR SOARES

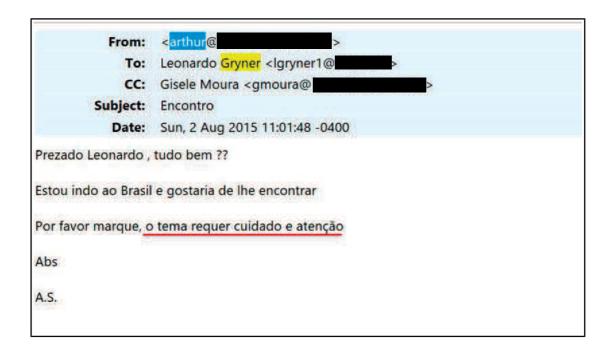
Notificado a comparecer perante o Ministério Público Federal, em 06/09/2017, **LEONARDO GRYNER** prestou declarações dizendo conhecer **LAMINE DIACK**, tendo, inclusive, intermediado negociatas com **ARTHUR SOARES**, afirmando, entretanto, que as mesmas não chegaram a ser concluídas (DOC nº 09):

Que conheceu PAPA MASSATA DIACK em Berlim no Campeonato Mundial de Atletismo, em agosto de 2009; Que foi apresentado a PAPA MASSATA por LAMINE: Que PAPA foi apresentado ao depoente como sendo o responsável pelo marketing da Federação Internacional de Atletismo; Que PAPA ficava responsável pela venda de direitos; Que PAPA não solicitou qualquer vantagem indevida ao depoente: Que já esteve com ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO uma única vez no final de agosto ou início de setembro de 2009; Que o encontro se deu num hotel em Paris, cujo nome não se recorda; Que o nome de ARTHUR foi apresentado por SERGIO CABRAL, como possível patrocinador de eventos de atletismo a serem custeado pelo Brasil, a pedido da Associação Internacional de Atletismo; Que o pedido para a realização de eventos de atletismo no Brasil, como Grand Prix, partiu de LAMINE DIACK no Mundial de Atletismo em Berlim; Que para conduzir as negociações para a realização de futuros eventos de atletismo no Brasil para a promoção do esporte. LAMINE DIACK apontou o seu filho PAPA MASSATA DIACK; Que, no entanto, tais eventos nunca ocorreram, não tendo havido qualquer aporte de recursos por parte de possíveis patrocinadores; Que não tinha conhecimento do pagamento de USO 2.000.000,00 da MATLOCK CAPITAL GROUP LT, de propriedade de ARTHUR SOARES, para a PAMODZI CONSULTING, de propriedade de PAPA MASSATA DIACK, três dias antes da escolha da cidade sede das Olimpíadas de 2016; Que não sabe o motivo pelo qual tal pagamento foi realizado; Que CABRAL nunca mencionou a existência desse pagamento; Que o encontro com ARTHUR se deu sem a presença de CABRAL; Que CABRAL apenas repassou o telefone de ARTHUR e este entrou em contato com o mesmo via telefone; [...] [grifado].



Apesar de ter afirmado perante o MPF não possuir mais contato com **ARTHUR SOARES**, tendo estado com ele **uma única vez**, a análise do conteúdo obtido com a quebra do sigilo telemático nos autos n. 0505267-28.2017.4.02.5101 revelou que **LEONARDO GRYNER** mantinha contato próximo com **ARTHUR SOARES**:

Em uma das mensagens encontradas, **ARTHUR SOARES** pede a **GRYNER** um encontro, evitando falar sobre o tema da reunião por e-mail, já que o mesmo requereria "cuidado e atenção":



Perante o MPF, **GRYNER** tentou apresentar uma versão dos fatos que não corresponde à realidade, já que as mensagens comprovam a sua relação entabulada com **ARTHUR SOARES.**

De outro lado, tal declaração confirma que **SÉRGIO CABRAL** pediu a **ARTHUR SOARES** que fizesse pagamentos a **PAPA DIACK**. A despeito de **GRYNER** afirmar que se tratava de negociação de outro evento esportivo (e não os Jogos Olímpicos), é fato que tal evento nunca aconteceu, enquanto que os pagamentos, sim. Somando-se tais informações às diversas mensagens de e-mail aqui apresentadas, o corrupto esquema **ganha-ganha** formado entre **ARTHUR SOARES**, **SÉRGIO CABRAL**,



CARLOS NUZMAN, LEONARDO GRYNER e PAPA/LAMINE DIACK mostra-se suficiente para fundamentar as imputações ora formuladas.

4.3. COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E MARCO ANTÔNIO DE LUCA

MARCO ANTONIO DE LUCA é mais um dos integrantes da extensa organização criminosa instalada no Estado do Rio de Janeiro durante o Governo CABRAL.

Preso na Operação Ratatouille, MARCO DE LUCA fez pagamento de vantagem indevida de ao menos R\$ 16.711.700,00 (dezesseis milhões, setecentos e onze mil e setecentos reais), em espécie, em favor da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL.

Os pagamentos ocorreram, pelo menos, até a prisão de **SÉRGIO CABRAL**, ou seja, mesmo após a renúncia de CABRAL ao cargo de governador do estado (ação penal de autos nº 0504938-16.2017.4.02.5101).

Ocorre que os contratos das empresas de **DE LUCA** não se limitavam ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. A vinda dos **JOGOS OLÍMPICOS – RIO 2016** abriu um enorme campo de atuação para **MARCO ANTONIO DE LUCA**.

De fato, a lista de contratos firmados entre o CO-Rio/2016 e a empresa MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS é expressiva e demonstra o círculo formado entre todos os interessados no ganha-ganha dos Jogos Olímpicos de 2016:

CONTRATO	OBJETO	PERÍODO
979/2016	Prestação de serviços de limpeza e conservação das instalações do Rio 2016	11/06/2016 a 30/01/2017
1464/2016	Prestação de serviços de limpeza e manutenção predial, em caráter emergencial na Vila dos Atletas	03/08/2016 a 20/08/2016



1288/2016	Prestação de serviço de segurança, limpeza e gestão de resíduos para as áreas de hospitalidade Zona VI Parque Olímpico e Arena Olímpica do Rio	22/07/2016 a 30/11/2016
1600/2016	Serviços de mão de obra de 376 caixas e atendentes de fila dentro das concessões presentes nas instalações do Rio2016	13/09/2016 a 16/09/2016
303/2016	Serviços de alimentação para as instalações do Parque Olímpico durante os Jogos Rio 2016	31/03/2016 a 31/01/ 2017
812/2015	Prestação de serviços de hospitalidade (In Venue Hospitality Services – IVH) a serem executados na Zona 6, nas instalações Arena Rio, Centro Olímpico e Paralímpico de Tênis, Parque Olímpico e Paralímpico, Arena Carioca 1 e Clube Olímpico	24/09/2015 a 31/12/2016

Na planilha "Controle do Fluxo de Contratos" apreendida junto ao COB (autos n. 0505679-56.2017.4.02.5101) (DOC nº 27) consta a relação de diversos contratos firmados entre o COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016 e a empresa MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – que tem como sócio **MARCO ANTONIO DE LUCA** (narrado na ação penal de autos nº 0504938-16.2017.4.02.510) -, bem como respectivos pagamentos.

Curiosamente, não constam os números dos processos seletivos (DOC n.º 27):

Ano	N. Contrato	N. Processo Seletivo	Plano de Classificação	Cnpj - Cpf - Passaporte	Contratada	Objeto	Status do Contrato	Valor do Contrato (AF) – R\$
2015	812/2015		Prestação de Serviços	00.801.512/0001- 57	1	Contrato de prestação de Serviços de Hospitalidade (In Venue Hospitality Services - IVH) a serem executados na Zona 6, nas instalações Arena Rio, Centro Olímpico e Paralímpico de Tênis, Parque Olímpico e Paralímpico, Arena Carioca 1 e Clube Olímpico e Par	Encerrado	89.113.070,30



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

2015	812-2/2015	Prestação de Serviços - Aditivo	00.801.512/0001-	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Alteração do escopo.	Encerrado	17.720.000,00
2015	812-E/2015	Encerramento de Contrato	00.801.512/0001-	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Encerramento do contrato	Encerrado	
2015	1602-0/2015	Memorando de Entendimento	00.801.512/0001- 57	Masan Serviços Especializados Ltda	Detalhar escopo dos serviços, e regular o início das negociações de Alimentação e Bebida dos Jogos.	Vigente	
2016	303/2016	Prestação de Serviços	00.801.512/0001- 57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,	Constitui objeto deste contrato a prestação, pela CONTRATADA ao RIO 2016, de serviços de alimentação para as Instalações do Parque Olímpico durante os Jogos Rio 2016, conforme definido na proposta comercial, proposta técnica e escopo técnico Rio 2016.	Vigente	54.741.371,99
2016	303-E/2016	Encerramento de Contrato	00.801.512/0001- 57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,	Encerramento de Contrato	Encerrado	
2016	979/2016	Prestação de Serviços	00.801.512/0008-	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação das Instalações do Rio 2016.	Vigente	27.704.911,08
2016	979-1/2016	Prestação de Serviços - Aditivo	00.801.512/0008- 23	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Alterações de serviços e valores do contrato.	Vigente	1.430.752,80
2016	979-E/2016	Encerramento de Contrato	00.801.512/0008- 23	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Encerramento de Contrato	Encerrado	
2016	1288-0/2016	Memorando de Entendimento	00.801.512/0001- 57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de Serviço de Segurança, limpeza e gestão de resíduos para as áreas de hospitalidade Zona VI Parque Olímpico e Arena Olímpica do Rio (ROA)	Vigente	



2016	1288/2016	Prestação de Serviços	00.801.512/0001- 57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de Serviço de Segurança, limpeza e gestão de resíduos para as áreas de hospitalidade Zona VI Parque Olímpico e Arena Olímpica do Rio (ROA)	Vigente	1.818.742,16
2016	1464/2016	Prestação de Serviços	00.801.512/0008- 23	MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de serviços de limpeza e manutenção predial, em caráter emergencial na Vila dos Atletas.	Vigente	2.772.383,81
2016	1562/2016	Prestação de Serviços	00.801.512/0008- 23	MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.	O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de mão de obra de 376 (trezentos e setenta e seis) caixas e atendentes de fila, dentro das concessões de alimentação e bebidas presentes nas instalações do Rio2016, compreendendo um período de trabalho de 13 (treze) dias (08/08/16 a 20/08/16).		
2016	1600/2016	Prestação de Serviços - Aditivo	00.801.512/0008	MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Serviços mão de obra de 376 caixas e atendentes de fila dentro das concessões presentes nas instalações do Rio2016, trabalhando em 13 dias (08/08/16 a 20/08/16).	Vigente	1.965.874,71

No esquema **ganha-ganha**, mais um integrante da organização criminosa, e que pagava propina a **SÉRGIO CABRAL**, também lucra com a realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro.

Em depoimento ao MPF, ADRIANA PINTO DA SILVA PENA, diretora executiva da empresa MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, declarou que a empresa firmou contratos com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 no total de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)** (DOC n.º 28).

E ainda há mais.



Junto a SÉRGIO CABRAL, FERNANDO CAVENDISH, WILSON CARLOS, SÉRGIO CORTES e CARLOS ARTHUR NUZMAN, também estava MARCO ANTÔNIO DE LUCA presente na célebre festa em Paris, em setembro de 2009, que ficou conhecida como a "Farra dos Guardanapos" (DOC n.º 10):



Destaca-se que na agenda de contatos de CARLOS NUZMAN, há registro do número do telefone celular de MARCO ANTONIO DE LUCA:





4.4. COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016 E ARTHUR SOARES (LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A)

Conforme narrado no tópico 3.4.2, empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, que tem como um dos sócios **ARTHUR SOARES**, foi beneficiada por atos de **CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER** em contrato firmado com o COMITÊ ORGANIZADOR DO RIO DE JANEIRO 2016 (DOC nº 29).

O Trump Hotel não ficou pronto a tempo da data dos Jogos Olímpicos de 2016. Por isso, o CO-RIO 2016 e a LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. acertaram um acordo (DOC nº 30): em vez de aplicação da multa, o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 concedeu um DESCONTO de 30% à empresa descumpridora do contrato, LSH EMPREENDIMENTOS, sobre o valor que o hotel deveria devolver ao CO-RIO, diante do oferecimento reduzido de quartos inicialmente contratados.

Ou seja, tratou-se de um grande acordo, com benefícios recíprocos, em torno da realização dos Jogos Olímpicos e vantagens futuras que todos receberiam, caracterizando prática de ato de ofício com infração de dever funcional por parte de



CARLOS NUZMAN e **LEONARDO GRYNER**, na forma do art. 317, §1°, do CP, como descrito no tópico acima.

De mais a mais, **ARTHUR SOARES** foi tido como o maior contratado de serviços pelo Estado do Rio de Janeiro.

A título de mero exemplo, a empresa FACILITY SEGURANÇA LTDA (02.606.943/0001-98), apenas uma do grupo de empresas de ARTHUR SOARES possui contratação com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO que alcança a cifra de R\$ 248.699.641,69 (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos)¹⁹:

TÍTULO UG	CONTRATO	ОВЈЕТО	VIGÊNCIA	VALOR CONTRATO	VALOR TOTAL
Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro	6134	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA/OU DESARMADA, COM INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LOCAL E A DISTANCIA, POR MEIO DE ALARME, CFTV E RONDA ELETRÔNICA COM MANUT. PREVENTIVA.	11/09/10	692.375,04	R\$ 3.560.307,18
Fundo Estadual de Saúde	3491	PREST. DE SERV. DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA	15/07/07	R\$ 2.445.648,00	R\$ 4.891.296,00
Secretaria de Estado de Educação	1247	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NAS UNIDADES ESCOLARES, ÓRGÃO CENTRAL E GALPÕES	26/08/09	R\$ 6.802.620,00	R\$ 17.293.687,68
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro	2061	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA.	21/12/05	R\$ 24.425,76	R\$ 24.425,76
Departamento de Trânsito do Estado do RJ	1496	SERVIÇO DE SEGURANÇA ARMADA.	30/06/09	R\$ 8.820.000,00	R\$ 43.955.885,53
Fundo Estadual de Saúde	2025	PREST. DE SERV. DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA.	16/05/05	R\$ 1.131.530,40	R\$ 1.131.530,40
Fundo Estadual de Saúde	6550	PREST. DE SERV. DE VIGILÂNCIA NAS UNIDS. DA REDE SESDEC	15/12/07	R\$ 3.172.277,16	R\$ 3.284.368,55
Fundo Estadual de Saúde	5284	PREST. DE SERV. INTEGRADOS DE SEGURANÇA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LOCAL É A DISTANCIA	28/09/07	R\$ 668.347,00	R\$ 668.347,00
Imprensa Oficial do Estado do Rio de	4368	CONTRATO REF. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA	20/12/10	R\$ 293.109,12	R\$ 2.280.169,56

¹⁹ http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afrLoop=1994669336253278&datasource=UCMServer%23dDocName %3AWCC221712& adf.ctrl-state=8xh8n8hxe 58



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

Janeiro					
Fundação para a Infância e Adolescência	11298	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA NA SEDE E UNIDADES DA FIA/RJ.	08/03/11	R\$ 507.000,00	R\$ 1.203.749,42
Secretaria de Estado de Cultura	11144	SERVIÇOS DE GUARDA E PROTEÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	01/06/09	R\$ 627.067,32	R\$ 627.067,32
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	10731	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O ABRIGO CRISTO REDENTOR	15/10/11	R\$ 3.310.372,80	R\$ 3.310.372,80
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	9140	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA - ABRIGO CRISTO REDENTOR	17/10/08	R\$ 551.788,80	R\$ 551.788,80
Fundo Estadual de Saúde	15102	PRES. DE SERV. DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA NAS UNDS. DO PROG. DE FARMÁCIA POPULAR – ES.	26/01/12	R\$ 2.492.000,00	R\$ 6.035.624,00
Departamento de Trânsito do Estado do RJ	13256	SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA, CONFORME PROJETO BÁSICO.	01/01/14	R\$ 6.948.000,00	R\$ 37.804.205,96
Secretaria de Estado de Cultura	11794	SERVIÇOS DE GUARDA E PROTEÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA EM UNIDADES DA SEC	02/09/10	R\$ 960.587,54	R\$ 2.723.084,45
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro	15158	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE- S ARMADA C/ INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE CFTV PARA AS DEPENDÊNCIAS DA I.O.	24/10/12	R\$ 701.835,96	R\$ 1.600.186,17
Secretaria de Estado de Educação	14441	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA.	08/09/14	R\$ 5.796.000,00	R\$ 32.646.007,73
Fundo Estadual de Saúde	11833	REF. A PREST. DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA	15/02/15	R\$ 15.076.800,00	R\$ 71.565.889,58
Fundo Especial da Defensoria Pública do ERJ	24225	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E PROTEÇÃO, ATRAVÉS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, INCLUSIVE COM CONTROLE_DE ACESSO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS POR UM PERÍODO DE 12(DOZE)MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA.	18/07/15	R\$ 3.115.054,44	R\$ 3.115.054,44
Fundo Estadual de Saúde	29481	PREST. DE SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA, INTEGRADA A VIGIL .ELÉTRICA MONITORADA,COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL DE CIRCUITO FECHADO TELEV.UNID.:HESM,IEDS,ALM.D UTTOM,PAM CAVAL.E C.NETO IASERJ NITERÓI E MARACANÃ E RIOFARMES	11/02/14	R\$ 1.865.136,72	R\$ 1.865.136,72
Sec de Est de Planejamento e Gestão	29989	SERVIÇO CONTINUADO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA.	31/03/15	R\$ 784.156,80	R\$ 784.156,80
Fundo Estadual de	30004	PREST. DE SERV. DE VIG. E	14/09/14	R\$ 2.161.299,84	R\$ 2.161.299,84



Fundo Estadual de Saúde	33174	SEGURANÇA DESARMADA,NAS UNIDADES SES LOTE I HESM, IEDS, ALMIR DUTON, PAM CAVALCANTE, PAM COELHO NETO,RIO FARMES, HECC, IECAC, HEVA, LAB CENTRAL NOEL NUTELS, AEDS EGIPHT, HOSP. CAMPANHA, HEMORIO, IHAS, CPM E ARQ. CENTRAL	04/11/15	R\$ 5.616.000,00	R\$ 5.616.000,00 R\$ 248.699.641,69
Saúde		DOS LT 01:HESMIEDS,A.DUTTOM,PAM CAVAL,PAM C.NETO,IASERJ NITEROI,IASERJ MARACANA,RIOFARMES. PREST. SERV. DE VIGILÂNCIA R			
		SEGURANÇA DESARMADA, INTEGRADA A VIG. ELET. MONIT. COM U-TILIZ. DE SISTEMA DIGITAL DE CIRCUITO FECHADO DE TELEV. NAS UNID.			

4.5. COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 E JACOB BARATA FILHO

Outro membro da organização criminosa capitaneada por **SÉRGIO CABRAL** é **JACOB BARATA FILHO**, denunciado nas ações penais de autos nº 0505915-08.2017.4.02.5101 e nº 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final).

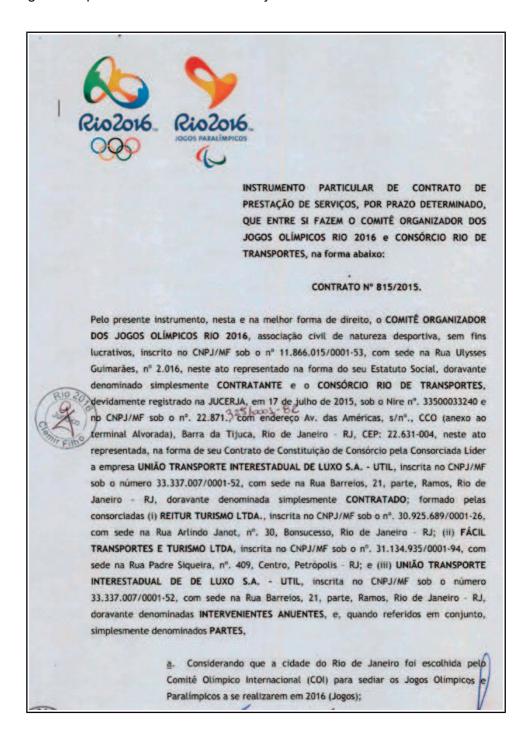
Da mesma forma como vários outros integrantes da organização criminosa, empresas de **JACOB BARATA FILHO** foram beneficiadas em contratos firmados com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.

Do material apreendido junto ao CO-RIO 2016 consta o contrato n. 815/2015 (DOC nº 31), em que as empresas que formam o CONSÓRCIO RIO DE TRANSPORTES são contratadas para "prestação de serviços de consultoria de transportes para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016".

O Consórcio é representado pela empresa UNIÃO TRANSPORTES INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL, formada pelas empresas REITUR TURISMO LTDA; FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL.



No esquema **ganha-ganha**, mais um integrante da organização criminosa, e que pagava propina a **SÉRGIO CABRAL**, também lucra com a realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro. Vejamos trechos do contrato:





PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- <u>b</u>. Considerando que é necessário dar continuidade ao planejamento e à execução de diversas ações com vistas à organização dos Jogos;
- c. Considerando que a presente contratação enquadra-se na hipótese prevista na norma de compras de materiais e contratações de serviços que dispensa a abertura de processo de seleção para sua efetivação, conforme justificativa aprovada em 02 de 07 de 2015;
- d. Considerando que após análise de todos os fatores relevantes, o CONTRATANTE concluiu que a CONTRATADA está devidamente qualificada para prestar os serviços objeto deste contrato

e, finalmente,

 e. Considerando que as PARTES têm a intenção de definir as condições e os termos gerais do respectivo contrato,

acordam, mediante as cláusulas e condições que, mútua e reciprocamente, aceitam, outorgam e estipulam, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto.

- 1.1. Constitui objeto deste contrato a prestação dos serviços de consultoria de transportes para os Jogos Olímpicos e Paralimpicos de 2016, pela CONTRATADA ao CONTRATANTE.
- 1.2. A prestação dos serviços ocorrerá, conforme discriminado e devidamente detalhado na Proposta da CONTRATADA (anexo nº 1), no Escopo Técnico (Anexo nº 2) e no Cronograma de Trabalho (Anexo nº 3).

CLÁUSULA SEGUNDA: Obrigações da CONTRATADA.

- 2.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste contrato, a CONTRATADA obriga-se a:
 - a. prestar os serviços objeto deste contrato, conforme previsto na cláusula PRIMEIRA, utilizando-se das metodologias de trabalho e das

M. CADRAL ALTEGADOS ASSOCIADOS



2



A empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.

- UTIL tem como diretor JACOB BARATA FILHO:

CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificação	% Capital	Data Carga	Marcar
21008370000145	EXPRESSO NOSSA SENHORA DA SAUDE LTDA	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	09997	01/12/2014	
21160718000115	MONTE AZUL PARTICIPACOES S/A	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO SIA - UTIL	SOCIO	09999	20/02/2016	8
09544285000104	J3 OPERADORA LOGISTICA S/A	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	02500	01/12/2014	0
22871325000182	CONSORCIO RIO DE TRANSPORTES	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO SIA - UTIL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL		JACOB BARATA FILHO	DIRETOR	00000	01/12/2014	
09544285000104	J3 OPERADORA LOGISTICA LTDA	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	02500	01/12/2014	
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL		JACOB BARATA	PRESIDENTE	00000	01/12/2014	0
24233093000162	J3 PARTICIPACOES LTDA.	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO SIA - UTIL	SOCIO	02500	14/08/2016	
22871325000182	CONSORCIO OLIMPICO DE TRANSPORTES	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO SIA - UTIL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	
23542573000142	CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO SIA - UTIL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	17/02/2017	
25208387000105	MPLAN TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	07500	14/08/2016	0
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL		DAVID FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	01/12/2014	
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL		ROSANE FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	01/12/2014	

JACOB BARATA FILHO ainda é sócio-administrador da empresa FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA:

CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marca
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		GENEROSO MARTINS DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		IRACEMA ROCHA PEREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	00002	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		DAVID FERREIRA BARATA	SOCIO	00189	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		JACOB BARATA FILHO	SOCIO ADMINISTRADOR	00189	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		MARIA OLGA JORGE DA COSTA OLIVEIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	00481	01/12/2014	
22871325000182	CONSORCIO OLIMPICO DE TRANSPORTES	31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		CASSIANO MARTINS DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		ROSELI COSTA OLIVEIRA	SOCIO	00241	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		EDUARDO PEREIRA DIAS	SOCIO	00583	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		DARCI ROCHA MONTENEGRO PEREIRA DO OUTEIRO	SOCIO	00002	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		CHRISTIANE TRINDADE DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		ALOISIO RENATO KREISCHER	SOCIO	01250	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		GISELI COSTA OLIVEIRA	SOCIO	00241	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		GENEROSO FERREIRA DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	0
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		JACOB BARATA	SOCIO	01307	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		PAULO PEREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	01720	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		MARIO PEREIRA DO OUTEIRO	SOCIO	00002	01/12/2014	
22871325000182	CONSORCIO RIO DE TRANSPORTES	31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	0
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		NELSON FERREIRA DE CARVALHO	SOCIO ADMINISTRADOR	00864	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		ELISA MARTINS DAS NEVES DE ALBUQUERQUE	SOCIO	00375	01/12/2014	
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		ROSANE FERREIRA BARATA	socio	00189	01/12/2014	8
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		MARLENE FERREIRA DE CARVALHO FERNANDES	SOCIO ADMINISTRADOR	00864	01/12/2014	



Núcleo de Combate à Corrupção - Força-Tarefa Lava Jato

O contexto aponta para **beneficiamentos cruzados**, mantendo a lógica de **ganha-ganha** instalada pela organização criminosa chefiada pelo exgovernador **SÉRGIO CABRAL**.

4.6. CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A partir dos fatos apresentados, em uma linha cronológica é possível, como já afirmado acima, até mesmo entender a alegria dos integrantes da organização criminosa, ao comemorarem em Paris na conhecida "farra do guardanapo", quando **SÉRGIO CABRAL** recebeu a medalha Légion d'Honneur.

No evento que ficou conhecido como "Farra do Guardanapo", estavam presentes SÉRGIO CABRAL, FERNANDO CAVENDISH, WILSON CARLOS, SÉRGIO CORTES e MARCO ANTONO DE LUCA (todos já denunciados por pertencimento à organização criminosa), além de CARLOS ARTHUR NUZMAN, conforme fotografia abaixo (DOC n.º 10):





Como se demonstrou, poucos dias antes de serem efetivados pagamentos a PAPA MASSATA DIACK pela compra de votos para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, e em data bastante próxima àquela em que **GRYNER**, **SÉRGIO CABRAL** e **ARTHUR SOARES** tinham se encontrado para tratar do assunto relacionado a LAMINE/PAPA DIACK, vários membros da organização criminosa encontram-se em Paris e comemoram conjuntamente.

Demais disso, restou demonstrado que tanto CARLOS ARTHUR NUZMAN quanto LEONARDO GRYNER possuem vínculos com outros integrantes da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL.

Os interesses de todos ingressam justamente no contexto de ganhaganha do esquema criminoso, envolvendo relações espúrias em contratos e pagamento de propinas, além de atos de lavagem de capitais.

Especificamente quanto à compra de votos para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, temos que:

- a) SÉRGIO CABRAL solicitou e aceitou promessa de ARTHUR SOARES quanto ao pagamento de vantagem indevida a PAPA/LAMINE DIACK, no intuito de garantir votos africanos favoráveis ao Rio de Janeiro na escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016;
- b) LEONARDO GRYNER e CARLOS ARTHUR NUZMAN, em comum acordo com SÉRGIO CABRAL, são os responsáveis por indicar a ARTHUR SOARES a quem deveria ser feito o pagamento no caso, a PAPA DIACK/LAMINE DIACK. É de se registrar que foi SÉRGIO CABRAL quem apresentou ARTHUR SOARES a LEONARDO GRYNER, em Paris, dias antes da votação em Copenhague (descrito no item 4.2). Além de fazerem a aproximação das pontas, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER também



gerenciaram e fizeram a intermediação do efetivo pagamento de valores a **PAPA DIACK**;

c) Por seu turno, ao mesmo tempo em que coadunou com o pedido de SÉRGIO CABRAL, ARTHUR SOARES prometeu realizar o pagamento a PAPA/LAMINE DIACK, oferecendo a SÉRGIO CABRAL como vantagem indevida a capitalização política necessária não para apenas buscar a reeleição, como também buscar investimentos público e privado para multiplicar os contratos de obras públicas e serviços firmados entre o Estado do Rio de Janeiro agentes privados, e, assim. viabilizar cobrança/pagamento de mais propina à organização criminosa corrupta instalada no Governo CABRAL. Dentre tais contratos, os inúmeros firmados com empresas de ARTHUR SOARES e favorecimentos que os acompanharam.

Uma vez escolhida a cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, grandes investimentos públicos e privados são direcionados ao Rio de Janeiro e diversas obras passam a ser realizadas.

Diversas dessas obras, anunciadas como "legado" das Olimpíadas de 2016, renderam milhões em pagamento de vantagens indevidas (propina) a **SÉRGIO CABRAL** e demais membros da organização criminosa.

De fato, as investigações iniciadas com a Operação Calicute demonstraram que várias dessas obras foram realizadas à base de propina, com destinatários certos, tendo dado ensejo a diversas ações penais, tais como:

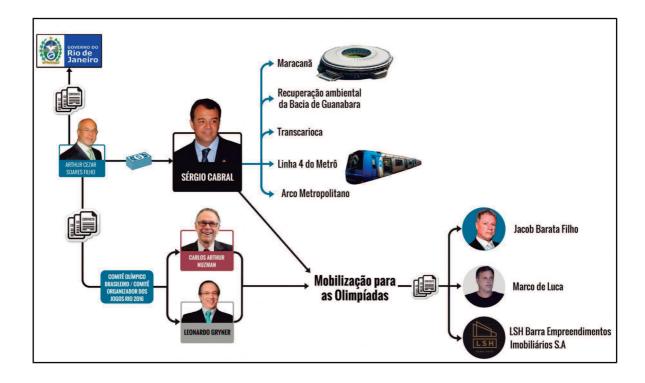
CASO	AÇÃO PENAL	DENUNCIADOS
ARCO METROPOLITANO	0504113-72.2017.4.02.5101	Sérgio Cabral 2. Wilson Carlos 3. Hudson Braga 4. Ricardo Pernambuco (Carioca Engenharia) 5. Luiz Carlos Velloso 6. Heitor L. de Souza Júnior



		7. Carlos Miranda 8. Luiz Carlos Bezerra 9. Wagner Jordão 10. José Orlando Rabelo
MARACANÃ	0509503-57.2016.4.02.5101	1. Sérgio Cabral 2. Wilson Carlos 3. Hudson Braga 4. Carlos Miranda 5. Carlos Bezerra 6. Wagner Jordão 7. Adriana Ancelmo 8. Pedro Ramos 9. Paulo Fernando 10. José Orlando 11. Luiz Paulo Reis 12. Carlos Borges e 13. Luiz Igayara
LINHA 4 DO METRÔ	0504113-72.2017.4.02.5101	1. Sérgio Cabral 2. Wilson Carlos 3. Hudson Braga 4. Ricardo Pernambuco (Carioca Engenharia) 5. Luiz Carlos Velloso 6. Heitor L. de Souza Júnior 7. Carlos Miranda 8. Luiz Carlos Bezerra 9. Wagner Jordão 10. José Orlando Rabelo
TRANSCARIOCA e RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ	0174071-16.2017.4.02.5101	1. Alexandre Pinto da Silva 2. Eduardo Fagundes de Carvalho 3. Alzamir de Freitas Araújo 4. Ricardo da Cruz Falcão 5. Carlos Frederico Peixoto Pires 6. Antonio Carlos Bezerra 7. Alexandre Luiz Aragão 8. Laudo Aparecido Dealla Costa Ziani 9. Antônio Cid Campelo Rodrigues 10. Reginaldo Assunção 11. Vanuza Vidal Sampaio

Conforme narrado, diversas dessas obras já foram objeto de denúncia pela Força Tarefa da Lava Jato, que demonstrou o pagamento de vantagens indevidas por construtoras a **SÉRGIO CABRAL e demais integrantes da organização criminosa:**





CARLOS NUZMAN também lista as obras relacionadas aos Jogos Olímpicos e que, não por coincidência, foram usadas como fartos canais para o pagamento de vantagens indevidas a integrantes da organização criminosa, assim como indica uma das empresas de maior expressão no pagamento dessas vantagens indevidas – a ODEBRECHT (DOC n.º 32):

- Coveredo Soefie Cabial.

- Carenado Soefie Cabial.

- Maracardo - and 14/2.

- Metro linha 4. and 15.

- Barra - 3 Corespodo - 2 la Socie.

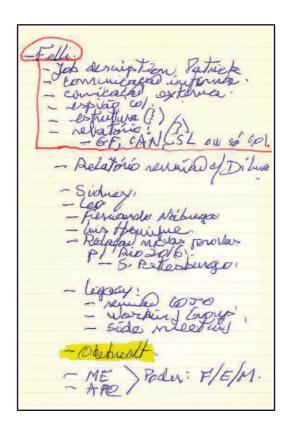
- 2 Capiaci.

- 3 Correspodo - 2 la Socie.

- Aco Rodoviario - and 12.

- Acopardo 351/ano.





Em depoimento judicial, nos autos n.º 0504113-72.2017.4.02.5101, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR reconhece que, a respeito do contrato para construção da Linha 4 do Metrô, "com a candidatura olímpica foi a forma de ele se viabilizar". (DOC n.º 33)

Por sua vez, o COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016 firmou diversos contratos com alguns desses integrantes da organização criminosa, como é o caso de MARCO ANTONIO DE LUCA, ARTHUR SOARES e JACOB BARATA FILHO.

Até mesmo o médico **SÉRGIO CORTES**, então Secretário de Saúde e Defesa Civil, pôde contribuir para esse braço da organização criminosa, ao elaborar dossiê a pedido de **CARLOS NUZMAN** a respeito de seu opositor.

Nos últimos 10 dos 22 anos de presidência do COB, CARLOS NUZMAN ampliou seu patrimônio em 457%, não havendo indicação clara de seus



rendimentos. E, conforme a seguir narrado, em situação de permanência, **CARLOS NUZMAN** mantinha oculto parte de seu patrimônio na Suíça.

Por sua vez, **LEONARDO GRYNER** era remunerado pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 com uma média aproximada de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês** (DOC n.º 19):

CNPJ/CPFNome Declarante			
Fundos/Clubes de Investimento 11.866.015/0001-53 COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPIC RIO 2016	d.Bruto	Imp.Retido	Deduçõe
R\$ 1.045.	.293,18 R\$,	5.775,0

MDT/CDE	Nome Declarante				
undos/Clubes de		JOGOS OLIMPICOS	Rend.Bruto	Imp.Retido	Deduçõe
	-~		R\$ 1.148.418,45	R\$ 302.522,49	R\$ 6.278,0

Dirf Resumo_Ano Retenção 2015_Ocorrências_0561 IRRF_RENDIMENTO DO	TRABALHO ASSALAI	RIADO	
CNPJ/CPF Nome Declarante Fundos/Clubes de Investimento 11.866.015/0001-53 COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPIC RI	Rend.Bruto	Imp.Retido	Deduções
	R\$ 1.269.834,56	R\$ 334.459,76	R\$ 6.669,13
Total:	R\$ 1.269.834,56	R\$ 334.459,76	R\$ 6.669,13

Nesta grande "jogada", o planejamento e execução da vinda dos Jogos Olímpicos para o Rio de Janeiro – a todo custo – foi **uma das melhores estratégias de capitalização financeira e política** para a organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, que pôde multiplicar as possibilidades de ganhos ilícitos com a realização de obras e com os contratos de serviços firmados com outros membros da organização, sempre mediante pagamento de expressivas quantias de propinas aos agentes políticos.

Verifica-se, assim, mais um braço da grande organização criminosa investigada pela Operação Lava Jato, com estruturação e divisão de tarefas em quatro



núcleos básicos: a) o <u>núcleo econômico</u>, formado por executivo da empresa contratada para o fornecimento de alimentação e serviços especializados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. O denunciado **ARTHUR SOARES** integra este núcleo, conforme detalhadamente descrito acima. b) o <u>núcleo administrativo</u>, composto por agentes do COB, **CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER**, os quais solicitaram, intermediaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empresas. c) o <u>núcleo financeiro operacional</u>, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas. d) o <u>núcleo político</u>, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

Com efeito, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os denunciados acima referidos integram organização criminosa.

Tudo a demonstrar que todos os membros do engendro criminoso agiram articuladamente, de forma organizada e com divisão (ainda que informal) de tarefas, em busca do objetivo comum: buscar meios para atrair investimentos para o Rio de Janeiro e, com isso, a possibilidade de, por um lado, beneficiar os "amigos da Corte" com contratos públicos vantajosos e, de outro, que esses mesmos agentes privados pagassem vantagens indevidas (propinas) aos agentes públicos.

5. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS (FATOS 4 E 5: CARLOS ARTHUR NUZMAN)

Entre o período de julho de 2014 e setembro de 2017, **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a propriedade e a origem de 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63, provenientes de crimes de corrupção, organização criminosa e peculato, por meio de aquisição e manutenção não declarada desses ativos em cofre na Suíça, bem como por promover a sua conversão em ativos lícitos, entre os dias 15 e 20 de setembro de 2017, mediante



retificação de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2015, 2016 e 2017, para a inclusão desses bens sob a justificativa de terem sido adquiridos com economias próprias. (Lavagem de dinheiro/Art. 1º, caput, c/c §1º, I, ambos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal – FATO 4).

Outrossim, entre os anos de 2014 e 2016, CARLOS ARTHUR NUZMAN, de modo consciente e voluntário, manteve, depositadas em cofre na Suíça, divisas não declaradas à repartição federal competente, correspondentes a 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63. (Evasão de Divisas/Artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 – FATO 5).

Como detalhadamente narrado acima, a compra dos votos para a eleição do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos de 2016 multiplicou exponencialmente o repasse de recursos públicos para o Comitê Olímpico Brasileiro e para o Comitê Organizador dos Jogos, e, consequentemente, o orçamento sob a gestão de CARLOS ARTHUR NUZMAN, na qualidade de Presidente das referidas entidades.

Além disso, no período de 2007 a 2017, ou seja, nos últimos 10 dos 22 anos de presidência do COB, **CARLOS NUZMAN** ampliou seu patrimônio em 457%, não havendo indicação clara de seus rendimentos.

Em diligência empreendida com a deflagração da Operação Unfair Play, em 05/09/2017, foi descoberto que **CARLOS ARTHUR NUZMAN** mantinha cofre na Suíça, conforme chave e cartão apreendidos em sua residência. Alguns dias depois, o ora denunciado promoveu a retificação de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2015, 2016 e 2017, para incluir, dentre seus bens, 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63, guardados no referido cofre na Suíça.

A conduta evidentemente teve por objetivo dar aparência de licitude a patrimônio proveniente de crimes e até então mantido oculto das autoridades, como se passa a detalhar.



5.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES

Os crimes de lavagem de capitais consumados após 10/07/2012 sofrem a incidência da Lei 12.683/2012, que aboliu o rol de crimes antecedentes, podendo hoje qualquer crime dar ensejo à lavagem de capitais. Os anteriores exigem a presença de um dos crimes previstos no rol do artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original.

O crime de lavagem de dinheiro é um crime autônomo, podendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente. Nestes termos, a lavagem de capitais não é mero exaurimento do crime antecedente, podendo o réu responder por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (Inq 2471, Ricardo Lewandowski, STF). Do mesmo jeito, o fato de o agente não ter participado do crime antecedente é irrelevante para a sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013).

Quanto ao crime antecedente, como já longamente tratado pela doutrina e jurisprudência, exige-se apenas indícios do seu cometimento (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998) (STF, Inq 2471, Ricardo Lewandowski). Conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, o delito de lavagem com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal (STJ, HC 201200506937, Og Fernandes – Sexta Turma, 21/06/2013). Assim é que não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes antecedentes (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013). Ainda, o crime de lavagem de dinheiro admite que os recursos ilícitos provenham direta ou indiretamente dos crimes prévios elencados (STJ, RESP 200902404509, Nefi Cordeiro – Sexta Turma, 16/03/2015).

No caso dos autos, existem provas robustas de crimes antecedentes de corrupção passiva (art. 317, do CP) e de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), ora imputados a **CARLOS NUZMAN**, bem como indícios de desvio



e apropriação de verbas públicas federais destinadas ao COB e ao CO-RIO, condutas que caracterizam, em tese, o tipo penal de peculato (art. 312 c/c art. 327, §1º, ambos do CP), crime cuja investigação prossegue em uma das linhas abertas após a deflagração da Operação Unfair Play.

Assim, a configuração do crime de lavagem de capitais imputado adiante está alicerçada, na forma do art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98²º.

Conforme narrado acima, o complexo esquema criminoso para a compra de votos para a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016 gerou benefícios financeiros diretos a **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, cujo patrimônio foi ampliado na expressiva proporção de 457%, sem indicação clara de rendimentos lícitos correspondentes.

O referido aumento patrimonial, no período de 2006 a 2016, foi detectado no Relatório de Pesquisa nº 3484/2017 (DOC n.º 34), com base nas informações colhidas mediante afastamento do sigilo fiscal de **CARLOS NUZMAN** (autos n. 0502016-02.2017.4.02.5101). O relatório também destaca que:

"Ainda, cumpre informar que no ano de 2014, o patrimônio de **CARLOS ARTHUR NUZMAN** dobrou, havendo um acréscimo de R\$ 4.276.057,33. Chama a atenção o fato de que desse valor, R\$ 3.851.490,00 são decorrentes de ações de companhia sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal."

As declarações de imposto de renda de **CARLOS NUZMAN** não registram remuneração recebida do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO ou do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS 2016. Por outro lado, **NUZMAN** justifica a origem de seu patrimônio a partir do recebimento de valores de pessoas físicas e do exterior. Contudo não há explicações sobre quem efetivamente lhe remunerou.

Art. 2°, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).



Não há indicação de empresas ou de CPFs que permitiriam a real constatação da origem (e legitimidade) dos recursos que formam seu patrimônio.

Além disso, documentos apreendidos na residência de **CARLOS NUZMAN** demonstram que grande parte de suas contas é paga em espécie, de modo a dificultar a constatação da disparidade entre os seus gastos mensais e os rendimentos declarados (DOC n.º 35):

histórico Telefone				
		Antal		* /7
	900.00	total	£	A/T
Cedae Leoncio Correa	1.000,00	900,00		T
		1.900,00		T
	100000000000000000000000000000000000000	Carrie Victoria de Carrie		T
20010-00-00-00-00-00-00-00-00-00-00-00-00	-		-	A
COLUMN CO				A
			E	T
			\vdash	A
				A
			L	T
				A
Globo.com				T
- Caracana and Car				A
The state of the s		-	Н	T
THE RESIDENCE AND ADDRESS OF THE PARTY OF TH				T
				A
		AND DESCRIPTION OF THE PERSON	£	A
		THE RESERVE THE PARTY OF THE PA	_	A
THE COURT OF THE PARTY OF THE P				T
				Т
Damas Israelitas				A
Condominio Edificio Garagem				A
Manutenção Ar Condicionado				T
Marinaldo/Carlos Alberto	300.00			A
Jockey - mensalidade	550,00			T
IR quota 06/08	3.400,00	25,704,81		A
	Congregação Judaica Embratel Leoncio Correa Condominio Jardim Pernambuco Gavea Golf Club Iptu Constante Ramos 08/10 Iptu Pompeu Loureiro 08/10 Iptu Leoncio Correa 08/10 Ceg Leoncio Correa Damas Israelitas Condominio Edificio Garagem Manutenção Ar Condicionado Marinaldo/Carlos Alberto Jockey - mensalidade	Clube dos Marimbás 550,00 Brazil Guard 622,39 Caixinha 500,00 Light Leoncio Correa 1.700,00 Condominio Copacabana 700,00 Shemesh Segurança 218,82 Net Leoncio Correa 950,00 Congregação Judaica - Yom Kipur 1.600,00 Globo.com 150,00 Congregação Judaica 360,00 Embratel Leoncio Correa 500,00 Condominio Jardim Pernambuco 3.200,00 Gavea Golf Club 3.350,00 Iptu Constante Ramos 08/10 292,50 Iptu Pompeu Loureiro 08/10 340,40 Iptu Leoncio Correa 08/10 2.522,70 Ceg Leoncio Correa 300,00 Damas Israelitas 360,00 Condominio Edificio Garagem 350,00 Manutenção Ar Condicionado 880,00 Marinaldo/Carlos Alberto 300,00 Jockey - mensalidade 550,00	Clube dos Marimbás 550,00 2.558,00 Brazil Guard 622,39 3.180,39 Caixinha 500,00 3.680,39 Light Leoncio Correa 1.700,00 5.380,39 Condominio Copacabana 700,00 6.080,39 Shemesh Segurança 218,82 6.299,21 Net Leoncio Correa 950,00 7.249,21 Congregação Judaica - Yom Kipur 1.600,00 8.849,21 Globo.com 150,00 8.999,21 Congregação Judaica 360,00 9.359,21 Embratel Leoncio Correa 500,00 9.859,21 Condominio Jardim Pernambuco 3.200,00 13.059,21 Gavea Golf Club 3.350,00 16.409,21 Iptu Constante Ramos 08/10 292,50 16.701,71 Iptu Pompeu Loureiro 08/10 340,40 17.042,11 Iptu Leoncio Correa 08/10 2.522,70 19.564,81 Damas Israelitas 360,00 20.224,81 Condominio Edificio Garagem 350,00 20.574,81 Manutenção Ar Condicionado 880,00 21.454,81 <td>Clube dos Marimbás 550,00 2.558,00 Brazil Guard 622,39 3.180,39 £ Caixinha 500,00 3.680,39 £ Light Leoncio Correa 1.700,00 5.380,39 Condominio Copacabana 700,00 6.080,39 Shemesh Segurança 218,82 6.299,21 £ Net Leoncio Correa 950,00 7.249,21 Congregação Judaica - Yom Kipur 1.600,00 8.849,21 Globo.com 150,00 8.999,21 Congregação Judaica 360,00 9.359,21 Embratel Leoncio Correa 500,00 9.859,21 Condominio Jardim Pernambuco 3.200,00 13.059,21 Gavea Golf Club 3.350,00 16.409,21 Iptu Constante Ramos 08/10 292,50 16.701,71 £ Iptu Pompeu Loureiro 08/10 340,40 17.042,11 £ Iptu Leoncio Correa 300,00 19.864,81 £ Damas Israelitas 360,00 20.224,81 Condominio Edificio Garagem 350,00 20.574,81 Manutenção Ar Condicionado</td>	Clube dos Marimbás 550,00 2.558,00 Brazil Guard 622,39 3.180,39 £ Caixinha 500,00 3.680,39 £ Light Leoncio Correa 1.700,00 5.380,39 Condominio Copacabana 700,00 6.080,39 Shemesh Segurança 218,82 6.299,21 £ Net Leoncio Correa 950,00 7.249,21 Congregação Judaica - Yom Kipur 1.600,00 8.849,21 Globo.com 150,00 8.999,21 Congregação Judaica 360,00 9.359,21 Embratel Leoncio Correa 500,00 9.859,21 Condominio Jardim Pernambuco 3.200,00 13.059,21 Gavea Golf Club 3.350,00 16.409,21 Iptu Constante Ramos 08/10 292,50 16.701,71 £ Iptu Pompeu Loureiro 08/10 340,40 17.042,11 £ Iptu Leoncio Correa 300,00 19.864,81 £ Damas Israelitas 360,00 20.224,81 Condominio Edificio Garagem 350,00 20.574,81 Manutenção Ar Condicionado



Na mesma linha, funcionários pessoais de **CARLOS NUZMAN**, EDINA DOS SANTOS RUFINO e ROGÉRIO ALVES, ouvidos nesta Procuradoria da República no âmbito do PIC nº 1.30.001.002621/2017-80, declararam que recebiam seus

salários em espécie. Vejamos:

Que na casa trabalhavam a depoente, o cozinheiro ROGÉRIO, uma faxineira e uma passadeira, estas duas últimas não eram fixas, ou seja, eram diaristas; Que o motorista era o AFRÂNIO; Que o motorista cuidava da piscina e do jardim; Que trabalhou na casa do Jardim Pernambuco até abril de 2017; Que, após, continuou a trabalhar com Márcia Peltier no apartamento da Rua Francisco Otaviano, n. 120/401; Que o salário era de R\$ 2.700,00, mas agora aumentou para R\$ 3.500,00, porque trabalha sozinha; Que a secretaria de CARLOS NUZMAN, Tereza, fazia o seu pagamento em dinheiro; Que preferia assim pela facilidade, mas que hoje recebe, às vezes em dinheiro e às vezes em depósito bancário. (EDINA DOS SANTOS RUFINO – DOC n.º 36)

Que trabalha na casa de CARLOS NUZMAN há treze anos; Que foi trabalhar lá por indicação da sra. Joy Garrido; Que começou trabalhando como caseiro e tinha como atribuições cuidar da piscina, limpar o 1º e o 3º andares; Que o 2º andar ficava por conta da EDNA e antes dela, outros empregados; Que com a saída da cozinheira, assumiu essa tarefa, desde 2012, aproximadamente; Que também trabalhava o motorista Afrânio, o qual passou a cuidar da piscina; Que Tereza também trabalha na casa e é secretária de CARLOS NUZMAN e de sua ex-esposa, Márcia Peltier; Que tem uma passadeira a cada duas semanas; Que Edina era quem lavava a roupa; Que hoje não tem mais motorista, porque Afrânio, assim como Edina, foi trabalhar com Márcia Peltier; Que o salário é de R\$ 4.400,00 somando-se R\$ 600,00 de passagem; Que o salário é recebido em dinheiro; Que o pagamento é feito pela secretária



Tereza e que sempre foi dessa forma; (...) (ROGÉRIO ALVES – DOC n.º 37)

Por outro lado, as irregularidades em contratações do COB, sob a gestão de **CARLOS NUZMAN** já foram apontadas pelo TCU ao menos em duas oportunidades, nos processos nº 028.273/2010-9 e nº 023.922/2015-0.

Conforme constatado pela análise técnica da Corte de Contas no processo de autos n. 028.273/2010-9, pagamentos irregulares efetuados pelo Comitê Olímpico Brasileiro remontam à época da organização dos jogos Panamericanos, em 2007:

Pagamentos irregulares à empresa Olympo Marketing e Licenciamento

97. A equipe do TCU identificou 11 (onze) pagamentos efetuados diretamente pelo Comitê à sociedade empresária Olympo Marketing e Licenciamento, no ano de 2008, totalizando R\$ 537.807,32 (peça 60, p.2 e peça 143, p. 5). Cumpre salientar que a aludida empresa é administrada pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, na condição de presidente do COB, tendo como sócios, além do COB (99,98%), as Confederações de Esgrima (0,01%) e Remo (0,01%). Ocorre que, naquele ano, vigia um contrato de intermediação de propaganda e publicidade, na qual a Olympo amealharia 20% dos valores contratuais firmados pelo COB diretamente pagos pela contratante (peça 61, p. 2), todavia foi beneficiária de recursos públicos provenientes da Lei Piva. Após a identificação desses pagamentos irregulares pela equipe de fiscalização do TCU, o COB prontamente depositou na conta da Lei Piva, em 06/11/2012, o montante atualizado de R\$ 666.803,68 (peça 143, p. 4).

98. Segundo o Comitê: 'o pagamento efetivado, à época, com recursos da Lei Piva, se deu por razões circunstanciais, vez que, naquele momento, em plena realização dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, o COB se viu contingenciado a aportar seus recursos próprios no citado evento e, por questões de fluxo de caixa, utilizou os recursos da Lei Piva', manifestando-se no seguinte sentido:

'Quanto ao acima descrito, cumpre-nos registrar que a sociedade empresária Olympo Marketing e Licenciamento é constituída de três sócios, a saber: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESGRIMA, CNPJ de nº 42,178,699/0001-24, representada à época por seu Presidente, Sr. Arthur Telles Cramer Ribeiro, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO, CNPJ de nº 30.276.570/0001.70, representada à época por seu Presidente, Sr. Rodney Bemardes de Araújo e o

19





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 028.273/2010-9

COMITÊ OLÍPICO BRASILEIRO – COB, CNPJ de nº 34.117.366/0001-67, representada à época, também, pelo seu Presidente, Sr. Carlos Arthur Nuzman, ANEXO 02.

Registramos que a sociedade empresária Olympo Marketing e Licenciamento em tempo algum foi administrada pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, sendo a mesma gerida por profissional do mercado, no segmento de marketing.'

99. Em que pese o COB afirmar que a Olympo Marketing e Licenciamento jamais tenha sido administrada pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, as informações gerais sobre a sociedade empresária junto à Receita Federal dão conta de que o mesmo ainda consta como responsável e administrador (peça 135). Logo, a pessoa natural com maior responsabilidade pela tomada de decisões na aludida pessoa juridica.

À época, o TCU acabou por arquivar o caso sob o fundamento, neste ponto, de que:

"Após a identificação desses pagamentos irregulares pela equipe de fiscalização do TCU, o COB prontamente depositou na conta da Lei Piva, em **06/11/2012**, o montante atualizado de **R\$ 666.803,68** (peça 143, p. 4)."

A empresa OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO tinha como diretor-geral justamente a pessoa de **LEONARDO GRYNER**, também denunciado nestes autos:



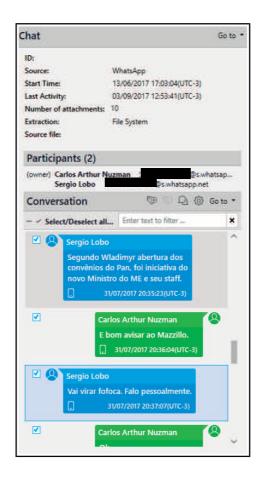


A correspondência reproduzida acima, na qual o diretor Geral da OLYMPO, **LEONARDO GRYNER**, solicita ao Presidente do COB, **CARLOS NUZMAN**, o perdão de dívida de quase R\$ 1milhão, não deixa dúvidas acerca da confusão patrimonial empreendida pelos referidos administradores, em detrimento do patrimônio do COB, composto preponderantemente por verbas públicas, como indicado no item 3.4.1, acima.

Aliás, diálogo de **NUZMAN**, localizado no aparelho celular apreendido em 05/09/2017 (DOC n.º 07 – IPhone 7), aponta para o conhecimento de outras possíveis irregularidades, mas, por razões reveladas apenas "pessoalmente", o interlocutor acreditava que as investigações não avançariam (DOC n.º 38):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Mais recentemente, em auditoria realizada pelo TCU para a consolidação das fiscalizações tendentes a verificar a aplicação de recursos oriundos da da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), no processo nº 023.922/2015-0, foi proferido o acórdão nº 3162/2016, pelo Plenário da Corte de Contas (DOC n.º 39), com uma série de determinações ao COB para que regularize os procedimentos relativos aos gastos dos recursos públicos, dentre as quais se destacam medidas concernentes à publicidade de gastos, aperfeiçoamento dos processos de seleção para contratações e exigência de documentação comprobatória das despesas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Comitê Olímpico do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que apresente a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 9.1.1. resultado de processo de revisão geral e de adequação dos seus normativos relativos à utilização de recursos da Lei 9.615/1998, ao conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União com as entidades privadas sem fins lucrativos, assim como ajustes promovidos em sua sistemática de transferência/utilização desses recursos, a fim de:
- 9.1.1.1. exigir a abertura de conta específica para cada ação/projeto do COB e de suas entidades filiadas, aprovado pelo Comitê e financiado com recursos públicos federais, de modo a possibilitar o controle mensal da movimentação financeira de cada ação/projeto aprovado, em consonância com o que dispõe os artigos 51 e 53 da Lei 13.016/2014, coibindo a assinatura de convênios do tipo "guarda-chuva", cujo objeto não se mostra especificado;
- 9.1.1.2. formalizar a obrigatoriedade de que todos os processos de aquisição custeados com recursos da Lei 9.615/1998 sejam precedidos de adequado processo de planejamento, devidamente motivado e formalizado, com identificação detalhada da real demanda a ser atendida, acompanhada de estimativa adequada de preços do objeto/serviço a ser contratado;
- 9.1.1.3. conceber mecanismos mais eficazes de controle das publicações dos processos licitatórios a serem aplicados, especialmente, quando da ocasião da análise das prestações de contas dos convênios firmados com suas entidades filiadas;
- 9.1.1.4. criar os seguintes mecanismos de controles adicionais aos existentes nos processos de aquisição das entidades, dentre outros que entenda pertinente: i) dar publicidade, mensalmente, no portal do COB e no portal da instituição filiada que utilizou recursos públicos para execução de suas atividades, à relação de todas as compras feitas e serviços contratados pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto que utilizem recursos da Lei 9.615/1998, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado ou serviço contratado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as contratações feitas com dispensa e inexigibilidade de processo seletivo padrão; ii) (...) iv) exigir das entidades filiadas ao COB que apresentem no âmbito das prestações de contas dos recursos públicos utilizados as justificativas das situações de dispensa e inexigibilidade de processo seletivo padrão, inclusive quanto ao preço, com base nos casos previstos para dispensa e inexigibilidade constantes



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

na IN COB 1/2015; v) verificar se os objetos das cotações realizadas no âmbito das pesquisas de mercado estão em conformidade com as características descritas no plano de trabalho/termo de referência apresentado ao COB quando da solicitação de recursos por suas entidades filiadas; e vi) aprimorar o planejamento das aquisições/contratações, de modo a evitar que as entidades filiadas ao COB realizem pesquisa de mercado sempre com as mesmas três empresas ao longo dos anos, principalmente quando a contratação se referir à bens e serviços comuns;

9.1.1.5. (...)

9.1.1.6. criar mecanismos de controle adicionais aos existentes, para glosar/impedir pagamentos realizados sem a respectiva documentação comprobatória, especialmente nas aquisições de passagens aéreas, para as quais devem ser apresentadas as notas fiscais das companhias aéreas, assim como os cartões de embarque, tanto no caso de suas despesas diretas, quanto no caso de despesas realizadas por suas entidades filiadas, com recursos da Lei 9.615/1998;

9.1.1.7. prever como limite máximo das remunerações pagas, a funcionários e a dirigentes, com recursos da Lei 9.615/1998, os valores consignados no artigo 42, inciso II, do Decreto 8.726/2016;

As conclusões da equipe técnica de auditoria destacaram expressamente a gravidade das irregularidades detectadas pela fiscalização, que corroboram os riscos de desvios de recursos públicos no âmbito do esporte de alto rendimento, como já alertado em processo anterior do TCU (021.654/2014-0):

Dos achados decorrentes das fiscalizações realizadas, destacaram-se irregularidades graves, incluindo indícios de direcionamento e de montagem de licitações, pagamentos de despesas vedadas, aquisições antieconômicas e ausência/deficiência de documentação comprobatória das despesas.

Registra-se que aos achados que deram origem à presente consolidação foi dado tratamento no âmbito de cada processo, levando em conta as especificidades de cada caso relatado.(...)

De modo geral, os resultados alcançados com a presente FOC corroboram riscos apontados por ocasião do levantamento do esporte



de alto rendimento (TC 021.654/2014-0), dos quais destaca-se o risco de desvio de recursos púbicos destinados ao esporte de rendimento, considerando que as fiscalizações tiveram por objetivo a verificação da conformidade da aplicação dos recursos da Lei 9.615/1998 por entidades do SND.

Dessa forma, assim como apontado no levantamento, constatou-se a fragilidade dos controles sobre a aplicação desses recursos, evidenciando a atuação deficiente das entidades repassadoras de recursos, que não realizam o devido acompanhamento e fiscalização dos ajustes firmados com as confederações, resultando em irregularidades graves que dão ensejo, inclusive, a desvios de finalidade na aplicação dos recursos da Lei 9.615/1998. (...)

Pela natureza de alguns achados, observa-se que falta às entidades repassadoras a percepção de que, embora privadas, devem pautar-se por preceitos da Administração Pública, enquanto nesse papel, pois, de modo geral, em muitos casos, foi possível observar que os recursos da Lei 9.615/1998 são tratados como recursos privados.

Ressalte-se que o trabalho foi feito por amostragem, contemplando apenas uma parte do universo de entidades elegíveis para esta fiscalização, tendo sido encontradas irregularidades graves na maior parte das entidades auditadas, demonstrando a necessidade de se avaliar a possibilidade de realização de novas auditorias nas demais confederações olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com recursos da Lei 9.615/1998 e não incluídas na amostra deste trabalho.

Ademais, o Relatório de Inteligência Financeira nº 27233.3.3182.4893 do COAF (DOC nº 40), demonstra que no período de 09/01/2014 a 28/4/2015, foram feitos saques em espécie na conta bancária do **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO** – do qual **CARLOS ARTHUR NUZMAN** é presidente –, no total de R\$ 1.421.903,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e três reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

autoridades in	cebidas, a atualização de teressadas que solicitem 93 >>> 50803 20:58:03			ode se	Sócio r assegurada. Em	caso	
autoridades in 233.3.3182.48	teressadas que solicitem 193 >>> 50803			ode se	r assegurada. Em	caso	盟国
							40.1.1.
						(9)	Página; 10/8
ANDRÉ GUSTAVO RICHER				18	Sócio	64	100
SERGIO VIEIRA DA COSTA LOBO			Procurador / Representante Legal			Legal	
CHRISTIANE PAQUELET ABEID					Sócio	- April	
COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 EDSON FIGUEIREDO MENEZES			11.866.015/0001-53 Outros Procurador / Re			epresentante Legal	
oicas	40	400	40		400	40	
	Agência - Sufixo CNPJ		Conta	Perio	odo	Valor em	R\$
E JANEIRO-RJ	R:DA ASSEMBLEIA-URJ	- 5580	1151556	9/1/2	014 até 28/4/2015	P 85	5.008.600,0
17,65. Figuram i elet Abeid la transferências 00.000,00 Com 421,903,00 sa rara mesma titulem CDB. O Cor te, atuando no 16. Organizaçã.	como representantes: NON Entre 09.01.2014 , dos quais: VALOR R\$ REIté O J O Rto 2016 118660 cados em espécie, 478 reti andade, Caixa Econômica nitê Olimpico do Brasil (CO desenvolvimento dos espo o das olimpiadas, pagamer	ME CRF e 28.04 METEN 15/0001 radas, e Federa (B) é un irtes offi	Carlos Arthu 2015 os créd TE CPF/CNP -53 Banco do R\$ 30.449.4 Nota: No pe la organizaçã mpicos no Br	Nuzmi tos soi J BANG Brasil 24,05 j ríodo fo io não j asil. Ati	an an arm R\$ 48.890. CO 28.053.319.68 I Os débitos, em igu por meio de 97 tran pram aplicados R\$ governamental que ualmente possul pa	ndré Gustav 837,45, sen De mesma t ual período, isferèncias, 40.652,545 trabalha na irticipação r	o Richer ido R8 itularidade totalizaram dos quais ,08 e a gestão
	EID S JOGOS OLIMI ZES RO Dicas E JANEIRO-RJ sta atuar no ram 17,65, Figuram elet Abeid 17,65, Figuram 18ta atuar no ram 17,05, Ocomo 18ta atuar no ram 17,05, Ocomo 18ta atuar no ram 18tu atuar 18ta	SID SUGGOS OLIMPICOS RIO 2016 ZES RO Dicas Agência - Sufixo CNPJ E JANEIRO-RJ R DA ASSEMBLEIA-URJ sta atuar no ramo de Attvidade de Apoio a / 17,65. Figurán como representantes: NOM let Abeid I Inter 09 01 2014 I transferências, dos quais: VALOR R\$ RE 00.000,00 Comité O J O Rio 2016 118660 00.000,00 Comité O J O Rio 2016 118660 ara mesma titularidade, Caixa Econômica em CDB. O Comité Olimpico de Brasi (CC le, atuando prò deservolyimento dos espo	SID SJOGOS OLIMPICOS RIO 2016 11.86 ES RO 34.11 Dicas Agência - Sufixo CNPJ E JANEIRO-RJ R DA ASSEMBLEIA-URJ - 5580 sta atuar no ramo de Atividade de Apolo a Adminis 17.65 - Figurain como representantes: NOME CRF- telet Abeid Entre 09.01.2014 e 28.04. Transferências, dos quais: VALOR RS REMETEN 00.000,00 Comitê O J O Rio 2016 11866015/0001 421.903.00 sacados em espècie, 478 retiradas, e ara mesma titularidade, Caixa Econômica Federal em CDB. O Comitê Olimpico do Brasil (COB) é un te, atuando ino desenvolvimento dos esportes olíf 16. Organização das olimpiadas, pagamentos via 16. Organização das olimpiadas, pagamentos via	SJOGOS OLIMPICOS RIO 2016 11.866.015/0001-1 2ES RO 34.117.366/0001-1 Dicas Agência - Sufixo CNPJ Conta E JANEIRO-RJ R DA ASSEMBLEIA-URJ - 5580 15.1555 sta atuar no ramo de Atividade de Apolo a Administração Públic 17.65. Figurain como representantes: NOME CPF Carlos Arthuletel Abeid Entre 09.01.2014 e 28.04.2015 os crêd Piransferências, dos quais: VALOR RS REMETENTE CPF/CNP 00.000,00 Comitê 0 J O Rio 2016 118660 15/0001-53 Banco de 421.903.00 sacados em espécie, 478 retiradas, e RS 30.449.4 ara mesma titularidade, Caixa Econômica Federal, Nota: No per DDB. O Comitê Olimpico do Brasil (COB) é uma organizaçã rie, atuando no desenvolvimento dos esportes olímpicos no Bri 16. Organização das olimpiadas, pagamentos via cheque a fun 16. Organização das olimpiadas, pagamentos via cheque a fun 16. Organização das olimpiadas, pagamentos via cheque a fun 16. Organização das olimpiadas, pagamentos via cheque a fun	SJOGOS OLIMPICOS RIO 2016 11.866.015/0001-53 ES RO 34.117.366/0001-67 Dicas Agência - Sufixo CNPJ Conta Perío E JANEIRO-RJ R DA ASSEMBLEIA-URJ - 5580 151556 9/1/2 sta atuar no ramo de Atividade de Apoio a Administração Pública, com 17.65. Figuram como representantes: NOME CPP Carlos Arthur Nuzm ster Abeid Entre 09.01.2014 e 28.04.2015 os crêdios so 1/2 transferências, dos quais: VALOR R\$ REMETENTE CPF/CNPJ BANI 00.000.00 Comitê O J O Rio 2016 11866015/0001-53 Banco do Brasil 241.903.00 sacados em espècie, 478 retiradas, e R\$ 30.449.424.05 ara mesma titularidade, Caixa Econômica Federal. Nota: No periodo frem CDB. O Comitê Olimpico do Brasil (CDB) é uma organização não - tie, atuando no desenvolvimento dos esportes olimpicos no Brasil. At 16. Organização das olimpiadas, pagamentos via cheque a funcionári	Procurador / Rep Sócio SJOGOS OLIMPICOS RIO 2016 11.866.015/0001-53 Outros ES Procurador / Rep Procurad	Procurador / Representante Sócio SJOGOS OLIMPICOS RIO 2016 11.866.015/0001-53 Outros DES Procurador / Representante DES Procurador / Represe

As investigações sobre esses indícios de desvios de recursos púlbicos destinados ao COB, sob a gestão de **CARLOS NUZMAN**, estão sendo aprofundadas no âmbito do PIC nº 1.30.001.002621/2017-80. Vale ressaltar que tais condutas, caracterizam, em tese, crime de peculato, tipificado no art. 312 c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal, tendo em vista a sua qualidade de funcionário público por equiparação, conforme descrito no tópico 3.4.1, acima.

Por fim, em diligências empreendidas na deflagração da segunda etapa da Operação Unfair Play, no dia 05/10/2017, foi encontrada prova que aponta para o uso de recursos do CO-Rio 2016 por **CARLOS NUZMAN** para fins particulares, valendo-se de sua posição de então Presidente da entidade para impor a aprovação de



gasto com advogado para sua defesa pessoal, em processo criminal cuja vítima em potencial é a própria entidade olímpica (DOC n.º 41):

Heloisa Almeida De: Presidencia COB sexta-feira, 29 de setembro de 2017 09:44 Enviado em: 'Mario Andrada'; 'joao saravia Para: ENC: Parecer_NM Assunto: Anexos: Parecer_NM.pdf Mario e João: A Diretoria Estatutária do Comité Rio 2016 deliberou, em reunião realizada no dia 27 de setembro passado, por aprovar o contrato de prestação de serviços advocaticios com o escritório Nelio Machado Advogados. O pagamento da quantia contratada, no valor de R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), está autorizado e deve ser realizado e efetivado. Atenciosamente, Carlos Arthur Nuzman Presidente Comité Organizador dos Jogos Rio 2016 De: Presidencia COB Enviada em: segunda-feira, 25 de setembro de 2017 16:32 Para: 'Mario Andrada' <mario.andrada Assunto: ENC: Parecer_NM Mario, Face a urgência, favor proceder o pagamento da NF nº 00001245, emitida pelo escritório Nelio Machado Advogados. Esse assunto será levado a deliberação do Conselho Diretor Rio 2016 no dia 27 de setembro de 2017. Atenciosamente, Carlos Arthur Nuzman Presidente Comité Organizador dos Jogos Rio 2016 De: Mario Andrada [mailto:mario.andrada Enviada em: segunda-feira, 25 de setembro de 2017 14:39 Para: Heloisa Almeida < Heloisa. Almeida Assunto: ENC: Parecer_NM Segue o parecer da área de Compliance. Precisamos portanto de uma autorização por e-mail do Nuzman para o pagamento. O ideal seria email com cópia para o Ryff e o João. Obrigado Mario



Nessa linha, existem robustas evidências de que, por um lado, **CARLOS NUZMAN** na qualidade de Presidente do COB e do CO-Rio 2016 teve aumento patrimonial incompatível com seus rendimentos declarados, enquanto por outro lado, existem elementos que apontam para ocorrência de desvios e apropriação de verbas públicas federais destinadas às referidas entidades olímpicas.

Esses elementos de prova constituem indícios suficientes de crimes antecedentes contra a administração pública, previstos no art. 312 c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal, bem como de pertinência a organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), cujos rendimentos ilícitos foram objeto dos atos de lavagem de dinheiro descritos a seguir.

5.2. DOS ATOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DA EVASÃO DE DIVISAS

Consumados os crimes antecedentes de corrupção passiva, peculato e pertinência a organização criminosa, **CARLOS NUZMAN** utilizou os recursos provenientes dos ilícitos para adquirir, em julho de 2014, 16 barras de ouro, com peso de 1kg cada uma, em valor total declarado de USD 678.080,00 ou R\$ 1.495.437,63, com o intuito de distanciar os ativos ilícitos de sua origem criminosa. Esses ativos foram mantidos ocultos em cofre na cidade de Genebra, na Suíça, até o dia 20/09/2017.

No dia 05/09/2017, foi apreendida na residência de **CARLOS NUZMAN** uma chave correspondente ao referido cofre, guardada junto a cartões de visita de agentes que trabalham com "serviço de locação" (DOC nº 42 – Relatório RJ 08 - ITEM 48 - CART PRETA - AA 456.2017):





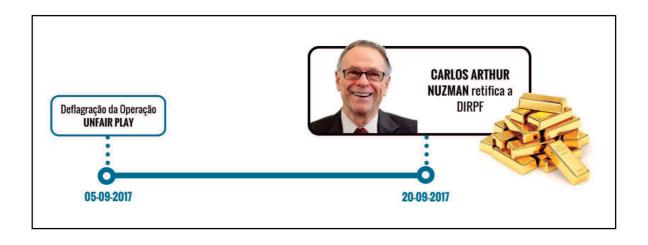
Ciente das apreensões realizadas em sua residência, inclusive de informações e elementos que levariam ao conhecimento de tais bens no exterior, **CARLOS NUZMAN** tentou regularizar sua situação e dar aparência de licitude aos ativos provenientes de crimes, mediante a apresentação de retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2015, 2016 e 2017, promovida entre os dias 15 e 20/09/2017.

Entretanto, a mera retificação da declaração do imposto de renda mostra-se insuficiente para suas claras intenções, já que "não houve retificação no que concerne aos rendimentos do contribuinte, ou seja, os rendimentos apresentados pelo contribuinte nas DIRPF retificadoras são os mesmos rendimentos que foram informados nas declarações originais" (Ofício nº RJ 20170106/Copei/Espei07 – DOC nº 43):



99	OURO. PECAS DE 1K (USD 42.380,00). 16 UNIDADES (USD678.080,00). ADQUIRIDO COM ECONOMIAS PROPRIAS. JUL/2014. FECHAMENTO PTAX VENDA R\$2,2054 (20170701) 767 - Suíça	1.495.437,63	1.495.437,63
	767 - Sulça		
64	USD 50.000,00. ECONOMIAS PROPRIAS. FECHAMENTO PTAX VENDA R\$2,2054 (20171231) FECHAMENTO PTAX VENDA R\$2,2054 (20170701)	110.270,00	110.270,0
	105 - Brasil		
64	FRANCOS SUICOS CHF 8.260,00. SOBRAS VIAGEM, AO LONGO DE MUITOS ANOS. CHF MEDIO: USD1,10. DOLAR MEDIO: R\$2,07	19.627,74	19.627,7
	105 - Brasil		
64	LIBRAS ESTERLINAS GBP 1.315,00. SOBRAS VIAGEM, AO LONGO DE MUITOS ANOS. GBP MEDIA: USD1,50. DOLAR MEDIO: R\$2,07	4.082,04	4.082,0
	105 - Brasil	~	
64	EUROS EUR 66.720,00. SOBRAS VIAGEM, AO LONGO DE MUITOS ANOS. EUR MEDIO USD 1,24. USD 82.856,00. DOLAR MEDIO: R\$2,07	171.511,92	171.511,9

A retificação foi feita para incluir valores em espécie (justamente aqueles apreendidos na residência de CARLOS NUZMAN na deflagração da Operação Unfair Play), bem como <u>16 BARRAS DE OURO de 1 KG cada</u>, DEPOSITADAS NA SUÍÇA:



Desta sorte, de fato existe uma situação de **ocultação dos recursos** em poder do representado e em outros países, o que dificulta o rastreio desses recursos e consequente recomposição dos danos ao erário.



Segundo a IPEI Nº: RJ20170055 (DOC n.º 44):

Com as inclusões destes bens, além dos valores em espécie já mencionados, verifica-se que os rendimentos declarados são insuficientes para justificar a sua variação patrimonial em 2014. Nesta análise sumária (Tabela 3), a omissão de rendimentos seria de no mínimo da ordem de **R\$ 1,87 milhões.**

Ou seja, a retificação realizada em **20/09/2017** foi feita apenas para tentar conferir aparência de transparência e licitude aos bens que estavam **ocultos** na Suíça e que seriam, necessariamente, alcançados pelas investigações, por meio de cooperação internacional.

Paralelamente, entre os anos de 2014 e 2016, **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, manteve, depositadas em cofre na Suíça, divisas não declaradas à repartição federal competente, consistentes em 16 quilos de ouro em barras, no valor de USD 678.080.00.

Vale ressaltar que o ouro como ativo financeiro, a teor do art. 11, III, da Lei nº 4.595/64, constitui objeto material do crime de evasão de divisas, conforme amplamente reconhecido pela doutrina²¹ e jurisprudência²².

Assim agindo, **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a propriedade e a origem de 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63, provenientes de crimes de corrupção, organização criminosa e peculato, bem como promoveu sua conversão em ativos lícitos, razão pela qual incorreu em atos de lavagem de dinheiro descritos no **art. 1º, caput, c/c §1º, I, ambos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do CP**.

21 MAIA, Rodolfo Tigre. Dos crimes contra o sistema financeiro nacional. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 136/139; BITENCOURT, Cezar Roberto e BREDA, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 289. 22 Nesse sentido: STJ. HC 8.133/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 12/02/2001, p. 145; TRF4, ACR 9604405861, Rel. Fernando Quadros da Silva, 2ª turma, DJ 20/09/2000;

TRF4, HC 9704715269, 2ª Turma, Rel. José Fernando Jardim de Camargo, DJ 15/07/1998.



Além disso, por manter depositadas em cofre na Suíça, entre os anos de 2014 e 2016, divisas não declaradas à repartição federal competente, consistentes em 16 quilos de ouro em barras, no valor de USD 678.080,00, CARLOS ARTHUR NUZMAN, incorreu no tipo previsto no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86.

Por fim, considerando que as condutas de lavagem de dinheiro (FATO 4) e de evasão de divisas (FATO 5) foram praticadas com desígnios autônomos – isto é, com o intuito de distanciar os ativos de sua origem ilícita, bem como de impedir o controle desempenhado pelo Banco Central na execução da política cambial – deve ser aplicada a regra do concurso formal impróprio, prevista no art. 70, segunda parte do Código Penal, na dosimetria dos crimes em questão.

6. DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, é apresentada a presente denúncia para imputar os crimes descritos a seguir:

O denunciado **SÉRGIO CABRAL (FATO 1)**, por ter, de modo consciente e voluntário, solicitado e aceitado promessa de vantagem indevida para outrem (**PAPA MASSATA DIACK e LAMINE DIACK**), em razão da função pública que exercia, está incurso nas penas do **Artigo 317**²³, *caput*, *c/c* art. 327, §2⁰²⁴, ambos do **Código Penal**.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Como narrado ao longo dessa inicial acusatória, o crime de corrupção passiva foi cometido pelo integrante da mais alta cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro. A aplicação da referida causa de aumento de pena a agentes políticos é reconhecida pela jurisprudência, tendo em vista a teleologia da norma e sua interpretação sistemática. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STF: Inq 2606, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014; HC 130389, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016; RHC 110513, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012



Os denunciados CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER (FATO 1), por terem, de modo consciente e voluntário, solicitado, aceitado promessa e participado da intermediação do pagamento da vantagem indevida PAPA e LAMINE DIACK, em conjunto com o então governador SÉRGIO CABRAL e em razão da função pública que exerciam, bem como por terem aceitado a promessa da vantagem feita por ARTHUR SOARES, estão incursos nas penas do art. 317, caput e § 1º, na forma do art. 29, c/c o §§ 1º e 2º do art. 327²5, todos do Código Penal.

PAPA MASSATA DIACK e LAMINE DIACK, por sua vez, por terem recebido de ARTHUR SOARES a vantagem indevida no valor de USD 2.000.000,00, que lhes foi paga a pedido de SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER (FATO 1), de modo consciente e voluntário, na figura do "outrem", estão incursos nas penas do art. 317, *caput*, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

O denunciado ARTHUR SOARES (FATO 2), por ter, de modo consciente e voluntário, oferecido, prometido e pago vantagem indevida a PAPA MASSATA DIACK e a LAMINE DIACK, a pedido do então governador do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL e dos dirigentes do COB, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, para determiná-los à prática de atos de ofício em benefício de suas empresas, está incurso nas penas do Artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal. Em razão da vantagem prometida/oferecida, os dirigentes do COB/CO-Rio praticaram ato infringindo dever funcional, motivo pelo qual também incide o aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 333 do Código Penal.

Ainda em relação aos denunciados CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER (FATO 3)²⁶, por terem, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado,

O crime de corrupção foi praticado por **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** na qualidade de Presidente e de Diretor de operações e marketing do Comitê Olímpico Brasileiro, respectivamente, razão pela qual aplica-se a majorante descrita no art. 327, §2°, do Código Penal, à luz da jurisprudência do STJ: REsp 1385916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 04/09/2014.

ARTHUR SOARES e SÉRGIO CABRAL já respondem por essa imputação da mesma organização criminosa em outros processos criminais.



pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, contra o sistema financeiro nacional, fraude às licitações, cartel e peculato em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, da UNIÃO, do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, estão incursos nas penas do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013.

Outrossim, CARLOS ARTHUR NUZMAN (FATO 4), por ter, de modo consciente e voluntário, ocultado e dissimulado a propriedade e a origem de 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63, provenientes de crimes de corrupção, organização criminosa e peculato, bem como por promover sua conversão em ativos lícitos, está incurso nas penas do art. 1°, caput, c/c §1°, I, ambos da Lei n° 9.613/98, na forma do art. 71 do CP.

Por fim, CARLOS ARTHUR NUZMAN (FATO 5), por manter depositadas em cofre na Suíça, entre os anos de 2014 e 2016, divisas não declaradas à repartição federal competente, consistentes em 16 quilos de ouro em barras, no valor de USD 678.080,00, está incurso no tipo previsto no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86.

Considerando que as condutas de lavagem de dinheiro (FATO 4) e de evasão de divisas (FATO 5) foram praticadas com desígnios autônomos, deve ser aplicada a regra do concurso formal impróprio, prevista no art. 70, segunda parte do Código Penal, na dosimetria dos crimes em questão.

7. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e processamento da denúncia, que deve ser distribuída por dependência



aos autos das medidas cautelares referidas na epígrafe, com o **compartilhamento de** suas integralidades à presente prefacial.

Reguer, ainda, o compartilhamento das provas já produzidas nas ações penais ajuizadas sobre fatos que envolvem a mesma organização criminosa, perante esse Juízo da 7ª Vara Federal, autuadas sob os seguintes números: 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute); 0509565-97.2016.4.02.5101 (busca e apreensão); 0501634-09.2017.4.02.5101 (Eficiência I); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência II); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência III); 0501853-22.2017.4.02.5101 (Mascate); 0104011-18.2017.4.02.5101 (Tolypeutes); 0104045-90.2017.4.02.5101 (Tolypeutes II); 0503608-81.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta – Obstrução); 0503870-31.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta – Corrupção); 0017513-21.2014.4.02.5101 (Cartel); 0504938-16.2017.4.02.5101 (Ratatouille); 0504113-72.2017.4.02.5101 (Corrupção – Carioca Engenharia); 0504466-15.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Survey); 0133004-71.2017.4.02.5101 (Obstrução da justica – Thiago Aragão); 0504446-24.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Brasas); 0135964-97.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da joalheria H. Stern); 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final I) e 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final II); 0507524-26.2017.4.02.5101 (Unfair Play – primeiro tempo).

Após, requer a citação dos denunciados para o devido processo penal e as oitivas das testemunhas e colaboradores ao final arrolados.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados à reparação dos **danos materiais** causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante cobrado e recebido a título de vantagem indevida no caso, no patamar de **R\$ 6.340.000,00** (seis milhões, trezentos e quarenta mil reais)²⁷, devendo o valor ser destinado à União.

Requer, ainda, a condenação dos denunciados à reparação dos **danos morais** causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código 27 USD 2.000.000,00 x R\$ 3,17 (contação de 11/10/2017).



de Processo Penal, em montante não inferior a R\$ 1.000.000,000 (UM BILHÃO DE REAIS).

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS Procurador Regional da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS Procurador Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA Procurador da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS Procurador da República

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER Procuradora da República

MARISA VAROTTO FERRARI Procuradora da República

Data/Hora: 18/10/2017 10:35:24

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**Código de Autenticação: CE37B05DBA5ABA0CEE6954D3A990F618

Verificação de autenticidade: http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/

Testemunhas / Colaboradores:

(colaborador); 2. Marcelo Hasson Chebar, CPF n° com endereço na (colaborador); 3. Enrico Machado, CPF n.° com endereço na (colaborador); 4. Leonardo Aranha, CPF n.° com endereço na (colaborador);	
(colaborador); 3. Enrico Machado, CPF n.º , com endereço na (colaborador); 4. Leonardo Aranha, CPF n.º , com endereço na (colaborador);	
3. Enrico Machado, CPF n.º , com endereço na (colaborador); 4. Leonardo Aranha, CPF n.º com endereço na (colaborador);	
(colaborador); 4. Leonardo Aranha, CPF n.º com endereço na (colaborador);	
4. Leonardo Aranha, CPF n.º com endereço na (colaborador);	,
Fig. Walter Malacer ODF to 0	
5. Eric Walter Maleson, CPF n.º , identidade nº	, com
endereço na (testemunha);	
6. Maria Celeste de Lourdes Campos Pedroso, CPF n.º , resi	dente
na	.
7. Edina dos Santos Rufino, CPF nº RG n.	,
domiciliado na ;	
8. Rogério Alves, CPF , RG n. , domiciliado na	а